



## Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA  
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-AIRO-1.163/1992-001-17-47-4

CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Otavio Brito Lopes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a reatuação do processo como Recurso Ordinário e a publicação da certidão de julgamento para a ciência das partes e também para efeito de intimação dos interessados de que o julgamento do apelo dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI  
AGRAVADO(S) : ANA MARIA BARBOSA TAVARES  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 06 de novembro de 2003.

Valério Augusto Freitas do Carmo  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-AIRO-1.586/1993-001-17-47-5

CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Otavio Brito Lopes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar a reatuação do processo como Recurso Ordinário e a publicação da certidão de julgamento para a ciência das partes e também para efeito de intimação dos interessados de que o julgamento do apelo dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI  
AGRAVADO(S) : SÉLIA BARBOSA DE VASCONCELOS

Adovogado : João Batista Dalapícola Sampaio  
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 06 de novembro de 2003.

Valério Augusto Freitas do Carmo  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-AIRO-1.794/1993-001-17-47-4

CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Otavio Brito Lopes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar a reatuação do processo como Recurso Ordinário e a publicação da certidão de julgamento para a ciência das partes e também para efeito de intimação dos interessados de que o julgamento do apelo dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI  
AGRAVADO(S) : EDISON MARCELINO MIRANDA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 06 de novembro de 2003.

Valério Augusto Freitas do Carmo  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-AIRO-2.228/1992-002-17-47-5

CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Otavio Brito Lopes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar a reatuação do processo como Recurso Ordinário e a publicação da certidão de julgamento para a ciência das partes e também para efeito de intimação dos interessados de que o julgamento do apelo dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2000 do TST.

RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA  
RECORRIDO(S) : NADIA NEVES SEVERIANO DE CASTRO  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 06 de novembro de 2003.

Valério Augusto Freitas do Carmo  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-AIRO-2.424/1992-001-17-48-6

CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Otavio Brito Lopes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar a reatuação do processo como Recurso Ordinário e a publicação da certidão de julgamento para a ciência das partes e também para efeito de intimação dos interessados de que o julgamento do apelo dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA  
AGRAVADO(S) : JAMES GOMES DE ALVARENGA E OUTRO  
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 06 de novembro de 2003.

Valério Augusto Freitas do Carmo  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-AIRO-2.673/1992-002-17-44-7

CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Otavio Brito Lopes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento aos Agravos de Instrumentos, a fim de, convertendo-os em Remessa Oficial e Recursos Ordinários em Agravo Regimental, determinar a reatuação do processo como RXOFROAG e a publicação da certidão de julgamento, para a ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Remessa e do Recurso se dará na primeira sessão subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST. Fica prejudicado o exame da preliminar argüida na minuta de Agravo.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI  
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN  
ADVOGADO : DR. PÉRICLES DO SACRAMENTO KLIPPEL  
AGRAVADO(S) : CLEIDE FERREIRA DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 06 de novembro de 2003.

Valério Augusto Freitas do Carmo  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-AIRO-495/1993-005-17-42-4

CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Relator, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Otavio Brito Lopes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando o processo como Recurso Ordinário em Agravo Regimental.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOANILHO MALDONADO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ DIAS DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DRA. JOANA D'ARC BASTOS LEITE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 06 de novembro de 2003.

Valério Augusto Freitas do Carmo  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

## PROCESSO Nº TST-AIRO-728.305/2001-0

CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Otavio Brito Lopes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar a reautuação do processo como Recurso Ordinário e a publicação da certidão de julgamento para a ciência das partes e também para efeito de intimação dos interessados de que o julgamento do apelo dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA  
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDES ZANOTELLE  
AGRAVADO(S) : LOURDES MADEIRA ALVES  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 06 de novembro de 2003.

Valério Augusto Freitas do Carmo  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

## PROCESSO Nº TST-AIRO-771.454/2001-7

CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Otavio Brito Lopes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de, convertendo-o em Remessa Oficial e Recurso Ordinário em Agravo Regimental, determinar a reautuação do processo como RXOFROAG e a publicação da certidão de julgamento, para a ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Remessa e do Recurso se dará na primeira sessão subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
AGRAVADO(S) : BEATRIZ DALVI RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 06 de novembro de 2003.

Valério Augusto Freitas do Carmo  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

## RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 965/2003

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro Francisco Fausto, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.<sup>mos</sup> Srs. Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, e o Ex.<sup>mo</sup> Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, RESOLVEU, por unanimidade, alterar o regulamento e o programa para concurso público de provas e títulos destinado ao preenchimento de cargo de Juiz do Trabalho Substituto, determinando a republicação da Resolução Administrativa nº 907/2003, com as modificações aprovadas, nos termos a seguir transcritos:

1) dar nova redação à letra "a" e aos §§ 2º, 3º e 4º do art. 15 da Resolução Administrativa nº 907/2003, remunerando-se o § 3º como § 5º, **verbis**:

Artigo 15. ....

a) a prova escrita de Direito do Trabalho, Direito Processual Civil, Direito Processual do Trabalho, Direito Previdenciário, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Penal, Direito Internacional e Comunitário, Direito Civil e Direito Comercial.

§ 2º Na aferição da prova prevista na alínea "a", as questões terão o mesmo valor, sendo considerado aprovado o candidato que:

a) acertar pelo menos 50 (cinquenta) questões;  
b) estiver classificado entre os 200 (duzentos) primeiros candidatos.

§ 3º - No caso de empate na 200ª (ducentésima) posição, serão convocados para a 2ª fase todos os candidatos que, nessa posição, tenham obtido a mesma nota.

§ 4º - O candidato que obtiver, por meio de recurso, nota igual ou superior à que definiu a 200ª (ducentésima) posição, não prejudicará os que, na primeira publicação, já tenham obtido a classificação.

§ 5º - As provas das fases previstas nas alíneas "a" a "d" do art. 15 terão caráter eliminatório.

2) incluir no programa de Direito Individual do Trabalho, como itens 16 e 17, os seguintes temas, renumerando-se os subseqüentes:

16) Trabalho infantil. Conceito e normas legais aplicáveis. Penalidades. Efeitos da contratação. Doutrina da proteção integral da criança e do adolescente. Tratamento legal e constitucional. Os Conselhos Tutelares e de Direitos da Criança e do Adolescente: composição e atribuições.

17) Normas de proteção ao trabalhador adolescente. Limites à contratação. Estágio e aprendizagem: conceitos, distinção e características. Direitos do estagiário e do aprendiz. Requisitos para a adoção válida dos regimes de estágio e de aprendizagem. Trabalho voluntário.

3) acrescentar ao item 6 do programa de Direito Internacional e Comunitário o tema "Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho", passando a vigorar com a seguinte redação, **verbis**:

6) Organização Internacional do Trabalho: história; órgãos; papel da Comissão Peritos e do Comitê de Liberdade Sindical. Convenções e recomendações internacionais do trabalho: vigência e aplicação no Brasil. Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho.

4) inserir o item 10 no programa de Direito Internacional e Comunitário, com o seguinte conteúdo:

10) Normas internacionais de proteção da criança e do adolescente contra a exploração econômica: Convenção sobre os Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas; Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, da ONU; Convenção 138 e Recomendação 146, de 1973, sobre a idade mínima para a admissão no emprego, da Organização Internacional do Trabalho; Convenção 182 e Recomendação 190, sobre as piores formas de trabalho infantil, da Organização Internacional do Trabalho.

Sala de Sessões, 06 de novembro de 2003

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

## RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 907/2002 (\*)

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.<sup>mo</sup> Ministro Presidente, Francisco Fausto, presentes os Ex.<sup>mos</sup> Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e o Ex.<sup>mo</sup> Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso,

Considerando que o Tribunal Superior do Trabalho é o órgão de cúpula da Justiça do Trabalho, conforme hierarquia prevista nos art. 111 da Constituição da República e 644 da Consolidação das Leis do Trabalho;

Considerando que, em face dessa graduação, compete, privativamente, ao Tribunal Superior do Trabalho, no âmbito da Justiça do Trabalho e nos termos do art. 96, inciso II, da Constituição da República, propor ao Poder Legislativo, observado o disposto no art. 169 da mesma Carta Magna, a alteração do número de membros dos tribunais inferiores; a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores; a criação e a extinção dos tribunais inferiores;

Considerando que, em virtude dessas disposições constitucionais, o art. 646 da Consolidação das Leis do Trabalho continua em plena vigência, já que perfeita a sua consonância com o texto constitucional, ao preceituar que "os órgãos da Justiça do Trabalho funcionarão perfeitamente coordenados, em regime de mútua colaboração, sob a orientação do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho";

Considerando que o art. 111, § 3º, da Constituição da República preceitua que "a lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho";

Considerando que o art. 654, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, ao estabelecer que os concursos públicos de provas e títulos destinados ao preenchimento do cargo de Juiz do Trabalho Substituto serão organizados "de acordo com as instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho", foi recepcionado pela Constituição vigente, já que prescreve uma regra de competência;

Considerando ser de toda a conveniência que as instruções para o concurso destinado ao provimento de cargo de Juiz do Trabalho Substituto guardem uniformidade em todo o território nacional, principalmente no que diz respeito à preparação jurídica dos futuros magistrados, para garantir-lhes um elevado grau de qualificação intelectual e profissional;

Considerando a conveniência de aprimoramento de tais instruções, ainda que transitivamente, enquanto não sobrevém a instalação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados da Justiça do Trabalho, bem assim a necessidade de atualização do programa do Concurso, adaptando-o à evolução da Ciência Jurídica; resolve:

Baixar as seguintes Instruções destinadas a regular o referido concurso:

Art. 1º O ingresso na magistratura do trabalho far-se-á no cargo de Juiz do Trabalho Substituto, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos e nomeação por ato do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho respectivo.

Art. 2º O concurso a que se refere o artigo anterior será realizado pelo Tribunal do Trabalho da respectiva Região, de acordo com estas Instruções e as normas legais aplicáveis.

Art. 3º O Tribunal Regional do Trabalho ou o respectivo Órgão Especial, onde houver, determinará a realização do concurso, desde que ocorra qualquer das seguintes hipóteses:

a) extinção do prazo de validade do último concurso realizado;

b) conveniência de realização imediata de novo concurso, mesmo antes da nomeação de todos os candidatos anteriormente aprovados.

Parágrafo único. No caso da alínea "b" deste artigo, os candidatos anteriormente aprovados terão preferência, para fins de nomeação, sobre os candidatos aprovados no novo concurso.

Art. 4º No ato em que determinar a realização do concurso, o Tribunal ou o Órgão Especial designará Comissão composta de seu Presidente, de um de seus juízes togados e de um representante indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil da sede da Região, cabendo ao primeiro a presidência dos trabalhos.

§ 1º Em suas ausências ou impedimentos, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente do Tribunal; o juiz togado, pelo seu suplente; o representante da OAB, por outro advogado que a entidade tenha indicado.

§ 2º O representante da Ordem dos Advogados do Brasil e seu suplente serão indicados pela Seccional Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil onde estiver sediado o Tribunal.

§ 3º O Presidente da Comissão de Concurso designará, para servir como Secretário, um dos servidores lotados na sede da respectiva Região.

Art. 5º Compete à Comissão tomar todas as providências relativas à realização do concurso e designar as Comissões Examinadoras, em número igual ao das provas a serem realizadas, *ad referendum* do Tribunal em sua composição plenária ou de seu Órgão Especial.

Art. 6º Compete ao Secretário da Comissão auxiliá-la em tudo quanto se tornar necessário e prestar assistência às Comissões Examinadoras.

Art. 7º A inscrição será aberta mediante aviso publicado no Diário Oficial da União e dos Estados compreendidos na jurisdição do TRT, por 03 (três) vezes, com intervalo de, pelo menos, 05 (cinco) dias entre cada publicação e afixado no quadro de avisos e editais do Tribunal, facultada a divulgação por qualquer outro meio de comunicação.

§ 1º Do aviso constarão:

I - a remissão à Resolução Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho que rege o concurso para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto, com indicação da data da respectiva publicação no Diário da Justiça da União;

II - os locais onde poderá ser encontrado o Edital de Concurso.

III - prazo para inscrição.

§ 2º A Comissão, na medida do possível, diligenciará no sentido de que a abertura da inscrição seja também divulgada nos órgãos de imprensa e na sede de outros Regionais.

Art. 8º Constarão do edital, obrigatoriamente:

a) o prazo de inscrição, que será de, no mínimo, 30 (trinta) dias, contados da última publicação do aviso no Órgão Oficial da União;

b) a relação dos documentos necessários à inscrição;

c) a composição da Comissão de Concurso e das Comissões Examinadoras, inclusive com os respectivos suplentes;

d) a indicação das provas a serem realizadas, com especificação de sua natureza, e do programa do concurso elaborado pelo Tribunal Superior do Trabalho para cada disciplina;

e) as informações consideradas necessárias ao perfeito esclarecimento dos interessados.

Art. 9º O requerimento de inscrição será dirigido, por escrito, pelo candidato ou procurador habilitado, ao Presidente da Comissão de Concurso.

§ 1º No ato da inscrição preliminar, o interessado exibirá documento oficial de identidade e apresentará declaração, segundo modelo aprovado pela Comissão de Concurso, na qual, sob as penas da lei, indicará:

a) que é brasileiro (art. 12 da Constituição da República);

b) que é diplomado em Direito, mencionando o nome do estabelecimento onde se graduou, a data da expedição do diploma e o número e a data do respectivo registro;

c) que se acha quite com as obrigações resultantes da legislação eleitoral e do serviço militar;

d) que goza de boa saúde;

e) que não registra antecedentes criminais, achando-se no pleno exercício dos seus direitos civis e políticos;

f) que não sofreu, no exercício da advocacia ou de função pública, penalidade por prática de atos desabonadores;

g) que tem conhecimento das exigências contidas nas presentes instruções e com as quais está de acordo;

§ 2º Se pretender concorrer às vagas de que trata o art. 40 da presente Resolução, deverá declarar-se, sob as penas da lei, pessoa portadora de deficiência, nos termos em que a considera o art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, publicado na Seção 1 do Diário Oficial da União, de 21/12/1999;

a) se for o caso, juntar ao requerimento de inscrição preliminar laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência de que é portador, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID) e à provável causa da deficiência.

§ 3º No mesmo ato, o interessado fornecerá (02) dois retratos de frente, tamanho 3 X 4 centímetros, e indicará nome e endereço de 03 (três) pessoas (autoridades ou professores universitários) que posam, a critério da Comissão de Concurso, prestar informações sobre o requerente.



§ 4º O interessado fornecerá, ainda, em ordem cronológica, os períodos de atuação como juiz, membro do Ministério Público, advogado ou titular de função técnico-jurídica, pública ou privada, precisando o local e a época de exercício de cada um deles e nomeando as principais autoridades com as quais serviu ou esteve em contato, bem como os seus endereços atuais e o número dos respectivos telefones.

§ 5º Aos candidatos inscritos será fornecido cartão de identidade.

§ 6º Para a inscrição definitiva, a ser feita após aprovação na primeira prova escrita (alínea "a" do art. 15 e seu § 1º), a Comissão de Concurso exigirá do candidato habilitado à segunda fase, inclusive do candidato portador de deficiência, os documentos relativos à confirmação das declarações das alíneas "a" a "g", do parágrafo 1º, pelo modo, forma, prazo que estabelecer, sob pena de indeferimento da inscrição definitiva.

§ 7º O candidato que estiver no exercício de cargo da Magistratura e do Ministério Público da União, dos Estados, do Distrito Federal e Territórios fica dispensado do cumprimento das exigências das alíneas "c", "e" e "f".

§ 8º Será processada como inscrição de candidato normal a requerida por aquele que invoque a condição de deficiente, mas deixe de atender, em seus exatos termos, às exigências previstas no parágrafo 2º, *caput*, e alínea "a".

§ 9º O candidato portador de deficiência, que necessite de tratamento diferenciado para se submeter às provas, deverá requerê-lo, por escrito, à Comissão de Concurso, no ato da inscrição preliminar, indicando claramente, para tanto, quais as providências especiais de que carece.

Art. 10. No requerimento de inscrição preliminar, o candidato consignará seu endereço particular, local de trabalho e número do telefone, se for o caso, para que lhe sejam feitas comunicações referentes aos atos do concurso.

Art. 11. Os requerimentos de inscrição serão autuados separadamente.

Art. 12. A comprovação do estado de saúde do candidato, para o fim da inscrição definitiva a que se refere a alínea "d" do § 1º do art. 9º, será feita através de atestado médico de clínico geral, importando sua não apresentação ou desconformidade com a declaração no indeferimento da inscrição definitiva, nulidade da aprovação e perda dos direitos decorrentes, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis à falsidade de declaração.

Parágrafo único. A comprovação a que se refere o *caput* deste artigo não exige o candidato que vier a ser aprovado em definitivo no concurso de submeter-se aos exames médicos e laboratoriais exigidos para a posse em cargo público, quando esta ocorrer.

Art. 13. A Comissão de Concurso investigará a idoneidade moral do candidato, deferindo ou indeferindo a inscrição definitiva, tendo em vista os requisitos do art. 9º destas Instruções e o resultado obtido através da investigação sobre a conduta do candidato.

Parágrafo único. Garantido à Comissão de Concurso o sigilo da fonte de informação, o candidato, se o desejar, terá notícia dos motivos do indeferimento da inscrição.

Art. 14. A Comissão de Concurso fará publicar, uma única vez, no Diário Oficial da União e do Estado ou dos Estados compreendidos na jurisdição do respectivo Tribunal Regional, a lista dos candidatos inscritos.

Art. 15. O concurso constará de 05 (cinco) fases realizadas sucessivamente na seguinte ordem:

a) prova escrita de Direito do Trabalho, Direito Processual Civil, Direito Processual do Trabalho, Direito Previdenciário, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Penal, Direito Internacional e Comunitário, Direito Civil e Direito Comercial; (NR)

b) prova escrita de Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho, Direito Constitucional, Direito Processual Civil, Direito Administrativo e Direito Civil;

c) prova prática - elaboração de uma sentença trabalhista;

d) prova oral de Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho, Direito Constitucional e Direito Processual Civil;

e) prova de títulos.

§ 1º A primeira prova escrita (alínea "a"), englobando todas as matérias, constará de 100 (cem) questões objetivas, cada uma delas obrigatoriamente com 05 (cinco) alternativas, das quais apenas 01 (uma) correta. As questões serão agrupadas, preferencialmente, por disciplina ou explicitar-se-á sob a ótica de que disciplina a questão é formulada. Esta prova será realizada em 2 (duas) etapas de 50 (cinquenta) quesitos cada e em dias consecutivos, para todos os candidatos.

§ 2º Na aferição da prova prevista na alínea "a", as questões terão o mesmo valor, sendo considerado aprovado o candidato que: (NR)

a) acertar pelo menos 50 (cinquenta) questões;

b) estiver classificado entre os 200 (duzentos) primeiros candidatos.

§ 3º - No caso de empate na 200ª (ducentésima) posição, serão convocados para a 2ª fase todos os candidatos que, nessa posição, tenham obtido a mesma nota. (NR)

§ 4º - O candidato que obtiver, por meio de recurso, nota igual ou superior à que definiu a 200ª (ducentésima) posição, não prejudicará os que, na primeira publicação, já tenham obtido a classificação. (NR)

§ 5º - As provas das fases previstas nas alíneas "a" a "d" do art. 15 terão caráter eliminatório.

Art. 16. A Comissão de Concurso desempenhará as funções de Comissão Examinadora da prova de títulos.

Art. 17. As demais Comissões Examinadoras serão compostas de 03 (três) membros, dos quais 02 (dois) indicados pela Comissão de Concurso dentre juristas, juízes ou não, e 01 (um) pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o disposto no § 2º do artigo 4º.

Parágrafo único. Haverá igual número de membros suplentes que poderão ser convocados, independentemente de afastamento ou impedimento do titular, para auxiliar na elaboração, aplicação e correção de qualquer das provas.

Art. 18. Os candidatos poderão impugnar, no prazo de 8 (oito) dias, contado do deferimento de sua inscrição provisória, a composição das Comissões de Concurso e Examinadoras, mediante petição escrita dirigida ao Tribunal ou Órgão Especial.

§ 1º Constitui razão de impedimento dos componentes das Comissões de Concurso e Examinadoras a amizade íntima, a inimizade capital e o parentesco até terceiro grau com qualquer dos candidatos. Igualmente constitui impedimento o vínculo funcional entre membro de Comissão Examinadora e candidato que lhe preste serviço diretamente.

§ 2º Julgada procedente a impugnação, far-se-á a substituição imediata do impugnado.

Art. 19. O programa para a prova oral da alínea "d" do art. 15 constará, no mínimo, de 40 (quarenta) e, no máximo, de 60 (sessenta) pontos e será elaborado pela Comissão Examinadora respectiva para efeito de sorteio, com a antecedência prevista no art. 24.

Art. 20. Os títulos serão apresentados pelos candidatos que obtiverem aprovação nas provas escritas e oral, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da divulgação do resultado desta.

§ 1º Os títulos serão apreciados em conjunto (art. 16), tendo como gabarito de pontos o estabelecido pela Comissão respectiva.

§ 2º Somente serão considerados os títulos obtidos até a data prevista para o término das inscrições provisórias.

Art. 21. Consideram-se títulos:

a) trabalhos jurídicos reveladores da cultura geral do candidato, como livros, ensaios, teses, estudos, monografias etc;

b) exercício do magistério em curso jurídico;

c) exercício de cargo de Magistratura, Ministério Público ou para cujo desempenho se pressuponha conhecimento jurídico;

d) aprovação em concurso para os cargos a que aludem as alíneas "b" e "c" deste artigo;

e) conclusão de cursos de pós-graduação em matéria jurídica;

f) participação ativa em congressos jurídicos, com proferimento de conferência, defesa de tese, participação em painel ou comissão;

g) o *curriculum* universitário de aluno laureado em Faculdade de Direito;

h) outros documentos que, a juízo da Comissão de Concurso, revelem cultura jurídica e valorizem o *curriculum vitae* do candidato.

§ 1º Não constituem títulos:

a) mero exercício de função pública para a qual não se exija conhecimento especializado em Direito;

b) trabalho cuja autoria exclusiva do candidato não possa ser apurada;

c) certificado de conclusão de cursos de qualquer natureza, quando a aprovação do candidato resultar de mera freqüência;

d) atestados de capacidade técnica ou de boa conduta profissional;

e) trabalhos forenses (sentenças, pareceres, razões de recursos, etc.).

§ 2º A comprovação dos títulos relacionados pelo candidato deve ser feita através de documento considerado hábil pela Comissão de Concurso.

Art. 22. A prova escrita do art. 15, alínea "a", será pré-elaborada pela Comissão Examinadora, com o indispensável sigilo, constando de questões sobre a matéria contida nos programas do concurso, de modo a permitir a avaliação do conhecimento jurídico dos candidatos.

Art. 23. A prova prática, que constará de sentença trabalhista, com base em proposição pré-elaborada, consistirá na solução objetiva de caso concreto e visará à avaliação do conhecimento especializado do candidato e o seu desempenho como julgador.

Art. 24. Na prova oral, o candidato discorrerá e responderá a perguntas da Comissão Examinadora, a juízo desta, em ato público, na sede do Tribunal, sobre ponto do programa sorteado com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a juízo da Comissão Examinadora.

Art. 25. As provas escritas e a prova prática terão a duração de 04 (quatro) horas, cada uma, e, na prova oral, que não excederá de 60 (sessenta) minutos para cada candidato, o tempo será dividido, proporcionalmente, entre os membros da Comissão Examinadora.

Art. 26. Durante a realização das provas será proibida a consulta a quaisquer anotações, sendo facultado recorrer a textos legais sem comentários ou notas explicativas, exceto quanto à prova da alínea "a" do art. 15.

Art. 27. A Comissão de Concurso comunicará aos candidatos o calendário das provas, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, considerando-se desclassificado o candidato que infringir o disposto no artigo anterior ou que não se apresentar no dia, hora e lugar previamente designados para realização de quaisquer das provas.

Art. 28. Os candidatos terão ingresso no recinto e serão chamados para sorteio do ponto da prova oral na ordem de inscrição, devendo exibir, no ato, o cartão de identidade previsto no parágrafo 5º do art. 9º destas Instruções.

Art. 29. A Comissão de Concurso providenciará para que as provas escritas e prática cheguem às Comissões Examinadoras sem identificação.

§ 1º O candidato, ao entregar a prova, receberá comprovante de seu comparecimento.

§ 2º O candidato que tornar identificável a prova será sumariamente desclassificado.

Art. 30. Os examinadores entregarão ao Secretário da Comissão de Concurso, em sobrecartas fechadas, as notas das provas previstas nas alíneas "b" e "c" do art. 15, segundo a ordem de numeração da entrega das provas. Cada examinador atribuirá nota individual, em relação a cada prova, podendo oscilar de 0 (zero) a 10 (dez), expressa necessariamente em número inteiro. Não será permitido o fracionamento, quer da correção, quer da nota individual.

§ 1º É vedado ao examinador lançar na prova qualquer observação, nota ou cota interlinear.

§ 2º Concluída a correção de cada prova por todos os examinadores, a Comissão de Concurso, em sessão pública, abrirá os envelopes. O Secretário da Comissão de Concurso apurará a média das notas conferidas aos candidatos, pelos examinadores, que poderá ser fracionária, sendo de imediato proclamado o resultado.

§ 3º É vedado, a qualquer título, o arredondamento de médias, inclusive da média final.

§ 4º A identificação da prova objetiva ocorrerá também em sessão pública, presentes a Comissão de Concurso e a respectiva Comissão Examinadora.

Art. 31. Considerar-se-á, de logo, eliminado o candidato que, em qualquer uma das provas de que tratam as alíneas "b" a "d" do art. 15, obtiver média inferior a 05 (cinco).

Parágrafo único. O concurso de títulos não é eliminatório. Os pontos obtidos, de 0 (zero) a 10 (dez), serão somados à média final do candidato para efeito de classificação.

Art. 32. Será considerado aprovado o candidato que, nas provas das alíneas "b" a "d" do art. 15, obtiver média final igual ou superior a 05 (cinco).

§ 1º A classificação dos candidatos far-se-á em função da média aritmética obtida, apurando-se esta pela soma das notas alcançadas nas provas das alíneas "b" a "d" do art. 15, dividido o resultado por 03 (três), à qual serão acrescidos os pontos pertinentes à prova de títulos.

§ 2º Em caso de empate, após o somatório das notas obtidas na prova de títulos, terá preferência, na ordem de classificação, o candidato que, sucessivamente, houver obtido melhor nota nas provas indicadas nas alíneas "c", "b", "d" e "e" do art. 15 destas Instruções, nessa ordem.

§ 3º Persistindo o empate, terá preferência o candidato mais idoso.

Art. 33. A Comissão do Concurso enviará a relação dos candidatos aprovados, segundo a ordem de classificação, ao Tribunal Regional do Trabalho ou Órgão Especial, para efeito de homologação e proclamação do resultado, em sessão pública, anunciada pelo Diário Oficial do lugar em que se realizou o concurso, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 34. Homologado o concurso, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho providenciará a publicação do nome dos candidatos aprovados, por ordem de classificação, no Diário Oficial do lugar em que se realizou o concurso e no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. A relação dos candidatos que não lograram aprovação, em qualquer das provas, não será divulgada.

Art. 35. O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, após o cumprimento do disposto no art. 34 destas Instruções, procederá à nomeação dos candidatos aprovados, para preenchimento das vagas existentes, observada a ordem rigorosa de classificação.

Art. 36. O Secretário da Comissão de Concurso lavrará atas de todos os atos praticados, mantendo sob sua guarda a documentação relativa ao concurso e, mediante despacho do Presidente da Comissão, recolhê-las-á ao arquivo do Tribunal, após concluídos os trâmites do concurso. Encerrado o prazo de validade do concurso, a documentação poderá ser destruída.

Art. 37. O Concurso será válido pelo prazo de 02 (dois) anos, contado da publicação da lista definitiva dos candidatos aprovados, podendo ser prorrogado uma única vez, no máximo por igual prazo, a critério exclusivo do Tribunal Regional ou Órgão Especial.

Art. 38. O candidato recolherá ao Tesouro Nacional, em conta do Banco do Brasil S.A. a ser indicada pelo Tribunal Regional do Trabalho no edital do concurso, taxa de inscrição no valor de 1,5% (um vírgula cinco por cento) da remuneração do cargo de Juiz do Trabalho Substituto, admitido arredondamento de centavos para real, cujo comprovante deverá ser anexado ao requerimento de que trata o art. 9º desta Resolução.

Parágrafo único. As despesas efetuadas na realização do concurso obedecerão às normas de direito financeiro aplicáveis e integrarão a tomada ou prestação de contas dos responsáveis junto ao Tribunal de Contas da União.

Art. 39. Todas as despesas referentes a viagens, cursos, alimentação, estada para a realização de provas e ao atendimento a qualquer convocação do Presidente do Tribunal, da Comissão de Concurso e das Bancas Examinadoras, correrão por conta exclusiva do candidato.

Art. 40. Reservar-se-ão às pessoas portadoras de deficiência 10% (dez por cento) do total de vagas oferecidas no edital do concurso, arredondado para o número inteiro imediatamente superior, caso fracionário o resultado da aplicação do percentual.

§ 1º Consideram-se pessoas portadoras de deficiência aquelas que se enquadrarem nas categorias discriminadas no art. 4º do Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

§ 2º O candidato portador de deficiência aprovado na prova a que se refere a alínea "c" do art. 15 submeter-se-á, em dia e hora designados pela Comissão de Concurso, sempre antes da realização da prova oral, à avaliação de Comissão Multiprofissional quanto à existência e compatibilidade da deficiência com as atribuições inerentes à função judicante.

§ 3º A Comissão Multiprofissional, designada pela Comissão de Concurso, será composta por 02 (dois) médicos e 03 (três) juízes do Tribunal Regional do Trabalho, cabendo ao mais antigo destes presidi-la.

§ 4º A Comissão Multiprofissional, necessariamente até 03 (três) dias antes da data fixada para a realização da prova oral, preferirá decisão terminativa sobre a qualificação do candidato como deficiente e sobre a sua aptidão para o desempenho do cargo.

§ 5º A seu juízo, a Comissão Multiprofissional poderá solicitar parecer de profissionais capacitados na área da deficiência que estiver sendo avaliada, os quais não terão direito a voto.

§ 6º Concluindo a Comissão Multiprofissional pela inexistência da deficiência ou por sua insuficiência, passará o candidato a concorrer às vagas não reservadas.

§ 7º O candidato portador de deficiência concorrerá a todas as vagas oferecidas, utilizando-se das vagas reservadas somente quando, tendo sido aprovado, for insuficiente a classificação obtida no quadro geral de candidatos para habilitá-lo à nomeação.

§ 8º Os candidatos portadores de deficiência participarão do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que tange ao conteúdo, avaliação, duração, horário e local de aplicação das provas, ressalvada, quanto à forma de prestação das provas, a deliberação da Comissão de Concurso ao requerimento previsto no art. 9º, § 9º.

§ 9º Não preenchidas por candidatos portadores de deficiência as vagas reservadas, serão ocupadas pelos demais candidatos habilitados, com estrita observância da ordem de classificação no concurso.

§ 10º A classificação de candidatos portadores de deficiência obedecerá aos mesmos critérios adotados para os demais candidatos.

Art. 41. Os casos omissos serão decididos pela Comissão de Concurso.

Art. 42. Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Os concursos abertos até a data de vigência destas Instruções deverão reger-se pelas anteriores.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Resoluções Administrativas nº 116/82, 14/82, 07/92, 10/89, 73/91, 20/92, 174/95, 324/96, 492/98, 100/94 e 111/94, do Tribunal Superior do Trabalho.

Sala de Sessões, 21 de novembro de 2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

(\*) Republicação em face das alterações introduzidas pela Resolução Administrativa nº 965/2003

ANEXO DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 907/2002

PROGRAMA PARA CONCURSO DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO (\*)

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO

1) Direito do Trabalho: conceito, características, divisão, natureza, funções, autonomia.

2) Fundamentos e formação histórica do Direito do Trabalho. Tendências atuais do Direito do Trabalho. Flexibilização. Desregulamentação.

3) Fontes formais do Direito do Trabalho. Conceito, classificação e hierarquia. Conflitos e suas soluções.

4) Hermenêutica: interpretação, integração e aplicação do Direito do Trabalho. Métodos básicos de exegese. O papel da equidade. Eficácia das normas trabalhistas no tempo e no espaço. Revogação. Irretroatividade. Direito adquirido.

5) Princípios do Direito do Trabalho. Princípios constitucionais do Direito do Trabalho. Distinção entre princípio e norma.

6) Renúncia e transação no Direito do Trabalho. Comissões de Conciliação Prévia.

7) Relação de trabalho e relação de emprego. Estrutura da relação empregatícia: elementos componentes; natureza jurídica.

8) Relações de trabalho *lato sensu*: trabalho autônomo, eventual, temporário, avulso, portuário. Lei nº 8.630/93. Estágio. Cooperativas de mão-de-obra. Contratos de trabalho por equipe.

9) Empregado: conceito, caracterização. Altos empregados: trabalhadores intelectuais, exercentes de cargos de confiança. Os diretores e os sócios. Mãe social. Índios. Aprendiz. Empregado doméstico.

10) Empregador: conceito, caracterização. Cartório não oficializado. Empresa e estabelecimento. Grupo econômico. Sucessão de empregadores. Consórcio de empregadores. Situações de responsabilização empresarial.

11) Trabalho rural: empregador, empregado e trabalhador rural. Normas de proteção ao trabalhador rural.

12) Terceirização no Direito do Trabalho. Terceirização lícita e ilícita. Trabalho temporário. Entes estatais e terceirização. Responsabilidade na terceirização.

13) Contrato de emprego: denominação, conceito, classificação, caracterização. Trabalho voluntário. Morfologia do contrato. Elementos integrantes: essenciais, naturais, acidentais.

14) Modalidades de contratos de emprego. Tipos de contratos a termo. Contrato de experiência e período de experiência. Contrato de emprego e contratos afins. Diferenças entre contratos de trabalho e locação de serviços, empreitada, representação comercial, mandato, sociedade e parceria. Pré-contratações: requisitos para configuração, efeitos, direitos decorrentes, hipótese de perdas e danos.

15) Formas de invalidade do contrato de emprego. Nulidades: total e parcial. Trabalho ilícito e trabalho proibido. Efeitos da declaração de nulidade.

16) Trabalho infantil. Conceito e normas legais aplicáveis. Penalidades. Efeitos da contratação. Doutrina da proteção integral da criança e do adolescente. Tratamento legal e constitucional. Os Conselhos Tutelares e de Direitos da Criança e do Adolescente: composição e atribuições. (NR)

17) Normas de proteção ao trabalhador adolescente. Limites à contratação. Estágio e aprendizagem: conceitos, distinção e características. Direitos do estagiário e do aprendiz. Requisitos para a adoção válida dos regimes de estágio e de aprendizagem. Trabalho voluntário. (NR)

18) Efeitos do contrato de emprego: direitos, deveres e obrigações das partes. Efeitos conexos do contrato: direitos intelectuais; invenções do empregado; indenizações por dano moral e material. Os poderes do empregador no contrato de emprego: diretivo, regulamentar, fiscalizatório e disciplinar.

19) Duração do trabalho. Fundamentos e objetivos. Jornada de trabalho e horário de trabalho. Trabalho extraordinário. Acordo de prorrogação e acordo de compensação de horas. Banco de horas. Horas *in itinere*. Empregados excluídos do direito às horas extras. Art. 62 da CLT. Jornadas especiais de trabalho. Bancário. Função de confiança. Trabalho em regime de revezamento e em regime de tempo parcial.

20) Repouso. Repouso intrajornada e interjornada. Repouso semanal e em feriados. Remuneração simples e dobrada. Descanso anual: férias.

21) Remuneração e salário: conceito, distinções. Gorjetas. Caracteres e classificação do salário. Composição do salário. Modalidades de salário. Adicionais. Gratificação. Comissões. 13º salário. Parcelas não-salariais. Salário e indenização. Salário *in natura* e utilidades não-salariais.

22) Formas e meios de pagamento do salário. Proteção ao salário.

23) Equiparação salarial. O princípio da igualdade de salário. Desvio de função.

24) Alteração do contrato de emprego. Alteração unilateral e bilateral. Transferência de local de trabalho. Remoção. Reversão. Promoção e rebaixamento. Alteração de horário de trabalho. Redução de remuneração. *Jus variandi*.

25) Interrupção e suspensão do contrato de trabalho: conceito, caracterização, distinções. Situações tipificadas e controvertidas.

26) Cessação do contrato de emprego: causas e classificação. Rescisão unilateral: despedida do empregado. Natureza jurídica da despedida. Limites. Rescisão unilateral: demissão do empregado. Aposentadoria. Força maior. *Factum principis* Morte. Resolução por inadimplemento das obrigações do contrato. Despedida indireta. Falta grave. Justa causa. Princípios. Espécies.

27) Obrigações decorrentes da cessação do contrato de emprego. Indenização por tempo de serviço: conceito e fundamento jurídico. Indenização nos casos de contrato a termo. Aviso prévio. Multa do art. 477 da CLT. Procedimentos e direitos concernentes à cessação do contrato. Homologação. Quitação. Eficácia liberatória.

28) Estabilidade e garantias provisórias de emprego: conceito, caracterização e distinções. Formas de estabilidade. Teoria da nulidade da despedida arbitrária. Renúncia à estabilidade. Homologação. Despedida de empregado estável. Efeitos da dispensa arbitrária ou sem justa causa: readmissão e reintegração. Indenizações rescisórias. Despedida obstativa.

29) O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

30) Prescrição e decadência no Direito do Trabalho.

31) Segurança e higiene do trabalho. Labor em circunstâncias agressoras da saúde e segurança do empregado. Periculosidade e insalubridade. Trabalho da criança, do menor e da mulher. A discriminação no contrato de trabalho. Trabalho noturno.

32) Súmulas da jurisprudência uniformizada do Tribunal Superior do Trabalho sobre Direito do Trabalho.

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO

1) Direito Coletivo do Trabalho: definição, denominação, conteúdo, função. Os conflitos coletivos de trabalho e mecanismos para sua solução. Direito Coletivo: o problema das fontes normativas e dos princípios jurídicos.

2) Liberdade sindical. Convenção nº 87 da OIT. Organização sindical. Modelo sindical brasileiro. Conceito de categoria. Categoria profissional diferenciada. Dissociação de categorias. Membros da categoria e sócios do sindicato.

3) Entidades sindicais: conceito, natureza jurídica, estrutura, funções, requisitos de existência e atuação, prerrogativas e limitações. Garantias sindicais. Sistemas sindicais: modalidades e critérios de estruturação sindical; o problema no Brasil.

4) Negociação coletiva. Função. Níveis de negociação. Instrumentos normativos negociados: acordo coletivo e convenção coletiva de trabalho. Efeitos das cláusulas. Cláusulas obrigacionais e cláusulas normativas. Incorporação das cláusulas nos contratos de emprego.

5) Mediação e arbitragem no Direito do Trabalho. Poder normativo da Justiça do Trabalho.

6) Atividades do Sindicato. Condutas anti-sindicais: espécies e conseqüências.

7) A greve no direito brasileiro.

8) Direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos na esfera trabalhista.

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

1) Direito Processual do Trabalho. Princípios. Fontes. Autonomia. Interpretação. Integração. Eficácia.

2) Organização da Justiça do Trabalho. Composição, funcionamento, jurisdição e competência de seus órgãos. Os juízes de Direito investidos de jurisdição trabalhista. Corregedoria-Geral e Regional do Trabalho. Atribuições.

3) O Ministério Público do Trabalho. Organização. Competência. Atribuições. Lei Complementar nº 75/93. Inquérito civil público.

4) Competência da Justiça do Trabalho: em razão da matéria, das pessoas, funcional e do lugar. Conflitos de competência.

5) Partes, procuradores, representação, substituição processual e litisconsórcio. Assistência Judiciária. Justiça Gratuita. *Jus Postulandi*. Mandato tácito.

6) Atos, termos e prazos processuais. Despesas processuais. Responsabilidade. Custas e emolumentos. Comunicação dos atos processuais. Notificação.

7) Vícios do ato processual. Espécies. Nulidades no processo do trabalho: extensão, princípios, arguição, declaração e efeitos. Preclusão.

8) Dissídio individual e dissídio coletivo. Distinção. Dissídio individual: procedimentos comum e sumaríssimo. Petição inicial: requisitos, emenda, aditamento, indeferimento. Pedido.

9) Audiência. "Arquivamento". Conciliação. Resposta do reclamado. Defesa direta e indireta. Revelia. Exceções. Contestação. Compensação. Reconvenção.

10) Provas no processo do trabalho: princípios, peculiaridades, oportunidade e meios. Interrogatórios. Confissão e conseqüências. Documentos. Oportunidade de juntada. Incidente de falsidade. Perícia. Sistemática de realização das perícias. Testemunhas. Compromisso, impedimentos e conseqüências. Ônus da prova no processo do trabalho.

11) Sentença nos dissídios individuais. Honorários periciais e advocatícios. Termo de conciliação e seus efeitos: perante as partes e terceiros. INSS.

12) Sistema recursal trabalhista. Princípios, procedimento e efeitos dos recursos. Recurso ordinário, agravo de petição, agravo de instrumento e embargos de declaração. Recurso adesivo. Pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos. Juízos de admissibilidade e de mérito do recurso.

13) Recurso de revista. Pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Prequestionamento. Matéria de fato. Efeitos. Juízo de admissibilidade. Recurso nos dissídios coletivos. Efeito suspensivo.

14) Execução Trabalhista. Execução provisória e execução definitiva. Carta de sentença. Aplicação subsidiária da Lei de Execuções Fiscais. Execução de quantia certa contra devedor solvente. Execução de títulos extrajudiciais. Execução da massa falida. Liquidação da Sentença. Mandado de Citação. Penhora.

15) Embargos à Execução. Exceção de pré-executividade. Impugnação à sentença de liquidação. Embargos de Terceiro. Fraude à execução.

16) Expropriação dos bens do devedor. Arrematação. Adjudicação. Remição. Execução contra a Fazenda Pública: precatórios e dívidas de pequeno valor.

17) Execução das contribuições previdenciárias: competência, alcance e procedimento.

18) Inquérito para apuração de falta grave. Conceito e denominação. Cabimento. Prazo. Julgamento do inquérito. Natureza e efeitos da sentença.

19) Ações civis admissíveis no processo trabalhista: ação de consignação em pagamento, ação de prestação de contas, mandado de segurança e ação monitoria. Ação anulatória: de sentença e de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

20) Ação civil pública. Ação civil coletiva. Legitimados, substituição processual, condenação genérica e liquidação. Coisa julgada e litispendência.

21) Dissídio Coletivo. Conceito. Classificação. Competência. Instauração: prazo, legitimação e procedimento. Sentença normativa. Efeitos e vigência. Extensão das decisões e revisão. Ação de Cumprimento.

22) Ação rescisória no processo do trabalho. Cabimento. Competência. Fundamentos de admissibilidade. Juízo rescindente e juízo rescisório. Prazo para propositura. Início da contagem do prazo. Procedimento e recurso.

23) Tutela antecipatória de mérito e tutelas cautelares no Direito Processual do Trabalho.

24) Súmulas da jurisprudência uniformizada do Tribunal Superior do Trabalho sobre Direito Processual do Trabalho.

25) Procedimento sumaríssimo.

26) Correição parcial. Reclamação à instância superior.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

1) Princípios fundamentais do processo civil.

2) Jurisdição e competência: conceito, formas, limites e modificações da competência.

3) Ação: conceito, classificação, espécies, natureza jurídica. Ação e pretensão. Condições da ação.

4) Processo: conceito e natureza jurídica. Relação jurídica processual e relação jurídica material. Objeto do processo: mérito da causa. Processo e procedimento. Tipos de processo: processo de conhecimento, processo cautelar e processo de execução. Noções. Conceito.

5) Formação, suspensão e extinção do processo. Pressupostos processuais. Ausência. Efeitos. Efetividade do processo.

6) Sujeitos da relação processual. Parte. Conceito. Capacidade de ser parte e capacidade de estar em Juízo. Legitimação ordinária e extraordinária: substituição processual. Procuradores. Ministério Público. O Juiz. Intervenção de terceiros. Assistência.

7) Atos processuais. Prazos. Despesas processuais. Honorários.

8) Petição inicial: requisitos e vícios. Pedido: noções gerais, espécies, interpretação e alteração. Cumulação de pedidos.

9) Tutela inibitória e antecipação de tutela. Tutela específica e antecipada das obrigações de fazer e não fazer.



10) Resposta do réu: defesa direta e defesa indireta. Contestação, exceção e objeção. Exceções processuais: incompetência, impedimento e suspeição. Reconvenção. Revelia. A carência de ação. Litispendência, conexão e continência de causa.

11) Prova: conceito; objeto; prova de direito; prova ilícita. Ônus da prova: finalidade, princípios, disciplina. Iniciativa probatória do juiz. Prova emprestada. Apreciação da prova: papel do juiz, sistemas. Indício e presunções.

12) Sentença: conceito, classificação, requisitos e efeitos. Julgamento *extra, ultra e citra petita*. Coisa julgada: limites e efeitos. Coisa julgada e preclusão. Espécies de preclusão.

13) Recursos: princípios gerais e efeitos. Recurso adesivo e reexame necessário. Embargos de declaração. Recurso extraordinário e recurso especial. Natureza e fins. Hipóteses de cabimento.

14) Ação civil de improbidade administrativa.

15) Incidente de uniformização de jurisprudência.

16) Processo de execução. Partes. Liquidação. Natureza jurídica da liquidação e modalidades. Títulos executivos judiciais e extrajudiciais. Responsabilidade patrimonial. Bens impenhoráveis. Execução das obrigações de fazer e não fazer. Execução contra a Fazenda Pública.

17) Processo cautelar: disposições e princípios gerais, liminares, sentença cautelar e seus efeitos. Medidas cautelares específicas: arresto, sequestro, busca e apreensão, exibição, produção antecipada de provas e protesto.

#### DIREITO CONSTITUCIONAL

1) Constituição. Conceito, objeto e elementos. Supremacia da Constituição. Tipos de Constituição. Poder Constituinte. Emenda, Reforma e Revisão Constitucionais.

2) Princípios constitucionais: validade, eficácia e aplicação. Princípio da isonomia. Princípios constitucionais do trabalho.

3) Normas constitucionais. Classificação. Aplicabilidade. Normas constitucionais e inconstitucionais. Interpretação da norma constitucional.

4) Dos direitos e garantias fundamentais. Direitos e deveres individuais, difusos e coletivos. Tutelas constitucionais das liberdades: *habeas corpus, habeas data*, mandado de segurança individual e coletivo, mandado de injunção e ação popular. Dos direitos sociais. Da associação sindical: autonomia, liberdade e atuação.

5) Constituição e Processo: direitos e garantias fundamentais de natureza processual.

6) Da Administração Pública. Estruturas Básicas. Servidores Públicos. Princípios constitucionais.

7) Princípio da separação dos Poderes: implicação, evolução e tendência.

8) Poder Legislativo. Organização. Atribuições do Congresso Nacional. Fiscalização contábil, financeira e orçamentária. Competências do Senado e da Câmara. Processo legislativo.

9) Poder Executivo. Presidencialismo e Parlamentarismo. Ministros de Estado. Presidente da República: poder regulamentar. Medidas provisórias. União. Competência. Bens da União.

Estado-membro. Competência. Autonomia. Distrito Federal. Territórios Federais. Municípios. Competência. Regiões metropolitanas.

10) Poder Judiciário. Organização. Órgãos e Competência. Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Justiça Federal, Justiça Estadual, Justiça do Trabalho. Estatuto Constitucional da Magistratura. Garantias da Magistratura. Estatuto.

11) Controle da constitucionalidade das leis: conceito, espécies, ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental. Controle difuso. Efeitos da declaração de constitucionalidade das leis.

12) Das Finanças Públicas: normas gerais; dos orçamentos. Execução contra a Fazenda Pública.

13) Da Ordem Econômica e Financeira. Dos princípios gerais da atividade econômica. Atividade Econômica do Estado. Propriedade na Ordem Econômica. Regime constitucional da propriedade: função socio-ambiental. Sistema Financeiro Nacional.

14) Ordem Social. Seguridade Social. Meio Ambiente. Da família, da Criança, do Adolescente, do Idoso, dos Índios.

15) Federação brasileira: características, discriminação de competência na Constituição de 1988.

16) Advocacia Geral da União, representação judicial e consultoria jurídica dos Estados e do Distrito Federal.

#### DIREITO ADMINISTRATIVO

1) Princípios informativos da administração pública.

2) Ato administrativo: conceito, classificação, requisitos e revogação. Atos administrativos vinculados e discricionários. O mérito do ato administrativo.

3) Vícios do ato administrativo. Atos administrativos nulos e anuláveis. Teoria dos motivos determinantes.

4) Administração direta e indireta. Autarquia. Sociedade de economia mista. Empresa pública. Fundação pública. Agências reguladoras e executivas.

5) Poderes da administração: hierárquico; disciplinar; regulamentar e de polícia. Poder de polícia: conceito. Polícia judiciária e polícia administrativa. As liberdades públicas e o poder de polícia.

6) Responsabilidade civil do Estado: fundamentos; responsabilidade sem culpa; responsabilidade por ato do servidor e por ato judicial. Ação regressiva.

7) Controle jurisdicional de legalidade dos atos administrativos: limites, privilégios da administração e meios de controle.

8) Bens públicos. Imprescritibilidade e impenhorabilidade.

9) Agentes públicos. Servidor público e funcionário público. Direito de sindicalização e direito de greve do servidor público. Regime Jurídico dos servidores públicos civis da União: Lei 8.112, de 11/12/1990. Natureza jurídica da relação de emprego público. Agentes políticos.

10) Improbidade Administrativa.

11) Inquérito civil público: natureza, objeto, instauração e conclusão. Ajustamento de conduta.

12) Serviço público: conceito; caracteres jurídicos; classificação e garantias.

#### DIREITO PENAL

1) Conceitos penais aplicáveis ao Direito do Trabalho: dolo; culpa; reincidência; circunstâncias agravantes; circunstâncias atenuantes; majorantes e minorantes.

2) Tipo e tipicidade penal. Exclusão. legítima defesa e estado de necessidade.

3) Crime: conceito, tentativa, consumação, desistência voluntária, arrependimento eficaz, culpabilidade, co-autoria e participação.

4) Crimes contra a liberdade pessoal.

5) Crimes contra o patrimônio: estelionato, apropriação indébita, furto, roubo receptação, extorsão e dano.

6) Crimes contra a honra.

7) Crime de abuso de autoridade.

8) Crimes contra a administração da justiça.

9) Direito Penal do Trabalho: crimes contra a organização do trabalho; condutas criminosas relativas à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social; retenção de salário: apropriação indébita e sonegação das contribuições previdenciárias.

10) Crimes de falsidade documental: falsificação de documento público, falsificação de documento particular, falsidade ideológica, falsidade de atestado médico, uso de documento falso e supressão de documento.

#### DIREITO INTERNACIONAL E COMUNITÁRIO

1) Sujeitos do direito internacional público: Estados e Organizações Internacionais.

2) Órgãos das relações entre os Estados: agentes diplomáticos; representantes consulares; Convenções de Viena de 1961 e 1963; as Missões Especiais.

3) A imunidade de jurisdição dos Estados: origem, fundamentos e limites. Imunidade de execução.

4) Atividades do estrangeiro no Brasil: limitações (constitucionais); imigração espontânea e dirigida.

5) Tratados Internacionais: vigência e aplicação no Brasil.

6) Organização Internacional do Trabalho: história; órgãos; papel da Comissão Peritos e do Comitê de Liberdade Sindical. Convenções e recomendações internacionais do trabalho: vigência e aplicação no Brasil. Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. (NR)

7) OMC e concorrência internacional. "Dumping Social", "Cláusula Social" e "Selo Social". Padrões trabalhistas mínimos.

8) Aplicação de lei trabalhista estrangeira: os princípios da *lex loci executionis* e de *locus regit actum*.

9) Direito comunitário: conceito e princípios e orientações sociais. Mercosul, Nafta e União Européia: constituição, estrutura, principais normas em matéria social. Livre circulação de trabalhadores, normas processuais do Mercosul.

10) Normas internacionais de proteção da criança e do adolescente contra a exploração econômica: Convenção sobre os Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas; Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, da ONU; Convenção 138 e Recomendação 146, de 1973, sobre a idade mínima para a admissão no emprego, da Organização Internacional do Trabalho; Convenção 182 e Recomendação 190, sobre as piores formas de trabalho infantil, da Organização Internacional do Trabalho. (NR)

#### DIREITO CIVIL

(obs.: considerando-se o novo Código Civil)

1) Da lei. Eficácia espacial e temporal; princípio da irretroatividade da lei. Revogação, derrogação e abrogação. Direito adquirido.

2) Das pessoas. Naturais: personalidade e capacidade; modalidades, modificações e direitos. Da ausência. Jurídicas. Espécies, personificação, direitos e obrigações. As fundações. Grupos jurídicos não personificados. Despersonalização e responsabilidades. Domicílio e residência.

3) Dos fatos jurídicos. Negócios e atos jurídicos. Definições, espécies, pressupostos de validade, prova, defeitos e invalidades. Modalidades dos negócios jurídicos. Teoria das nulidades. Atos ilícitos. Boa-fé objetiva e subjetiva. Prescrição e decadência.

4) Dos bens e suas classificações. Do bem de família.

5) Das obrigações. Conceito, modalidades, transmissão, adimplemento e extinção. Obrigações líquidas e ilíquidas. Cláusula penal. Do inadimplemento. Responsabilidade extracontratual. Teoria da imprevisão.

6) Dos contratos. Disposições gerais. Da extinção dos contratos: exceção do contrato não cumprido e da resolução por onerosidade excessiva. Das várias espécies de contrato: compra e venda; doação; empréstimo - comodato e mútuo; prestação de serviço; empreitada; depósito; mandato; transação. Locação de imóvel residencial ao empregado e direito de retomada. Do enriquecimento sem causa.

7) Empresa. Conceito. Do empresário e do exercício da empresa. Da sociedade: disposições gerais, espécies, direitos, obrigações e responsabilidades: da sociedade e dos sócios. Liquidação, transformação, incorporação, fusão e cisão. Do estabelecimento: institutos complementares, prepostos. Sociedade Limitada: disposições preliminares, quotas, administração, deliberação dos sócios, aumento e redução do capital, resolução da sociedade em relação a sócios minoritários. Dissolução: modos e efeitos. Da sociedade cooperativa.

8) Hierarquia, integração e interpretação da lei. Métodos de interpretação. Analogia, Princípios Gerais do Direito e Equidade.

9) Da responsabilidade civil. Das preferências e privilégios creditórios.

#### DIREITO COMERCIAL

(Obs.: considerando-se o novo Código Civil)

1) Do Comerciante e dos atos de comércio.

2) Sociedades anônimas: conceito, características e espécies. Capital social. Ações: formas e espécies. Modificação do capital. Acionistas: direitos e obrigações. Assembléias. Conselho de Administração. Diretoria. Administradores: deveres e responsabilidades. Dissolução, liquidação e extinção da companhia. Condição jurídica dos empregados eleitos diretores da sociedade.

3) Títulos de crédito: conceito, natureza jurídica e espécies - letra de câmbio, duplicata, cheque, *warrant*.

4) Contratos mercantis: alienação fiduciária em garantia; arrendamento mercantil (*leasing*); franquia (*franchising*); faturização (*factoring*); representação comercial, concessão mercantil.

5) Concordata: normas gerais, espécies e efeitos. Falência: caracterização, espécies, efeitos da sentença declaratória da falência, administração da falência, habilitação dos créditos. Liquidação extrajudicial de sociedades e instituições financeiras. Noções gerais.

6) O Código de Defesa do Consumidor: princípios de regência, interpretação e ônus da prova. Desconsideração da personalidade jurídica. Interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

7) Conceito de tripulante de aeronave segundo o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986). Composição da tripulação de aeronave. Comandante de aeronave e sua responsabilidade no que diz respeito à tripulação. Regulamentação das Profissões do aeroviário (Decreto nº 1.232, de 22 de junho de 1962) e do aeronauta (Lei nº 7.183/84).

#### DIREITO PREVIDENCIÁRIO

1) Seguridade social: conceito e princípios (constitucionais).

2) Da organização da seguridade social.

3) Do custeio da seguridade social: sistema de financiamento, contribuições, isenções, remissão e anistia. Hipóteses de incidência de contribuição. Arrecadação e recolhimento das contribuições. Responsabilidade pelo recolhimento. Prescrição e decadência.

4) Previdência social: conceito e princípios. Beneficiários e prestações da previdência social. Benefícios. Elementos básicos de cálculo do valor dos benefícios. Acidente do trabalho. Seguro-desemprego. Cumulação de benefícios e prescrição.

Sala de Sessões, 21 de novembro de 2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

(\*) Republicação em face das alterações introduzidas pela Resolução Administrativa nº 965/2003

### SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

#### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-DC-775.200/2001.4 TST

SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDERA E DE SIMILARES

ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES

SUSCITADO : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB

ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

#### DESPACHO

Despacho exarado pelo Ex<sup>mo</sup> Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA, Relator, à fl. 524 dos autos do processo em epígrafe:

"Vistos, etc..."

Considerada a omissão constante da certidão de fls., que homologou o acordo, quanto às custas, sano a irregularidade para determinar que seu pagamento se dê de forma *pro-rata*, ou seja, R\$ 500,00 para cada parte. Intimem-se, digo, publique-se.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho"

#### PROC. TST-ES-94.405/2003-00-00-00.1

Requerente : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

Advogado : Dr. Reinaldo de Francisco Fernandes

Requerido : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS PAULISTAS

#### DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

A FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A. requereu concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 204/2002**.

Nos termos do despacho proferido às fls. 236/237, a pretensão foi, de início, atendida, consideradas as informações atinentes ao registro sindical do sindicato de trabalhadores, cuja base territorial seria inferior ao que a representatividade da categoria envolvida no dissídio exigiria.

Mediante as razões apresentadas às fls. 247/255 e documentos juntados às fls. 256 e 257, a entidade sindical profissional demonstra o equívoco da premissa fática norteadora de tal entendimento, razão pela qual, reconsiderando aquela primeira decisão monocrática, passo ao exame de mérito das cláusulas objeto da impugnação patronal.

Sustenta a empregadora, em síntese, a própria incapacidade econômica para suportar o reajuste de salários no percentual de 9,44% (nove vírgula quarenta e quatro por cento), fixado na origem (Cláusula 5ª). Alega, ainda, falta de embasamento legal e de competência normativa para o estabelecimento das Cláusulas 13 (Contribuição Assistencial e Confederativa), 23 (Vale Transporte), 27 (Estabilidade Pré-Aposentadoria), 28 (Licença para tratar de Interesse Privado), 29 (Categoria Abrangida) e 35 (Aplicação das Normas Coletivas às Empresas Congêneres).

Ocorre que a certidão de julgamento de fls. 195/204 permite verificar que a correção dos salários foi determinada em percentual razoável, considerada a elevação do custo de vida desde a data-base anterior, e sem vinculação a índices de preços quaisquer. Tampouco se pode afirmar que o conteúdo das demais condições de trabalho normatizadas atentem contra a literalidade da lei ou a orientação da jurisprudência. Até mesmo a cláusula respeitante à Contribuição Confederativa tem aplicação restrita aos associados da entidade sindical, de maneira a coadunar-se com o PN-119/TST.

A composição do conflito coletivo, em seu conjunto, reflete sempre as circunstâncias objetivamente verificadas pelo Órgão julgador que diretamente manteve contato com as partes. Na hipótese, sequer é possível conhecer-lhes as peculiaridades, à falta da motivação do acórdão regional.

Tenho sustentado, em reiteradas decisões, que "O requerimento de efeito suspensivo não se confunde com ação ou recurso, nem tem o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado, a despeito da faculdade amplamente conferida ao Presidente do Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001. Considerando-se que o princípio constitucional do contraditório não é assegurado, na hipótese, e que tampouco a transformação de um procedimento simples em ação cautelar incidental se coaduna com os princípios da celeridade, da economia e da informalidade que devem presidir o processo coletivo, impõe-se concluir que a prerrogativa em questão, conferida ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, tem por escopo, precipuamente, o atendimento, em caráter emergencial, do interesse público, tendo em vista a vigência imediata da sentença normativa (Lei nº 7.701/88, artigo 7º, § 6º). E, nesse diapasão, o que prepondera é o interesse em que a negociação coletiva se desenvolva e aprimore como processo contínuo, a fim de que as entidades sindicais amadureçam sua capacidade de interação e aprendam o cultivo da confiança e da cooperação mútuas, na consecução do objetivo comum e público da auto-regulamentação. Portanto, enquanto permanecerem, mesmo que precariamente, equilibrados os interesses das partes pela vigência da sentença normativa proferida na origem, existirá clima propício a articulações concernentes tanto à próxima data-base, quanto ao próprio conflito originário. No momento em que tal instrumento deixa de produzir efeitos no mundo jurídico, aquele conflito primeiro tende a potencializar-se, obstaculizando a produção autônoma de um diploma ideal para reger o relacionamento das categorias. Frustra-se, assim, o próprio ideal preconizado pela Lei Maior" (TST-ES-8.072/2003-000-00-00-4).

Ante o exposto, não tendo havido indexação de salários, nem contrariedade à jurisprudência pacífica da SDC, indefiro o pedido. Na oportunidade do julgamento do recurso ordinário interposto, poderá o Colegiado competente, em face do conjunto fático-probatório, a partir do qual delineada a realidade do relacionamento entre as partes, confirmar ou não a solução apresentada em primeiro grau. Oficie-se ao Requerido e à Ex.<sup>ma</sup> Sr.<sup>a</sup> Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho. Publique-se. Brasília, 13 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RODC-99.001/2003-900-02-00.7 TRT- 2ª Região

Recorrente : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel  
Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO  
Advogado : Dr. Magnus Henrique de M. Farkatt  
Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
Procuradora : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

#### DESPACHO

O TRT da 2ª Região, apreciando o Dissídio Coletivo de Greve nº 359/2002-2, instaurado mediante representação do Ministério Público do Trabalho, julgou prejudicada a análise da abusividade do movimento paredista, por não haver sido deflagrado, e, quanto às reivindicações dos trabalhadores, determinou a redução da jornada de trabalho para 36 horas a todos os agentes operacionais (de segurança e de estação), aplicou o seu Precedente Normativo nº 35, no tocante à participação nos resultados, concedendo uma antecipação a esse título, correspondente à metade de uma folha de pagamento, em valor linear, a ser pago até 31/12/2002. Deferiu também adicional de risco de 10% e estabilidade de 60 dias (fls. 309/312, 325/327, 413/414).

O METRÔ interpôs Recurso Ordinário a essa decisão, alegando que a alteração da jornada de trabalho, a participação nos lucros e resultados e o adicional de risco são questões restritas à livre negociação entre as partes. Quanto à estabilidade concedida, sustenta que não cabe no caso, porque não houve greve e nem é a data-base da categoria (fls. 280/293 e 329/335).

Em contra-razões, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo arguiu a perda de objeto deste Recurso Ordinário. Relata o seguinte: o recurso foi interposto em 12/12/2002; após essa data, os trabalhadores ameaçaram entrar em greve para fazer cumprir a sentença prolatada pelo TRT nestes autos, fato que ocasionou a instauração de um novo dissídio coletivo (nº 377/2002); em 6/1/2003, as partes celebraram um acordo nos autos desse novo dissídio coletivo, o qual envolve as cláusulas que estão sendo impugnadas neste Recurso Ordinário; conseqüentemente, este recurso perdeu o objeto. Juntou aos autos cópia da ata da audiência de conciliação e da decisão que homologou o ajuste celebrado (fls. 433/436 e 438/440).

Essa decisão homologatória foi proferida em 13 de março de 2003 (fl. 427). Verifica-se, porém, que a Empresa aditou suas razões de Recurso Ordinário em 5 de maio de 2003 (fls. 329/335), após o julgamento dos Embargos Declaratórios opostos por ambas as partes, ocorrido em 27 de março (acórdão de fls. 325/327). Houve também oposição de novos Embargos Declaratórios pelo Sindicato (fls. 336/338), protocolizados na mesma data do referido aditamento (5 de maio) e julgados no dia 15 do mesmo mês (fls. 412/414). Ou seja: mesmo havendo sido celebrado acordo envolvendo as questões discutidas nestes autos, as partes continuaram impulsionando o processo, opondo Embargos de Declaração, aditando as razões do Recurso Ordinário.

Diante disso, manifeste-se a Recorrente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o acordo homologado nos autos do Dissídio Coletivo nº 377/2002-7, que abrangeria as cláusulas impugnadas neste Recurso Ordinário, dizendo sobre o seu interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

#### SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 28a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 24 de novembro de 2003 às 13h, na sala de Sessões do 3º andar do Anexo I.

Processo: E-RR-225/2001-631-05-00-5 TRT da 5a. Região

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Vitória da Conquista e Região  
Advogado : Dr(a). Carlos Roberto de Melo Filho  
Advogado : Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato  
Embargado(a) : Banco Baneb S.A.  
Advogado : Dr(a). Normando Augusto Cavalcanti Júnior  
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior

Processo: E-RR-605/2002-105-03-00-4 TRT da 3a. Região

Relator : Min. Milton de Moura França  
Embargante : Telemar Norte Leste S.A.  
Advogado : Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
Embargado(a) : Carlos Henrique da Rocha  
Advogado : Dr(a). Carlos Henrique Otoni Fernandes

Processo: E-RR-1.009/1998-095-15-00-6 TRT da 15a. Região

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Embargante : Jorge Luiz Soares Guerino  
Advogado : Dr(a). Antônio Cláudio Miiller  
Embargado(a) : Allegro Veículos Ltda.  
Advogada : Dr(a). Cibele Bittencourt Queiroz

Processo: E-AIRR-1.022/2000-002-23-00-2 TRT da 23a. Região

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Embargante : João Mário de Arruda  
Advogada : Dr(a). Anna Maria da Trindade dos Reis  
Embargado(a) : Fundação de Previdência e Assistência Social dos Empregados da CEMAT - PRE-VIMAT  
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Advogado : Dr(a). Elydio Honório Santos  
Embargado(a) : Centrais Elétricas Matogrossenses S.A.  
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto

Processo: E-AIRR-2.000/1998-083-15-00-2 TRT da 15a. Região

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Embargante : Companhia Brasileira de Distribuição  
Advogado : Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins  
Embargado(a) : Flávio Goulart Barbosa Silva  
Advogado : Dr(a). Lauro Roberto Marengo

Processo: E-AIRR-16.679/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira  
Embargante : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto  
Embargado(a) : Carlos Alberto de Souza e Outros  
Embargado(a) : Empreendimentos Akel Ltda.

Processo: E-RR-24.201/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Embargante : Fiat Automóveis S.A.  
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Embargado(a) : Ricardo de Rezende Costa  
Advogado : Dr(a). Cristiano Couto Machado

Processo: E-RR-25.274/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

Relator : Min. Lelio Bentes Corrêa  
Embargante : Hilton Vanir Moraes da Cunha  
Advogada : Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena  
Embargado(a) : Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE  
Advogado : Dr(a). Eduardo Santos Cardona  
Advogada : Dr(a). Margareth Cunha D'Aló de Oliveira  
Embargado(a) : AES Sul - Distribuidora Gaúcha de Energia S.A.

Advogada : Dr(a). Helena Amisani  
Embargado(a) : Rio Grande Energia S.A.  
Advogado : Dr(a). Carlos Eduardo Martins Machado  
Embargado(a) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp

Processo: E-AIRR-31.912/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

Relator : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Embargante : AVG Siderurgia Ltda.  
Advogado : Dr(a). Décio Flávio Gonçalves Torres Freire  
Embargado(a) : Raimundo Adaci de Oliveira  
Advogado : Dr(a). João Carlos da Silva

Processo: E-RR-44.969/2002-900-22-00-6 TRT da 22a. Região

Relator : Min. Lelio Bentes Corrêa  
Embargante : Banco da Amazônia S.A.  
Advogado : Dr(a). Nilton Correia  
Embargado(a) : Manoel Barbosa da Silva  
Advogado : Dr(a). José Wilson Ferreira de Araújo Júnior

Processo: E-RR-368.958/1997-4 TRT da 8a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira  
Embargante : União Federal  
Procurador : Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva  
Embargado(a) : Maria Pacheco de Miranda e Outros  
Advogado : Dr(a). José Caxias Lobato

Processo: E-RR-370.885/1997-8 TRT da 1a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira  
Embargante : União Federal  
Procurador : Dr(a). Moacir Antonio Machado da Silva  
Embargado(a) : Ana Lúcia Muniz Vieira Lima e Outros  
Advogado : Dr(a). Ruy Alberto Duarte

Processo: E-RR-372.113/1997-3 TRT da 4a. Região

Relator : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Embargante : Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS  
Procurador : Dr(a). Marcelo Gougeon Vares  
Procuradora : Dr(a). Roselaine Rockenbach  
Embargado(a) : José Renato Pinto Kleper e Outro  
Advogada : Dr(a). Raquel Carvalho Coelho  
Advogada : Dr(a). Eryka Farias De Negri



Processo: E-RR-372.771/1997-6 TRT da 4a. Região

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Embargante : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região  
 Procuradora : Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos  
 Embargado(a) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado : Dr(a). Felipe Schilling Rache  
 Advogado : Dr(a). Davi Ulisses Brasil Simões Pires  
 Embargado(a) : Patrícia Coromberk Dias  
 Advogada : Dr(a). Eryka Farias De Negri

Processo: E-RR-378.698/1997-3 TRT da 9a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira  
 Embargante : Companhia Paranaense de Energia - COPEL  
 Advogado : Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira  
 Embargado(a) : Fortunato Figueiredo Neto  
 Advogado : Dr(a). Marcos de Queiroz Ramalho

Processo: E-RR-383.891/1997-4 TRT da 4a. Região

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado : Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
 Advogado : Dr(a). Davi Ulisses Brasil Simões Pires  
 Embargado(a) : Aristides Silveira Rita e Outros  
 Advogado : Dr(a). César Vergara de Almeida Martins Costa  
 Advogada : Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo

Processo: E-RR-383.996/1997-8 TRT da 9a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira  
 Embargante : União Federal  
 Procurador : Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva  
 Embargado(a) : Pedro da Silva  
 Advogado : Dr(a). Marco Aurélio Pellizzari Lopes

Processo: E-RR-392.541/1997-6 TRT da 9a. Região

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
 Advogada : Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
 Embargante : Sílvia Zorzenoni  
 Advogado : Dr(a). Nilton Correia  
 Embargado(a) : Os Mesmos

Processo: E-RR-394.710/1997-2 TRT da 2a. Região

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Embargante : José Maria do Valle  
 Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
 Embargado(a) : Banco Itaú S.A. e Outra  
 Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior

\* Processo adiado o julgamento em 16/06/2003 e retirado de pauta por força da RA nº 943 de 01/07/2003.

Processo: E-RR-418.452/1998-4 TRT da 5a. Região

Relator : Min. Milton de Moura França  
 Embargante : Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA  
 Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior  
 Embargado(a) : Adilson de Souza Gallo e Outros  
 Advogada : Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes  
 Advogado : Dr(a). João Luiz Carvalho Aragão

Processo: E-RR-418.585/1998-4 TRT da 1a. Região

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Embargante : Tania Correa Carrilho  
 Advogada : Dr(a). Luciana Martins Barbosa  
 Embargado(a) : União Federal (Extinta INTERBRÁS)  
 Procurador : Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva  
 Procurador : Dr(a). Hélio Caldas  
 Embargado(a) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro

Processo: E-RR-419.613/1998-7 TRT da 1a. Região

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Embargante : Banco Real S.A.  
 Advogado : Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes  
 Embargado(a) : Lourdes de Fátima de Almeida Trindade  
 Advogado : Dr(a). Carlos Alberto de Oliveira

Processo: E-RR-424.508/1998-0 TRT da 17a. Região

Relator : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Embargante : Banco do Estado do Espírito Santo S.A.  
 Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira  
 Embargado(a) : Eliana Trindade Lima de Barros  
 Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio

Processo: E-RR-427.153/1998-2 TRT da 13a. Região

Relator : Min. Lelio Bentes Corrêa  
 Embargante : Banco do Brasil S.A.  
 Advogada : Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes  
 Embargado(a) : Edna Carneiro dos Santos  
 Advogado : Dr(a). Carlos Felipe Xavier Clerot

Processo: E-RR-435.141/1998-5 TRT da 1a. Região

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Embargante : Ailson Alvarenga  
 Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
 Embargado(a) : Banco do Brasil S.A.  
 Advogada : Dr(a). Carmen Francisca Woitowicz da Silveira

Processo: E-RR-436.516/1998-8 TRT da 11a. Região

Relator : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Embargante : Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada  
 Advogado : Dr(a). Francisco Queiroz Caputo Neto  
 Embargado(a) : Manoel do Nascimento Lima  
 Advogada : Dr(a). Raimunda Creusa Trindade Pereira

Processo: E-RR-437.906/1998-1 TRT da 9a. Região

Relator : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Embargante : Copel Transmissão S.A.  
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
 Embargado(a) : Luiz Henrique Vieira  
 Advogado : Dr(a). João Belmiro dos Santos

Processo: E-RR-438.838/1998-3 TRT da 3a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira  
 Embargante : Gelson Oliveira da Costa  
 Advogada : Dr(a). Isis Maria Borges Resende  
 Embargado(a) : Companhia Siderúrgica Belgo Mineira  
 Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior

Processo: E-RR-441.184/1998-6 TRT da 15a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira  
 Embargante : Antônio Tesolin  
 Advogado : Dr(a). Paulo César Boatto  
 Embargado(a) : Farmalab - Indústrias Químicas e Farmacêuticas S.A.  
 Advogado : Dr(a). Luiz Antônio Attié Calil Jorge

Processo: E-RR-454.395/1998-1 TRT da 12a. Região

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Embargante : Banco ABN AMRO Real S.A.  
 Advogado : Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes  
 Embargado(a) : José Antônio Cabral  
 Advogado : Dr(a). Antônio Marcos Vêras

Processo: E-RR-457.494/1998-2 TRT da 9a. Região

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Embargante : Souza Cruz S.A.  
 Advogada : Dr(a). Betina Kipper  
 Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
 Embargado(a) : João Aristeu Zorze  
 Advogado : Dr(a). Geraldo Carlos da Silva

Processo: E-RR-460.347/1998-8 TRT da 17a. Região

Relator : Min. Lelio Bentes Corrêa  
 Embargante : Companhia Docas do Espírito Santo - CO-DESA  
 Advogada : Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca  
 Embargante : José Rodrigues  
 Advogado : Dr(a). João Batista Dalapícola Sampaio  
 Advogado : Dr(a). Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto  
 Embargado(a) : Os Mesmos

Processo: E-RR-461.480/1998-2 TRT da 1a. Região

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Embargante : União Federal  
 Procurador : Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva  
 Embargado(a) : Adilson Ferreira  
 Advogado : Dr(a). Sidney David Pildervasser

Processo: E-RR-461.645/1998-3 TRT da 6a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira  
 Embargante : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
 Embargado(a) : Áucio da Silva Lemos  
 Advogado : Dr(a). Eduardo Jorge de Moraes Guerra

Processo: E-RR-464.066/1998-2 TRT da 3a. Região

Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Embargante : Companhia Siderúrgica Belgo Mineira  
 Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior  
 Embargado(a) : Luciano Boaventura da Silva  
 Advogado : Dr(a). Bruno Evaristo Cappucio

Processo: E-RR-464.101/1998-2 TRT da 3a. Região

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Embargante : Lermínio Gomes de Medeiros  
 Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio  
 Embargado(a) : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE  
 Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior

Processo: E-RR-464.163/1998-7 TRT da 2a. Região

Relator : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Embargante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
 Advogado : Dr(a). Gustavo André Cruz  
 Embargado(a) : Luiz Donizete Pires e Outros  
 Advogado : Dr(a). Tarcísio Fonseca da Silva

Processo: E-RR-465.694/1998-8 TRT da 9a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira  
 Embargante : Itaipu Binacional  
 Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
 Embargado(a) : Francisco Firmino dos Santos  
 Advogada : Dr(a). Hiliete Olga Rotava

Processo: E-RR-467.714/1998-0 TRT da 9a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira  
 Embargante : Antônio Francisco Maria  
 Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
 Embargado(a) : Banco do Brasil S.A.  
 Advogada : Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida  
 Embargado(a) : Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI  
 Advogada : Dr(a). Denise Moraes Sardenberg Rosa e Silva

Processo: E-RR-473.383/1998-8 TRT da 3a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira  
 Embargante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE  
 Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior  
 Embargado(a) : José Vitor de Sá  
 Advogado : Dr(a). Paulo Roberto Santos

Processo: E-RR-473.638/1998-0 TRT da 4a. Região

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Embargante : Hércules S.A. - Fábrica de Talheres  
 Advogada : Dr(a). Júnia de Abreu Guimarães Souto  
 Advogado : Dr(a). Ricardo Jobim de Azevedo  
 Embargado(a) : Osvaldo da Silva Ferreira  
 Advogado : Dr(a). Francisco Assis da Rosa Carvalho

Processo: E-RR-475.211/1998-6 TRT da 9a. Região

Relator : Min. Lelio Bentes Corrêa  
 Embargante : Banco Bradesco S.A.  
 Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior  
 Embargante : José Lourival Rodrigues Vasconcelos  
 Advogado : Dr(a). Marco Antônio Dias Lima Castro  
 Embargado(a) : Os Mesmos

Processo: E-RR-476.930/1998-6 TRT da 22a. Região

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Embargante : Edmilson Mendes Barradas  
 Advogado : Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato  
 Embargado(a) : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos

Processo: E-RR-478.402/1998-5 TRT da 3a. Região

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Embargante : União Federal  
 Procurador : Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva  
 Embargado(a) : Rosemarli da Silva Troncha  
 Advogado : Dr(a). Geraldo Caetano da Cunha

Processo: E-RR-480.930/1998-5 TRT da 15a. Região

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Embargante : Citrosuco Paulista S.A.  
Advogado : Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes  
Embargado(a) : Edivino Belani Filho e Outro  
Advogada : Dr(a). Janaina de Lourdes Rodrigues Martini

Processo: E-RR-481.087/1998-0 TRT da 5a. Região

Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Embargante : Ana Silva Oliveira  
Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo  
Advogada : Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos  
Embargante : Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA  
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior  
Embargado(a) : Os Mesmos  
Advogado : Dr(a). Os Mesmos

Processo: E-RR-485.710/1998-7 TRT da 8a. Região

Relator : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Embargante : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região  
Procuradora : Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça  
Embargado(a) : Empresa de Navegação da Amazônia S.A. - ENASA  
Advogada : Dr(a). Maria da Graça Meira Abnader  
Embargado(a) : Severiano de Oliveira Silva  
Advogado : Dr(a). Francisco de Assis Carvalhais Rodrigues

Processo: E-RR-488.481/1998-5 TRT da 2a. Região

Relator : Min. Lelio Bentes Corrêa  
Embargante : Sidney Dib de Andrade  
Advogado : Dr(a). Nilton Correia  
Advogado : Dr(a). Pedro Lopes Ramos  
Embargado(a) : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
Advogado : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Processo: E-RR-489.781/1998-8 TRT da 4a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira  
Embargante : Fundação de Ciência e Tecnologia - CIEN-TEC  
Procuradora : Dr(a). Yassodara Camozzato  
Embargado(a) : Vicente Mazaro  
Advogada : Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo

Processo: E-RR-489.815/1998-6 TRT da 15a. Região

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Embargante : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Jundiá  
Advogado : Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
Advogado : Dr(a). Nelson Meyer  
Embargado(a) : Ebal - Empresa Brasileira de Alumínio Ltda.  
Advogado : Dr(a). Mário Pereira Lopes  
Embargado(a) : Indústria de Antenas Jundiá Ltda.  
Advogada : Dr(a). Fátima Conceição Rubio de Souza Barbosa

Processo: E-RR-494.453/1998-0 TRT da 17a. Região

Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Embargante : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST  
Advogado : Dr(a). Ricardo Adolfo Borges de Albuquerque  
Embargado(a) : Adelar Orlando da Silva  
Advogada : Dr(a). Rozalinda Nazareth Sampaio Scherrer

Processo: E-RR-501.464/1998-2 TRT da 7a. Região

Relator : Min. Lelio Bentes Corrêa  
Embargante : Luiz José Silva  
Advogado : Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato  
Embargado(a) : Banco do Brasil S.A.  
Advogada : Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida

Processo: E-A-RR-502.924/1998-8 TRT da 7a. Região

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Embargante : Maria Veralúcia Moraes de Jesus e Outros  
Advogado : Dr(a). José Tôres das Neves  
Embargado(a) : Instituto Dr. José Frota - IJF  
Advogado : Dr(a). Moacyr Nyciton Martins

Processo: E-RR-506.631/1998-0 TRT da 9a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira  
Embargante : Companhia Paranaense de Energia - COPEL  
Advogado : Dr(a). Marcelo Marco Bertoldi  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Embargado(a) : Júlia Piccioli Beraldo  
Advogado : Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez

Processo: E-RR-508.346/1998-0 TRT da 15a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira  
Embargante : Osvaldo Moreira  
Advogado : Dr(a). Jether Gomes Aliseda  
Embargado(a) : Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN  
Advogada : Dr(a). Marcia Antunes

Processo: E-RR-510.302/1998-3 TRT da 1a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira  
Embargante : Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial)  
Procurador : Dr(a). Emerson Barbosa Maciel  
Embargado(a) : Christovão Justo e Outros  
Advogado : Dr(a). Nilton Pereira Braga

Processo: E-RR-513.950/1998-0 TRT da 1a. Região

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Embargante : Henrique Forli Neto  
Advogado : Dr(a). Sérgio Galvão  
Advogado : Dr(a). João Pedro Ferraz dos Passos  
Embargado(a) : Flumar - Transportes Fluviais e Marítimos S.A.  
Advogado : Dr(a). Luiz Eduardo Costa Souza de Almeida

Processo: E-RR-516.910/1998-1 TRT da 1a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira  
Embargante : União Federal  
Procurador : Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva  
Embargado(a) : Antônio Patrício Teixeira  
Advogado : Dr(a). Paulo Roberto P. Tavares

Processo: E-RR-519.280/1998-4 TRT da 4a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira  
Embargante : Banco ABN AMRO S.A.  
Advogado : Dr(a). Carlos José Elias Júnior  
Embargado(a) : Tânia Maria Altamiranda Remedy  
Advogado : Dr(a). Carlos Eduardo Szulcsewski

Processo: E-RR-519.386/1998-1 TRT da 4a. Região

Relator : Min. Lelio Bentes Corrêa  
Embargante : Delmar Maciel Ribas  
Advogado : Dr(a). Celso Hagemann  
Advogada : Dr(a). Luciana Martins Barbosa  
Embargado(a) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr(a). Alexandre César Carvalho Chedid

Processo: E-RR-519.419/1998-6 TRT da 4a. Região

Relator : Min. Lelio Bentes Corrêa  
Embargante : Banco Itaú S.A.  
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior  
Embargado(a) : Milton Zaltron  
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio

Processo: E-RR-520.018/1998-0 TRT da 11a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira  
Embargante : União Federal - Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento  
Procurador : Dr(a). Walter do Carmo Barletta  
Embargado(a) : Maria de La Salette Mello Brasil e Outras  
Advogado : Dr(a). Maurício Pereira da Silva

Processo: E-RR-521.431/1998-2 TRT da 1a. Região

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Embargante : Smithkline Beecham Laboratórios Ltda.  
Advogado : Dr(a). Carmelo Corato  
Embargado(a) : Jorge Alberto de Almeida Sérgio  
Advogado : Dr(a). Paulo César Carlos de Camargo

Processo: E-RR-523.729/1998-6 TRT da 9a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira  
Embargante : Banco Meridional S.A.  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Embargado(a) : Leonilda Ferreira Soares  
Advogado : Dr(a). Nilton Correia  
Advogado : Dr(a). Olímpio Paulo Filho

Processo: E-RR-525.725/1999-1 TRT da 3a. Região

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Embargante : União Federal  
Procurador : Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva  
Embargado(a) : Zander Leite Castro  
Advogada : Dr(a). Maria Neide da Costa Matoso

Processo: E-RR-527.673/1999-4 TRT da 2a. Região

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Embargante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
Advogado : Dr(a). Gustavo Freire de Arruda  
Embargado(a) : Agamenon Araújo dos Santos e Outros  
Advogado : Dr(a). José Carlos Castaldo

Processo: E-RR-536.615/1999-5 TRT da 12a. Região

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Embargante : Celita Gilli  
Advogado : Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco  
Embargado(a) : Hering Têxtil S.A.  
Advogado : Dr(a). Edemir da Rocha

Processo: E-RR-536.716/1999-4 TRT da 12a. Região

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Embargante : Olando Loes  
Advogado : Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco  
Embargado(a) : Hering Têxtil S.A.  
Advogado : Dr(a). Edemir da Rocha

Processo: E-RR-537.317/1999-2 TRT da 4a. Região

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Embargante : Antonio Cezar Pereira da Silva  
Advogado : Dr(a). Valdemar Alcibiades Lemos da Silva  
Embargado(a) : Metalúrgica Matarazzo S.A.  
Advogado : Dr(a). Rubens Fernando Clamer dos Santos

Processo: E-RR-539.770/1999-9 TRT da 2a. Região

Relator : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Embargante : Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais  
Advogado : Dr(a). Nilton Correia  
Embargado(a) : Nelcides Manoel Pales de Santana  
Advogado : Dr(a). Tabajara de Araújo Viroti Cruz

Processo: E-RR-544.584/1999-2 TRT da 1a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira  
Embargante : Paulo Roberto de Paiva  
Advogado : Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende  
Advogado : Dr(a). Rubens Nagornni Neto  
Embargado(a) : Associação Educacional Veiga de Almeida  
Advogado : Dr(a). João Baptista Lousada Câmara

Processo: E-RR-546.096/1999-0 TRT da 10a. Região

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Embargante : Luiz Bispo dos Santos  
Advogado : Dr(a). Francisco Rodrigues Preto Júnior  
Embargado(a) : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRÁSILIA  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Processo: E-RR-547.157/1999-7 TRT da 2a. Região

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Embargante : Banco Bradesco S.A.  
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior  
Embargado(a) : Paulo Ricardo Teixeira Leite  
Advogado : Dr(a). Dejair Passerine da Silva

Processo: E-RR-551.880/1999-2 TRT da 3a. Região

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Embargante : Proforte S.A. - Transporte de Valores  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Embargado(a) : Antônio José da Silva e Outros  
Advogado : Dr(a). Mário Luiz Casaverde Sampaio

Processo: E-RR-552.004/1999-3 TRT da 15a. Região

Relator : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Embargante : Município de Bofete  
Advogado : Dr(a). Maurício Sérgio Forti Passaroni  
Embargado(a) : Vanderlei Vivan  
Advogado : Dr(a). Josey de Lara Carvalho





Processo: E-RR-552.113/1999-0 TRT da 1a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira  
 Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos  
 Embargado(a) : Maria Cristina Valle de Menezes Cortes  
 Advogado : Dr(a). Jorge Sylvio Ramos de Azevedo

Processo: E-RR-552.285/1999-4 TRT da 1a. Região

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Embargante : Eden Pitta de Oliveira  
 Advogado : Dr(a). José da Silva Caldas  
 Advogada : Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena  
 Embargado(a) : Banco Real S.A.  
 Advogado : Dr(a). Sérgio Batalha Mendes  
 Advogado : Dr(a). Marcus de Oliveira Kaufmann

Processo: E-RR-553.699/1999-1 TRT da 11a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira  
 Embargante : Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada  
 Advogado : Dr(a). Francisco Queiroz Caputo Neto  
 Embargado(a) : Hélia Maria Vieira Lira  
 Advogada : Dr(a). Raimunda Creusa Trindade Pereira

Processo: E-RR-554.614/1999-3 TRT da 3a. Região

Relator : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Embargante : Banco Bemge S.A.  
 Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior  
 Embargado(a) : Sílvio Silva de Souza  
 Advogado : Dr(a). José Tôres das Neves

Processo: E-RR-555.420/1999-9 TRT da 6a. Região

Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Embargante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
 Advogado : Dr(a). Antônio Braz da Silva  
 Advogada : Dr(a). Renata Mouta Pereira Pinheiro  
 Embargado(a) : Doralice Lucas Freire  
 Advogado : Dr(a). José Carlos Moraes Cavalcanti

Processo: E-RR-555.465/1999-5 TRT da 4a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira  
 Embargante : Ângelo Domingo Mafissoni  
 Advogada : Dr(a). Paula Frassinetti Viana Atta  
 Embargado(a) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado : Dr(a). Gilberto Stürmer

Processo: E-RR-557.023/1999-0 TRT da 9a. Região

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Embargante : Banco do Estado do Paraná S.A.  
 Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior  
 Embargado(a) : Aldo Borga  
 Advogado : Dr(a). Elton Luiz de Carvalho

Processo: E-RR-561.029/1999-1 TRT da 3a. Região

Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Embargante : Imaculada Conceição da Silveira Doumith  
 Advogado : Dr(a). Joao Bosco L da Fonseca  
 Advogado : Dr(a). Geraldo Magela Silva Freire  
 Embargado(a) : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Dr(a). André Yokomizo Aceiro

Processo: E-RR-575.206/1999-5 TRT da 4a. Região

Relator : Min. Lelio Bentes Corrêa  
 Embargante : Banco Bradesco S.A.  
 Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior  
 Embargado(a) : Henriqueta Beatriz Gamba de Fraga  
 Advogado : Dr(a). Luiz Afonso Hampel Vicente

Processo: E-RR-575.251/1999-0 TRT da 2a. Região

Relator : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Embargante : Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais  
 Advogado : Dr(a). Nilton Correia  
 Embargado(a) : Nelson kazuhito Nosse  
 Advogado : Dr(a). Raimundo Benedito Machado Guimarães

Processo: E-RR-575.253/1999-7 TRT da 2a. Região

Relator : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Embargante : Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais  
 Advogado : Dr(a). Nilton Correia  
 Embargado(a) : Francisco Alves de Lacerda  
 Advogada : Dr(a). Sandra Cezar Aguilera Nito

Processo: E-RR-575.386/1999-7 TRT da 2a. Região

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Embargante : Companhia Brasileira de Distribuição  
 Advogado : Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins  
 Embargado(a) : Hitiro Otani  
 Advogado : Dr(a). Nelson Leme Gonçalves Filho

Processo: E-RR-576.860/1999-0 TRT da 9a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira  
 Embargante : Olímpio Vieira de Almeida  
 Advogado : Dr(a). Leonardo Silva  
 Embargado(a) : Swedish Match do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr(a). Marçal de Assis Brasil Neto

Processo: E-RR-576.989/1999-7 TRT da 9a. Região

Relator : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Embargante : José Luiz Gonçalves  
 Advogado : Dr(a). Daniele Lucy Lopes de Sehli  
 Embargado(a) : Electrolux do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr(a). Mauro Joselito Bordin

Processo: E-RR-579.595/1999-4 TRT da 12a. Região

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Embargante : Nelson Kuster  
 Advogado : Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco  
 Embargado(a) : Artex S.A.  
 Advogada : Dr(a). Solange Terezinha Paolin

Processo: E-RR-581.830/1999-1 TRT da 1a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira  
 Embargante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
 Advogado : Dr(a). Rogério Avelar  
 Embargado(a) : Elísio Guimarães  
 Advogado : Dr(a). Cláudia Cristina de Carvalho Basílio

Processo: E-RR-582.406/1999-4 TRT da 1a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira  
 Embargante : Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro  
 Advogado : Dr(a). Celso Pazos Mareque  
 Embargado(a) : Sindicato dos Empregados em Clubes, Federações e Confederações Esportivas e Atletas Profissionais do Estado do Rio de Janeiro  
 Advogada : Dr(a). Eliana Traverso Calegari  
 Advogado : Dr(a). João Pedro Ferraz dos Passos

Processo: E-RR-582.926/1999-0 TRT da 4a. Região

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado : Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
 Embargado(a) : Dante Andreoli  
 Advogado : Dr(a). Antônio Martins dos Santos

Processo: E-RR-584.258/1999-6 TRT da 18a. Região

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Embargante : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
 Embargado(a) : Edison Sebastião Ribeiro  
 Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana

Processo: E-RR-584.264/1999-6 TRT da 18a. Região

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Embargante : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres  
 Embargado(a) : William Puglisi  
 Advogado : Dr(a). Luiz Miguel Rodrigues Barbosa

Processo: E-RR-586.198/1999-1 TRT da 4a. Região

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Embargante : Ezequiel Fernandes e Outros  
 Advogada : Dr(a). Mônica Melo Mendonça  
 Embargado(a) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado : Dr(a). Flávio Barzoni Moura

Processo: E-RR-586.324/1999-6 TRT da 3a. Região

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Embargante : Banco Banerj S.A.  
 Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior  
 Embargado(a) : Mariângela Oliveira Costa Souza  
 Advogado : Dr(a). Marcelo Pinheiro Chagas

Processo: E-RR-598.282/1999-0 TRT da 2a. Região

Relator : Min. Lelio Bentes Corrêa  
 Embargante : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
 Embargado(a) : Marilene Ultramari Buffa  
 Advogado : Dr(a). Anis Aidar

Processo: E-RR-599.536/1999-5 TRT da 17a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira  
 Embargante : José Rodrigues da Fonseca  
 Advogado : Dr(a). João Batista Sampaio  
 Embargado(a) : Logasa - Indústria e Comércio S.A.  
 Advogado : Dr(a). Leonardo Vargas Moura  
 Advogada : Dr(a). Denise Peçanha Sarmento Dogliotti

Processo: E-RR-610.777/1999-0 TRT da 9a. Região

Relator : Min. Lelio Bentes Corrêa  
 Embargante : Aramis Chagas Borges e Outros  
 Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
 Embargado(a) : Banco do Brasil S.A.  
 Advogada : Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos  
 Embargado(a) : Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI  
 Advogado : Dr(a). José Ricardo Motta de Oliveira

Processo: E-RR-613.576/1999-5 TRT da 15a. Região

Relator : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Embargante : Evaristo Correr  
 Advogado : Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
 Embargado(a) : DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas  
 Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior

Processo: E-RR-613.743/1999-1 TRT da 4a. Região

Relator : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Embargante : Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT  
 Advogado : Dr(a). Raimar Rodrigues Machado  
 Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior  
 Embargado(a) : José Garcia Blaskiviski  
 Advogado : Dr(a). Alexandre Oliveira Soares da Silva

Processo: E-RR-615.835/1999-2 TRT da 4a. Região

Relator : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Embargante : Luiz Carlos Machado da Silva e Outros  
 Advogada : Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena  
 Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado : Dr(a). André Vasconcellos Vieira  
 Embargado(a) : Os Mesmos

Processo: E-RR-616.148/1999-6 TRT da 3a. Região

Relator : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Embargante : Banco Bemge S.A.  
 Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior  
 Embargado(a) : Rosalina Rodrigues dos Santos  
 Advogado : Dr(a). Alexandre Carlos de Souza Frigo

Processo: E-RR-616.932/1999-3 TRT da 1a. Região

Relator : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Embargante : Cimento Mauá S.A.  
 Advogada : Dr(a). Berenice Goulart Umpierre  
 Embargado(a) : Pedro Ramos  
 Advogada : Dr(a). Valéria Coelho Caldas

Processo: E-RR-618.077/1999-3 TRT da 1a. Região

Relator : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Embargante : Furnas - Centrais Elétricas S.A.  
 Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
 Embargado(a) : Antônio Carlos Pinto  
 Advogado : Dr(a). Ivo Braune

Processo: E-RR-620.757/2000-6 TRT da 1a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira  
 Embargante : Cahu Plantas e Jardins Ltda.  
 Advogado : Dr(a). Ricardo Trigona Neto  
 Embargado(a) : Marcos José dos Santos Cardoso  
 Advogado : Dr(a). João Pereira Dantas Filho

Processo: E-RR-622.134/2000-6 TRT da 15a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira  
Embargante : Sucocítrico Cutrale Ltda.  
Advogado : Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes  
Advogada : Dr(a). Renata Mouta Pereira Pinheiro  
Embargado(a) : Edmilson Ferreira de Melo  
Advogada : Dr(a). Carmen Rita Alcaraz Orta Dieguez

Processo: E-RR-623.268/2000-6 TRT da 4a. Região

Relator : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Embargante : Salvarino de Mello  
Advogado : Dr(a). Márcio Gontijo  
Embargado(a) : Companhia União de Seguros Gerais  
Advogada : Dr(a). Letícia dos Reis Andreoli

Processo: E-RR-629.209/2000-0 TRT da 15a. Região

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Embargante : Gilmar da Silva e Outros  
Advogado : Dr(a). André Alves Fontes Teixeira  
Embargado(a) : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER  
Procurador : Dr(a). Glória Maia Teixeira

Processo: E-RR-629.475/2000-9 TRT da 15a. Região

Relator : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Embargante : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Embargado(a) : Maria Tereza Tabarassi da Silveira Feital  
Advogado : Dr(a). Antônio César Vitorino de Almeida

Processo: E-RR-631.176/2000-2 TRT da 2a. Região

Relator : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Embargante : Antônio Aparecido Martins  
Advogado : Dr(a). Romeu Tertuliano  
Embargado(a) : Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.  
Advogada : Dr(a). Rejane Seto

Processo: E-RR-631.179/2000-3 TRT da 1a. Região

Relator : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Embargante : Rio de Janeiro Refrescos Ltda.  
Advogado : Dr(a). Fábio Rodrigues Câmara  
Embargado(a) : Carlos Alberto de Castro  
Advogado : Dr(a). Manoel Branco Braga

Processo: E-RR-632.750/2000-0 TRT da 12a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira  
Embargante : Ivaí - Engenharia de Obras S.A.  
Advogado : Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes  
Embargado(a) : Zeferino Frontino da Silva  
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Mussi

Processo: E-RR-635.848/2000-0 TRT da 15a. Região

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Embargante : Sucocítrico Cutrale Ltda.  
Advogado : Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes  
Embargado(a) : Edis José de Freire  
Advogada : Dr(a). Estela Regina Frigeri

Processo: E-RR-640.452/2000-6 TRT da 15a. Região

Relator : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Embargante : Sérgio Luiz de Souza Moraes  
Advogado : Dr(a). Eduardo Surian Matias  
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio  
Embargado(a) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Processo: E-RR-640.814/2000-7 TRT da 17a. Região

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Embargante : Banco Bradesco S.A.  
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior  
Embargado(a) : Ricardo Caiado Machado  
Advogado : Dr(a). Eustachio Domicio Lucchesi Ramacioti

Processo: E-RR-641.471/2000-8 TRT da 15a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira  
Embargante : Fischer S.A. Agropecuária  
Advogada : Dr(a). Renata Mouta Pereira Pinheiro  
Embargado(a) : Expedito Inácio da Cunha e Outro  
Advogado : Dr(a). Edmar Perusso

Processo: E-RR-646.362/2000-3 TRT da 2a. Região

Relator : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Embargante : Joselita Calixto da Silva  
Advogada : Dr(a). Maria Aparecida Saboleski  
Embargado(a) : Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Transportes Rodoviários e Anexos do ABC e Região - SINTETRA  
Advogado : Dr(a). José Alberto Moraes Alves Blandy

Processo: E-RR-649.810/2000-0 TRT da 1a. Região

Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Embargante : Elizabeth Benzi e Outros  
Advogado : Dr(a). Marcelo de Castro Fonseca  
Embargado(a) : Banco Banerj S.A.  
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior

Processo: E-RR-660.004/2000-3 TRT da 18a. Região

Relator : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Embargante : Antônio Ribeiro Fernandes  
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Embargado(a) : Banco do Brasil S.A.  
Advogada : Dr(a). Carmen Francisca Waitowicz da Silveira

Processo: E-RR-664.964/2000-5 TRT da 2a. Região

Relator : Min. Lelio Bentes Corrêa  
Embargante : Mário Francisco dos Santos  
Advogada : Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos  
Advogada : Dr(a). Priscila Boaventura Soares  
Embargado(a) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro

Processo: E-RR-666.437/2000-8 TRT da 11a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira  
Embargante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC  
Procurador : Dr(a). Ricardo Antônio Rezende de Jesus  
Embargado(a) : Auxiliadora Guedes de Almeida  
Embargado(a) : COOTRASG - Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda.  
Advogado : Dr(a). Ilnah Monteiro de Castro

Processo: E-RR-669.740/2000-2 TRT da 3a. Região

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos  
Embargado(a) : Jair Bittencourt de Oliveira  
Advogado : Dr(a). Carlos André Lopes Araújo

Processo: E-RR-689.167/2000-9 TRT da 7a. Região

Relator : Min. Lelio Bentes Corrêa  
Embargante : Angela Maria Machado Matos e Outra  
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Embargado(a) : Instituto Dr. José Frota - IJF  
Procurador : Dr(a). Mocyrc Nyciton Martins

Processo: E-RR-692.222/2000-0 TRT da 3a. Região

Relator : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Embargante : Fiat Automóveis S.A.  
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Embargado(a) : Wellington de Castro  
Advogado : Dr(a). Pedro Rosa Machado

Processo: E-RR-703.349/2000-0 TRT da 1a. Região

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Embargante : Jorge da Costa Moreira  
Advogada : Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca  
Embargado(a) : Banco Banerj S.A.  
Advogado : Dr(a). Luiz Paulo Pieruccetti Marques  
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior  
Embargado(a) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogada : Dr(a). Ana Cristina Ulbricht da Rocha  
Advogado : Dr(a). Rogério Avelar

Processo: E-RR-704.780/2000-3 TRT da 5a. Região

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Embargante : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres  
Embargado(a) : Antonio Almeida Filho  
Advogado : Dr(a). Ivan Isaac Ferreira Filho

Processo: E-AIRR-713.851/2000-0 TRT da 15a. Região

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Embargante : Fertilizantes Serrana S.A.  
Advogada : Dr(a). Rosemenegilda da Silva Sioia  
Embargado(a) : Izauro Rosa  
Advogada : Dr(a). Maria Suzuki

Processo: E-RR-714.589/2000-2 TRT da 18a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira  
Embargante : Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG  
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior  
Advogada : Dr(a). Eliane Oliveira de Platon Azevedo  
Embargado(a) : Valdeir José Mariano  
Advogado : Dr(a). André Luiz Ignácio de Almeida

Processo: E-RR-720.340/2000-2 TRT da 6a. Região

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Embargante : BANDEPREV - Bandeja Previdência Social  
Advogado : Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes  
Embargado(a) : Luiz de Barros Cordeiro Galvão  
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio

Processo: E-RR-738.162/2001-3 TRT da 13a. Região

Relator : Min. Lelio Bentes Corrêa  
Embargante : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região  
Procuradora : Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos  
Procurador : Dr(a). Eduardo Varandas Araruna  
Embargado(a) : Maria Josélia de Lemos  
Advogada : Dr(a). Julianna Erika Pessoa de Araújo  
Embargado(a) : Município de Caiçara  
Advogado : Dr(a). Laplace Guedes

Processo: E-RR-739.033/2001-4 TRT da 1a. Região

Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Embargante : Banco Banerj S.A.  
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior  
Embargado(a) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado : Dr(a). Rogério Avelar  
Embargado(a) : Lídia Nunes Bernardo  
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio

Processo: E-RR-741.665/2001-4 TRT da 3a. Região

Relator : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Embargante : Fiat Automóveis S.A.  
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Embargado(a) : Ricardo Ignácio Gonçalves Álvares  
Advogado : Dr(a). José Daniel Rosa

Processo: E-RR-772.186/2001-8 TRT da 2a. Região

Relator : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Embargante : Volkswagen do Brasil Ltda.  
Advogada : Dr(a). Carla Rodrigues da Cunha Lobo  
Embargado(a) : Delcio Aparecido Tribia  
Advogado : Dr(a). Valdir Kehl

Processo: E-RR-772.457/2001-4 TRT da 11a. Região

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Embargante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento - SEAD  
Procurador : Dr(a). Ricardo Antonio Rezende de Jesus  
Embargado(a) : Edson Pinheiro da Silva  
Advogado : Dr(a). Carlos Alberto Gomes Henriques

Processo: E-RR-774.188/2001-8 TRT da 3a. Região

Relator : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Embargante : Fiat Automóveis S.A.  
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Embargado(a) : Nelson Rosa Pires  
Advogado : Dr(a). Pedro Rosa Machado

Processo: E-RR-774.896/2001-3 TRT da 4a. Região

Relator : Min. Lelio Bentes Corrêa  
Embargante : Maria Francisca Silva Varela  
Advogado : Dr(a). Alexandre Simões Lindoso  
Embargado(a) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp



Processo: E-RR-774.967/2001-9 TRT da 15a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira  
 Embargante : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
 Embargado(a) : Luiz Carlos Barbato  
 Advogada : Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella

Processo: E-RR-775.064/2001-5 TRT da 4a. Região

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Embargante : Estado do Rio Grande do Sul  
 Procuradora : Dr(a). Roselaine Rockenbach  
 Embargado(a) : Cartório de Registros Públicos de Antônio Prado  
 Advogado : Dr(a). Alexandre Correa Torres  
 Embargado(a) : Eni Citton Campagnaro e Outras  
 Advogado : Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coelho

Processo: E-RR-785.621/2001-6 TRT da 9a. Região

Relator : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Embargante : Porfíria Souza de Siqueira  
 Advogado : Dr(a). Nilton Correia  
 Embargado(a) : Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER  
 Advogado : Dr(a). Marcelo Alessi

Processo: E-AIRR-795.382/2001-8 TRT da 3a. Região

Relator : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Embargante : Gelre Trabalho Temporário S.A.  
 Advogado : Dr(a). Sérgio Grandinetti de Barros  
 Embargado(a) : Cláudia Olinda Batista  
 Advogado : Dr(a). João Batista de Brito

Processo: E-RR-799.146/2001-9 TRT da 4a. Região

Relator : Min. Lelio Bentes Corrêa  
 Embargante : Hildebrando Pereira de Oliveira e Outros  
 Advogada : Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo  
 Embargado(a) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogada : Dr(a). Virgiani Andréa Kremer

Processo: E-RR-799.893/2001-9 TRT da 2a. Região

Relator : Min. Lelio Bentes Corrêa  
 Embargante : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP  
 Advogada : Dr(a). Cibele Bittencourt Queiroz  
 Embargado(a) : Cecília Arena  
 Advogado : Dr(a). Paulo de Tarso Andrade Bastos

Processo: E-RR-814.851/2001-1 TRT da 4a. Região

Relator : Min. Lelio Bentes Corrêa  
 Embargante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
 Advogado : Dr(a). Gustavo Freire de Arruda  
 Advogado : Dr(a). Rogério Avelar  
 Embargado(a) : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região  
 Procuradora : Dr(a). Sandra Maria Bazán de Freitas  
 Embargado(a) : Idalina Simões Niederauer  
 Advogado : Dr(a). Cláudio Antônio Cassou Barbosa

Processo: A-E-AIRR-6.392/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira  
 Agravante(s) : Gilberto Moreira  
 Advogado : Dr(a). Zélio Maia da Rocha  
 Agravado(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP  
 Advogado : Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano

Processo: AG-E-AIRR-7.076/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira  
 Agravante(s) : Casas Chamma S.A.  
 Advogado : Dr(a). Lúcio Cesar Moreno Martins  
 Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Coelho Paladino  
 Agravado(s) : Waldemar André de Macedo  
 Advogada : Dr(a). Ilza Soares dos Santos

Processo: A-E-RR-360.068/1997-9 TRT da 1a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira  
 Agravante(s) : Sotreq S.A.  
 Advogado : Dr(a). Victor Farjalla  
 Agravado(s) : Max Azevedo dos Santos  
 Advogado : Dr(a). José Fernando Ximenes Rocha

Processo: A-E-RR-399.117/1997-7 TRT da 1a. Região

Relator : Min. Lelio Bentes Corrêa  
 Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.  
 Advogada : Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes  
 Agravado(s) : Divancy de Oliveira  
 Advogado : Dr(a). Fernando Tristão Fernandes

Processo: A-E-RR-418.541/1998-1 TRT da 10a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira  
 Agravante(s) : Nivaldo Teixeira Magalhães  
 Advogada : Dr(a). Isis Maria Borges de Resende  
 Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF  
 Advogado : Dr(a). Fabiano Oliveira Mascarenhas

Processo: A-E-RR-434.521/1998-1 TRT da 2a. Região

Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Agravante(s) : Maurino Manoel do Nascimento  
 Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo  
 Advogada : Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes  
 Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.  
 Advogada : Dr(a). Luzimar de S. Azeredo Bastos  
 Advogado : Dr(a). Luiz Emiraldo Eduardo Marques

Processo: A-E-RR-438.329/1998-5 TRT da 2a. Região

Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Agravante(s) : Município de Osasco  
 Procuradora : Dr(a). Cléia Marilze Rizzi da Silva  
 Procuradora : Dr(a). Lillian Macedo Champi Gallo  
 Agravado(s) : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
 Procurador : Dr(a). Ruth Maria Fortes Andalafet  
 Agravado(s) : Sérgio Rodrigues de Oliveira  
 Advogado : Dr(a). Carlos Ferreira

Processo: AG-E-RR-464.268/1998-0 TRT da 4a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira  
 Agravante(s) : Edson Luciano Gnoatto  
 Advogado : Dr(a). Alexandre Simões Lindoso  
 Advogada : Dr(a). Eryka Farias De Negri  
 Agravado(s) : Município de Gravataí  
 Advogada : Dr(a). Luciana Franz Amaral

Processo: A-E-RR-476.492/1998-3 TRT da 4a. Região

Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Agravante(s) : Orestes Selistre da Luz  
 Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior  
 Agravado(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado : Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp

Processo: A-E-RR-481.715/1998-0 TRT da 9a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira  
 Agravante(s) : Carmem Lúcia Kreffta e Outros  
 Advogado : Dr(a). Nilton Correia  
 Advogado : Dr(a). Pedro Lopes Ramos  
 Agravado(s) : Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER  
 Advogado : Dr(a). Marcelo Alessi

Processo: A-E-RR-499.295/1998-7 TRT da 2a. Região

Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Agravante(s) : Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais  
 Advogado : Dr(a). Pedro Lopes Ramos  
 Advogado : Dr(a). Nilton Correia  
 Agravado(s) : Carmelo França  
 Advogado : Dr(a). Tabajara de Araújo Viroti Cruz

Processo: A-E-RR-513.893/1998-4 TRT da 2a. Região

Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Agravante(s) : Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais  
 Advogado : Dr(a). Nilton Correia  
 Advogado : Dr(a). Pedro Lopes Ramos  
 Agravado(s) : Adailton Zacarias da Silva  
 Advogado : Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Processo: A-E-RR-527.577/1999-3 TRT da 17a. Região

Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Agravante(s) : Evilásio Mariano Pinto  
 Advogado : Dr(a). Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti  
 Advogado : Dr(a). Eustachio D. L. Ramacciotti  
 Advogada : Dr(a). Flávia Thaumaturgo Ferreira Acampora  
 Agravado(s) : Logasa - Indústria e Comércio S.A.  
 Advogado : Dr(a). Leonardo Vargas Moura

Processo: A-E-RR-530.493/1999-5 TRT da 1a. Região

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Agravante(s) : Carlos Luiz Soares da Silva  
 Advogada : Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes  
 Advogada : Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos  
 Agravado(s) : Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado : Dr(a). Emerson Barbosa Maciel

Processo: A-E-RR-532.561/1999-2 TRT da 4a. Região

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Agravante(s) : Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT  
 Advogado : Dr(a). Raimar Rodrigues Machado  
 Advogada : Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas  
 Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior  
 Agravado(s) : Rosângela Gonçalves Florêncio  
 Advogado : Dr(a). Alair Tadeu da Silva Soares

Processo: A-E-RR-535.439/1999-1 TRT da 2a. Região

Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Agravante(s) : Antonio Martinez Filho  
 Advogado : Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
 Agravado(s) : Companhia Suzano de Papel e Celulose  
 Advogada : Dr(a). Gisèle Ferrarini Basile  
 Advogado : Dr(a). Maurício Granadeiro Guimarães

Processo: AG-E-RR-583.359/1999-9 TRT da 12a. Região

Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Agravante(s) : Altair Bastos  
 Advogado : Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco  
 Advogado : Dr(a). David Rodrigues da Conceição  
 Agravado(s) : Cia. Hering  
 Advogado : Dr(a). Edemir da Rocha

Processo: AG-E-RR-590.275/1999-6 TRT da 2a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira  
 Agravante(s) : Nelson Neto  
 Advogada : Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes  
 Agravado(s) : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.  
 Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto

Processo: A-E-RR-600.780/1999-2 TRT da 3a. Região

Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Agravante(s) : Banco Bemge S.A.  
 Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior  
 Agravado(s) : Neide Regina Silva Freitas  
 Advogado : Dr(a). José Tôres das Neves

Processo: AG-E-RR-663.232/2000-0 TRT da 15a. Região

Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Agravante(s) : Anésio Borges dos Santos  
 Advogado : Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
 Advogado : Dr(a). Elaine Cristina de Freitas Barcelos  
 Agravado(s) : Indústrias Romi S.A.  
 Advogada : Dr(a). Maria Rita de Cássia Figueiredo Pinto

Processo: A-E-RR-684.480/2000-7 TRT da 3a. Região

Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Agravante(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
 Agravado(s) : Rubens Sales Macêdo  
 Advogado : Dr(a). André Luiz de Oliveira

Processo: A-E-RR-698.472/2000-2 TRT da 7a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira  
 Agravante(s) : União Federal  
 Procurador : Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva  
 Agravado(s) : Maria Barbosa Carvalho  
 Advogado : Dr(a). Luiz Moroni da Silveira

Processo: A-E-RR-717.174/2000-7 TRT da 3a. Região

Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A.  
 Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
 Agravado(s) : Nazareth Passos dos Santos  
 Advogado : Dr(a). Pedro Rosa Machado

Processo: AG-E-AIRR-727.377/2001-3 TRT da 10a. Região

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Agravante(s) : Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT  
 Advogado : Dr(a). José de Castro Ferreira  
 Advogado : Dr(a). Décio Flávio Torres Freire  
 Advogado : Dr(a). Gustavo André Cruz  
 Agravado(s) : Associação dos Servidores do Geipot - ASSERGE  
 Advogado : Dr(a). Marco Antônio Bilíbio Carvalho  
 Assistente Litisconsorcial e A: União Federal  
 Procurador : Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva

Processo: A-E-RR-727.947/2001-2 TRT da 21a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira  
 Agravante(s) : Fundação Nacional de Saúde -FNS  
 Advogada : Dr(a). Maria da Penha Emerli Madeira  
 Procurador : Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva  
 Agravado(s) : Oneide Maciel Bezerra  
 Advogado : Dr(a). Victor Teixeira de Vasconcelos

Processo: A-E-AIRR-737.783/2001-2 TRT da 3a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira  
 Agravante(s) : Gelre Trabalho Temporário S.A.  
 Advogado : Dr(a). Sérgio Grandinetti de Barros  
 Agravado(s) : Wellington Penha Souza  
 Advogado : Dr(a). Glaycon Bráulio Santos Júnior

Processo: A-E-RR-758.650/2001-3 TRT da 3a. Região

Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Agravante(s) : Teksid do Brasil Ltda.  
 Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
 Agravado(s) : José Geraldo de Souza Sobrinho  
 Advogado : Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes

Processo: A-E-RR-764.414/2001-0 TRT da 3a. Região

Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A.  
 Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
 Agravado(s) : Antônio Tomé Borges  
 Advogado : Dr(a). Pedro Rosa Machado

Processo: A-E-RR-783.016/2001-4 TRT da 5a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira  
 Agravante(s) : Raimundo Nonato dos Santos  
 Advogada : Dr(a). Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho  
 Agravado(s) : Fundação para o Desenvolvimento das Ciências  
 Advogado : Dr(a). Gonçalo Porto de Souza Neto

Processo: A-E-RR-790.092/2001-4 TRT da 3a. Região

Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A.  
 Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
 Agravado(s) : Robson Pereira da Silva  
 Advogado : Dr(a). Carlos Magno de Moura Soares

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
 Diretora da Secretaria da Subseção I  
 Especializada em Dissídios Individuais

## DESPACHOS

**PROC. Nº TST-E-RR - 459.816/98.8 TRT - 2ª região**

Embargante : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 Procurador : DR. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO  
 Embargado : SIDNEY MARCOS MUCCI  
 Advogado : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA  
 D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fl. 288 pelo Ex.<sup>mo</sup> Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, redistribuo o processo ao Ex.<sup>mo</sup> Ministro Lelio Bentes Corrêa, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 4 de novembro de 2003

FRANCISCO FAUSTO  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

**PROC. Nº TST-ROMS-00120/2002-909-09-00.9 TRT - 9ª REGIÃO**

Recorrente : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 Advogados : Drs. José Carlos Mateus e Carla Rodrigues da Cunha Lobo  
 Recorrido : JUAREZ ALVES DA SILVA  
 Advogados : Drs. Rogério Distéfano e Lucas Aires Bento Graf  
 Autoridade Coatora : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

### D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança contra ato do Exmº Juiz Titular da Vara do Trabalho de São José dos Pinhais que, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 215/02, deferiu, antes da sentença, pedido de antecipação da tutela para determinar a imediata readmissão do reclamante nos quadros da empresa.

Mediante o acórdão de fls. 123/131 foi denegada a segurança ao fundamento de que ausente o direito líquido e certo invocado, eis que a tutela antecipada está amparada no art. 273 do CPC.

Em seu recurso ordinário, a impetrante reafirma a ilegalidade e abusividade do ato impugnado, requerendo sua cassação.

Foi determinado o apensamento do processo n. TST-AC-60269-2002-000-00-00-5 a estes autos.

É notória a orientação jurisprudencial dominante nesta Corte sobre a inadmissibilidade do mandado de segurança para cassar ato concessivo de tutela antecipada se esse o foi no corpo da sentença ou, tendo-o sido o curso do processo, acabou ratificado na decisão definitiva, hipótese em que se tem preconizado o cabimento da cautelar inominada para imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário acaso interposto.

Compulsando os autos, constata-se, entretanto, que a tutela foi concedida em decisão à parte, não havendo notícia de que já tenha havido prolação da sentença de mérito.

Dá a certeza do cabimento do mandado de segurança, considerada a regra da irrecorribilidade imediata das interlocutórias do art. 893, § 1º, da CLT.

Nesse passo, além do equívoco de se ter postulado a tutela antecipada do artigo 273 do CPC, equívoco que fora endossado pela decisão que a concedera, pois em se tratando de obrigação de fazer a norma pertinente é a do art. 461 daquele Código, as próprias razões da decisão que a deferira dilucidam a não-ocorrência dos requisitos previstos indiferentemente num e noutro dos dispositivos em tela.

Isso porque a fundamentação ali expendida remete ao próprio mérito da ação trabalhista, conforme se constata às fls. 85/86:

"Pugnou o autor, em sede de antecipação de tutela, pela reintegração no emprego, sob pena de multa diária se não cumprido o provimento antecipado.

Sustenta que seu exame demissional foi totalmente ineficaz e, portanto, sua dispensa é nula, porque o ato demissional deve ser precedido de exame médico minucioso de forma a verificar qualquer seqüela que acometa ao trabalhador, e, uma vez verificada, a dispensa não poderia ocorrer. (...)

A prova inequívoca das alegações do autor encontram-se nos documentos juntados aos autos. As fls. 32 verifica-se a carta de concessão do benefício previdenciário, as comunicações de resultado de exame médico, que indicam a incapacidade para o trabalho e a comunicação de acidente de trabalho (fls. 30). Portanto, resta evidenciada a doença profissional que acometera o autor.

O documento de fls. 52/54 revela conduta deveras censurável da reclamada, no trato de situações envolvendo moléstia profissional de seus empregados.

O documento de fls. 38 comprova também que o autor esteve de licença médica entre os dias 08/05/2000 e 22/05/2000, evidenciando, mais uma vez, a enfermidade adquirida no trabalho.

Também está presente o dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, com a dispensa, o autor deixou de usufruir do plano de saúde, exatamente no momento em que mais necessitava".

Vale ressaltar, por outro lado, a inaplicabilidade da norma do artigo 273 do CPC às ações em que o objeto seja obrigação de fazer ou não fazer, como se orienta a jurisprudência dominante deste Tribunal, conforme os Precedentes: RXOF-111.076/94; ROMS-031.711/91.7; ROMS-126.931/94.7; ROMS-53.099/92; ROMS-43.015/92.

Dessa forma, impõe-se a reformulação do decidido a fim de conceder a segurança.

No tocante à ação cautelar em apenso, observa-se que a pretensão ali deduzida é a mesma formulada no mandado de segurança, qual seja a de cassação da tutela antecipada, do que se conclui pela falta de interesse de agir superveniente a ensejar a sua extinção sem julgamento do mérito.

Do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, conceder a segurança requerida a fim de cassar a ordem de readmissão do litisconsorte no emprego, deferida em tutela antecipada, invertido o ônus da sucumbência, e **julgo extinta** sem apreciação do mérito a ação cautelar em apenso, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Publique-se.  
 Brasília, 03 de novembro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
 Relator

## DESPACHOS

**PROC. Nº TST-AR-100547/2003-000-00-00-4TST**

Autor(a) : Ana Maria de Sena Brito  
 Advogado : Dr. Adilson F. Almeida  
 Réu : Município de Nanuque - MG  
 D E S P A C H O

J. Prazo suplementar de 20 dias.

Intime-se.  
 Em, 11/11/03.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 Ministro do TST

**PROC. Nº TST-AC-100.706/2003-000-00-00.7 TST**

AUTORA : BINGO ALTEROSAS DIVERSÕES E COMÉRCIO LTDA.  
 ADOGADO : DR. DELSO RICARDO SILVA  
 RÉU : OLIVEIRA DE CARVALHO RAMOS FILHO  
 D E S P A C H O

BINGO ALTEROSAS DIVERSÕES COMÉRCIO LTDA. ajuizou Ação Cautelar Inominada, com pedido liminar *inaudita altera pars*, incidente sobre os autos do Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº 403/2003 proposta junto ao TRT da 3ª Região, visando suspender a execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01183/2002-010-03-00.1, perante a 10ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG, até decisão final a ser proferida na Ação Rescisória por ele ajuizada.

As fls. 166/167 dos presentes autos, foi concedido prazo de 10 (dez) dias à Autora para emendar a petição inicial, instruindo a Cautelar com a cópia do despacho de admissibilidade do Recurso Ordinário, a fim de demonstrar a regular competência funcional deste Tribunal Superior para a apreciação da medida cautelar, providenciando, ainda, a autenticação dos documentos apresentados com a inicial.

De acordo com a certidão de fl. 169 "não houve manifestação da Autora no decurso do prazo legal, conforme verificado no Sistema Computadorizado de Acompanhamento Processual desta Corte".

Com efeito, deixando a Autora de cumprir a determinação e valendo-me da permissão contida no parágrafo único do artigo 284 do CPC, **indefiro** a petição inicial, **julgando extinto** o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do CPC. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial.

Publique-se.  
 Brasília, 06 de novembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-103447/2003-000-00-00.8 TST**

Autor : EDILSON ANDRADE FERNANDES  
 Advogado : Dr. Fábio Nóvoa  
 Réu : BANCO BRADESCO S.A.  
 D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória de Edilson Andrade Fernandes, lastreada no inciso V do art. 485 do CPC, com vistas à desconstituição do acórdão proferido no processo nº TST-RR-692.801/2000.0, que deu provimento ao recurso de revista do Banco para "declarar a prescrição absoluta do direito de reclamar o pedido de reenquadramento funcional e promoções".

Para tanto argumenta que o pedido declinado na reclamatória trabalhista embasou-se em duplo fundamento: o primeiro foi de enquadramento como técnico bancário por ter havido preterição em concurso realizado pelo reclamado e, sucessivamente, de reclassificação para aquele cargo, ante a ocorrência de desvio funcional. Afirma que o acórdão rescindendo, ao acolher a prescrição total, só levou em conta a circunstância alusiva à preterição do reclamante no concurso, sem atentar para o fato referente ao desvio funcional confessado pelo preposto do Banco e que, tendo se prolongado no tempo, afastaria a prescrição total aplicada. Dentro dessa linha de argumentação, entende violados os arts. 128, 458, II, 460 e 535, II, do CPC; 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal.

Acrescenta que o cerne da discussão no processo rescindendo não é um ato único do empregador que pudesse ter causado prejuízo ao reclamante, mas sim a prática, pelo empregado, de desvio de função, lesão que se renovava mês a mês. Entende, portanto, que a conclusão do acórdão rescindendo, de aplicar a prescrição total, incorreu em afronta aos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, alínea "a", da Constituição Federal.

Compulsando os autos, constata-se que a decisão ora indicada como rescindendo, da lavra da douta 5ª Turma desta Corte, no tópico em que reexaminou o tema da prescrição parcial decretada no Regional, foi substituída pelo acórdão proferido em sede de agravo regimental interposto à denegação de seguimento dos embargos do reclamante, conforme se verifica às fls. 113/115, insuscetível por isso de rescisão, a dar o tom da impossibilidade jurídica do pedido. Isso em razão do conteúdo da Orientação Jurisprudencial nº 42 da SBDI-2, segundo a qual acórdão rescindendo do TST que não conhece de recurso de embargos ou de revista, seja examinando a arguição de violação de dispositivo de lei, seja decidindo de acordo com súmula



de direito material ou em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da SDI, examina o mérito da causa, comportando ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Da leitura do inteiro teor do acórdão prolatado pela SBDI-1, em que o Colegiado repisou a fundamentação lançada quando da denegação de seguimento dos embargos, constata-se que houve extenso exame das violações legais e constitucionais suscitadas pelo reclamado, inclusive com referência expressa à tese do empregado relativa de inaplicabilidade do Enunciado nº 294/TST em razão de o direito à promoção para a função na qual estava desviado estar incorporado ao seu contrato de trabalho. É diante da circunstância de a norma constitucional invocada na revista e nos embargos nada aludir acerca da natureza da prescrição, se total ou parcial, concluiu o Colegiado pela ausência de demonstração de infringência literal à norma do art. 7º, XXIX, da Constituição

Assinalada a flagrante irrecindibilidade da decisão indicada como rescindenda, assoma-se a certeza de o autor ser carecedor do direito de ação.

Do exposto, **indeferido** a inicial, por carência de ação, a teor dos arts. 267, I e VI, e 295, I, do CPC, condenando o autor ao pagamento das custas de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor da causa.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

#### PROC. Nº TST-AC-104.292/2003-000-00-00-6 TST

AUTOR : MAURO DOS SANTOS SILVA  
 PROCURADOR : DR. DIOGO CAON FRANÇA  
 RÉU : CARLOS DÁCIO ASSIS BRASIL

#### D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar proposta por MAURO DOS SANTOS SILVA, incidentalmente ao recurso ordinário interposto à Ação Rescisória nº TRT-AR-3935.000/2003, originária do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Ausentes documentos essenciais ao exame da pretensão, porquanto indispensável a instrução da ação cautelar com as provas documentais necessárias à aferição da plausibilidade de êxito na rescisão do julgado, concedo o prazo de dez dias para que o Autor junte ao processo cópia da petição inicial da ação rescisória principal, do acórdão recorrido, da decisão rescindenda e da certidão do trânsito em julgado, bem como a informação do andamento atualizado da execução, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 76 da SBDI-2, **sob pena de indeferimento da inicial.**

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-1.112/2002-00-21-00.3TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ S. CARNEIRO  
 RECORRIDOS : ROBERTO MACIEL FERNANDES E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO CAPISTRANO DE MIRANDA MONTE

#### D E S P A C H O

Através da petição de fl. 154, a Recorrente apresenta pedido de desistência do Apelo em exame.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos e com poderes para desistir (fls. 156/157).

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e **determino** a devolução dos autos ao Tribunal de origem para as providências cabíveis, após as necessárias anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AI-1705/2002-000-07-40.0

Agravante : CREUSA SILVA DA COSTA  
 Advogado : Dr. José Carneiro Fernandes  
 Agravado : ESTADO DO CEARÁ  
 Procurador : Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade

#### D E C I S I ã O

O Presidente do TRT da 7ª Região negou seguimento ao recurso de revista da autora da ação rescisória por incabível, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, mediante as razões deduzidas às fls. 122/123.

Contra acórdão que apreciou ação rescisória originariamente ajuizada perante o egrégio Tribunal Regional, a parte interpôs recurso de revista, o que seria escusável se o erro estivesse limitado à denominação do recurso manifestado.

Contudo, o erro se torna grosseiro na hipótese. Isso porque, além de a recorrente ter-se reportado na petição de encaminhamento ao dispositivo legal embasador da interposição do recurso de revista, procurou afastar nas razões recursais a fundamentação do acórdão recorrido invocando divergência jurisprudencial e ofensa legal.

A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Nesse passo, é flagrante o não-cabimento do recurso de revista diante da clareza do disposto no artigo 895, "b", da CLT, de ser cabível recurso ordinário para esta Corte contra as decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processo de sua competência originária.

Interposto recurso de revista contra acórdão que julgou ação rescisória, com remissão expressa ao art. 896 da CLT como fundamento da pretensão recursal, afigura-se erro grosseiro insusceptível de justificar o seu recebimento como recurso ordinário.

Do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

#### PROC. Nº TST-ROAG-235/2002-000-24-00.0

Recorrente : S3 - COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
 Advogado : Dr. David Amizo Frizzo  
 Recorrido : MARCOS CÉZAR DE HUNGRIA CRUZ

#### D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto pela impetrante contra o acórdão de fls. 87/90, que negou provimento ao seu agravo regimental, mantendo a decisão do Relator que indeferira a inicial do mandado de segurança.

Insiste a recorrente na ilegalidade da determinação de bloqueio de numerário de sua conta-corrente efetivada por solicitação do Juízo ao Banco Central, sustentando terem sido bloqueados valores relativos ao crédito rotativo em duas instituições bancárias, em importância muito superior ao crédito exequendo.

Mediante o ofício de fl. 117, a Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Campo Grande informa que, determinado o desbloqueio de todas as contas da impetrante, foi efetivada nova solicitação de bloqueio de numerário de sua conta no Banco Itaú S. A. no valor de R\$ 34.506,47, colocado à disposição do Juízo em 06/5/2003.

Considerada essa informação, concedo à recorrente o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

#### PROC. Nº TST-AR-23.556/2002-000-00-00.4

AUTOR : CELSO BILIBIO  
 ADVOGADO : DR. LENIR ROSA GOBO  
 RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

#### D E S P A C H O

Concedo vista ao Autor e à Ré, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para apresentar razões finais.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-248/2002-000-17-00.8

Recorrente : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 Advogada : Dra. Magaly Lima Lessa  
 Recorrente : MARIA DE FÁTIMA FURTADO  
 Advogado : Drs. Roberto Edson Furtado Cevidanes e Eryka Farias De Negri  
 Recorridos : OS MESMOS

#### D E C I S I ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada pela CONAB visando desconstituir, com fundamento no art. 485, V, do CPC, a decisão proferida pelo TRT da 17ª Região em agravo de petição, que indeferira a limitação do pagamento das diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990 à data-base da categoria.

Julgado improcedente o pedido, mediante o acórdão de fls. 805/809, a autora interpõe recurso ordinário insistindo na viabilidade da pretensão rescindente. A ré, por sua vez, interpõe recurso adesivo insurgindo-se contra o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Conforme se constata na parte dispositiva do acórdão recorrido (fl. 809), o Regional condenou a autora ao pagamento de custas no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

A Instrução Normativa n. 20 desta Corte, ao dispor sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho, estabelece que:

"I - O pagamento das custas e dos emolumentos deverá ser realizado mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), em 4 (quatro) vias, adquirido no comércio local, sendo ônus da parte interessada realizar seu correto preenchimento.

II - As 4 (quatro) vias serão assim distribuídas: uma ficará retida no banco arrecadador; a segunda deverá ser anexada ao processo mediante petição do interessado; a terceira será entregue pelo interessado na secretaria do órgão julgante; a quarta ficará na posse de quem providenciou o recolhimento.

III - É ônus da parte zelar pela exatidão do recolhimento das custas e/ou dos emolumentos, bem como requerer a juntada aos autos dos respectivos comprovantes.

IV - As custas e os emolumentos deverão ser recolhidos nas instituições financeiras integrantes da Rede Arrecadadora de Receitas Federais.

V - As custas e emolumentos da Justiça do Trabalho deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional mediante a utilização dos seguintes códigos de receita: 8019 - Custas da Justiça do Trabalho - Lei nº 10537/20028168 - Emolumentos da Justiça do Trabalho - Lei nº 10537/2002

a) para estes códigos de arrecadação, os pagamentos efetuados na redebancária não estão submetidos à restrição de valores inferiores a R\$ 10,00 (dez reais), de conformidade com a nota SRF/Corat/Codac/Dirar/Nº 174, de 14 de outubro de 2002. (Nova redação dada pela RA nº 902/2002 - DJ 13-11-2002) VI - As secretarias das Varas do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho informarão, mensalmente, aos setores encarregados pela elaboração da estatística do órgão, os valores de arrecadação de custas e de emolumentos, baseando-se nas guias DARF que deverão manter arquivadas.

VII - Efetuado o recolhimento das custas e dos emolumentos mediante transferência eletrônica de fundos (DARF Eletrônico), na forma autorizada pela Portaria SRF nº 2609, de 20 de setembro de 2001, o comprovante a ser juntado aos autos deverá conter a identificação do processo ao qual se refere, registrada em campo próprio, nos termos do Provimento nº 4/1999 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

VIII - O comprovante de pagamento efetuado por meio de transferência eletrônica de fundos deverá ser apresentado pela parte em duas vias: a primeira será anexada ao processo, a segunda ficará arquivada na secretaria."

Nesse passo, o documento de fls. 856/857 mostra-se inservível à comprovação do recolhimento das custas processuais, pois além de não se enquadrar nas disposições contidas na referida Instrução Normativa, foi apresentado em fac-símile, não tendo sido juntado aos autos o original nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99.

Vale lembrar que é dever processual da parte, ao interpor seu recurso, fazê-lo em estrita observância aos requisitos legais exigidos quando da interposição. Considerando que o recolhimento das custas com sua regular comprovação constitui pressuposto objetivo de recorribilidade, o apelo não se habilita ao conhecimento da Corte.

Do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso ordinário por deserto e **nego seguimento** ao recurso adesivo ante o disposto no art. 500, III, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-252/2002-909-09-00.0

Recorrentes : ALEKSANDRO APARECIDO DE FREITAS MIRANDA E OUTROS  
 Advogado : Dr. Cleber de Sousa Torres  
 Recorrido : MERCADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.

Advogado : Dr. Rogério Costa  
 Autoridade coatora : Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Maringá

#### D E C I S I ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão que concedeu a segurança requerida a fim de cassar a liminar deferida pela autoridade em ação cautelar preparatória determinando o bloqueio de créditos da impetrante junto à SANEPAR.

Mediante o ofício de fl. 306, a Secretaria do Juízo encaminhou cópia da sentença proferida no julgamento da ação cautelar, cuja conclusão foi pela improcedência do pedido.

Proferida decisão de mérito, não cabe mais discussão sobre a liminar concedida na ação cautelar preparatória, objeto do mandado de segurança, pelo que se encontra prejudicado o exame do presente recurso ordinário.

Do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso ordinário por prejudicado, **indeferindo** o pedido de isenção de pagamento das custas processuais, por não demonstrado o estado de insuficiência econômica, na forma do art. 4º da Lei n. 1.060/50.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2003.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

**PROC. Nº TST-RXOFAR-301/1999-000-10-00-2**

Remetente : TRT DA 10ª REGIÃO  
 Autor : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE  
 Procuradora : Dra. Edna Maria G. de Miranda  
 Interessados : ÊNIO GOMES DE LIMA E OUTROS  
 Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos

**D E C I S Ã O**

Trata-se de remessa necessária para o reexame do acórdão de fls. 301/304, que extinguiu o processo com fundamento no art. 269, IV, do CPC, condenando o autor ao pagamento de custas processuais.

Foi determinado o apensamento do processo n. TST-RXOFAC-411/1999-000-10-00.4 a estes autos.

Constata-se da inicial ter o autor pleiteado a rescisão do acórdão regional, reproduzido às fls. 97/107, no tocante à condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 e da URP de fevereiro de 1989.

Observa-se que no recurso de revista que se seguiu, o recorrente insurgiu-se apenas contra o deferimento das diferenças relativas às URPs de abril e maio de 1988.

Depreende-se, dessa forma, que a decisão rescindenda veio a transitar em julgado, quanto à URP de fevereiro de 1989, ao fim da contagem em dobro do octídio legal, em fevereiro de 1995, conforme se infere do protocolo de fl. 114, coincidindo a data com o termo inicial do prazo decadencial do art. 495 do CPC, ao passo que a presente ação só foi ajuizada em 11/06/1999, mais de quatro anos após.

Nessa hipótese de o recurso não enfocar parte da sanção jurídica, não tem pertinência a orientação contida no Enunciado nº 100/TST, visto que, conforme se constata do art. 512 do CPC, o julgamento proferido pelo Tribunal só substituirá a decisão recorrida naquilo que tiver sido objeto do apelo.

Já em relação às URPs de abril e maio de 1988, o acórdão recorrido extinguiu o processo com fulcro no art. 269, IV, do CPC consignando a suspensão pelo STF dos efeitos da Medida Provisória nº 1.798/99, que alterara a redação do art. 188 do CPC, ampliando o prazo para o ajuizamento de ação rescisória pela Fazenda Pública e Ministério Público.

Nos termos da certidão de fl. 135, o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 9/4/97, fluindo daí o prazo do art. 495 do CPC, e, conforme ressaltado, a ação somente foi ajuizada em 11/06/1999, demonstrando o ter sido quando já extrapolado o biênio decadencial.

Registre-se que, embora após a suspensão da eficácia da Medida Provisória nº 1.577 pela liminar concedida em 16/04/98 na ADIN 1.753-2, tenha sido novamente ampliado o prazo decadencial para o ajuizamento da ação com a edição da Medida Provisória nº 1.798-1, publicada em 12/02/99, a verdade é que em 22/4/99, o STF suspendeu até a decisão final da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1910-1, a eficácia do art. 188 do CPC, na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória n. 1703-18, de 27/10/98, em sua reedição no art. 1º da Medida Provisória n. 1.798-3, de 08/4/99.

Por outro lado, a partir da Medida Provisória nº 1.798-5, de 02/06/1999, não foi repetida a alteração do artigo 188 do CPC, que assegurava às pessoas jurídicas de direito público, ali alinhadas, o prazo em dobro para a propositura da rescisória.

Considerando que a presente ação foi proposta em 11/6/99, prevalece o biênio do artigo 495 do CPC, avultando a convicção de que o ajuizamento ocorreu quando já exaurido o prazo decadencial.

No tocante à ação cautelar em apenso, revela-se inócua a alegação de que configurados na hipótese os requisitos necessários à suspensão da execução do julgado rescindendo, diante da disposição contida no art. 808, III, do CPC.

Cumpra contudo, dar provimento parcial à remessa para absolver o autor do pagamento das custas processuais a que fora condenado pela Corte local na ação rescisória e na ação cautelar.

Isso porque, nos termos do art. 790-A da CLT, acrescido pela edição da Lei nº 10.537/02, são isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários da justiça gratuita, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica, bem assim o Ministério Público do Trabalho. Vale ressaltar que, tratando-se de norma de direito processual, sua aplicabilidade é imediata.

Do exposto, fundamentado no §1º-A do art. 557 do CPC, **dou provimento parcial** à remessa necessária apenas para isentar o autor do pagamento das custas processuais a que fora condenado pela Corte local no julgamento da ação rescisória e da ação cautelar.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-321/2002-909-09-00.6**

Recorrente : altair ferreira temansky  
 Advogada : Dra. Juliana Martins Pereira  
 Recorrida : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S. A.  
 Advogada : Dra. Sandra Calabrese Simão  
 Autoridade coatora : Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Curitiba

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por América Latina Logística do Brasil S. A. no qual inquina de ilegal a determinação de penhora em numerário de sua conta-corrente a partir da constatação de a execução em curso na Reclamação Trabalhista n. 19722/98 qualificar-se como provisória.

Concedida a segurança mediante o acórdão de fls. 254/258, o litisconsorte interpõe recurso ordinário.

É sabido ser extremamente angustiante para o magistrado posicionar-se sobre a penhora em dinheiro considerando-se, de um lado, o legítimo direito do exequente à pronta satisfação do seu crédito e, de outro, os transtornos daí provenientes para a normalidade da atividade do executado.

Por isso se lhe exige prudência no equacionamento dos interesses em choque, visto que a apreensão do numerário pode eventualmente revelar-se abusiva a partir dos seus efeitos danosos para o executado, cuja prevenção é um imperativo do art. 620 do CPC.

Pois bem, descartada a ilegalidade da determinação da autoridade apontada como coatora de se proceder à constrição de numerário do Impetrante, por reportar-se à recusa do exequente aos bens então indicados à penhora, lastreada nos arts. 656 e 655, I e V, do CPC, é viva a convicção de ela padecer da assinalada abusividade.

Isso em razão de a execução em curso qualificar-se como provisória, diante da pendência de julgamento de recurso de revista, cujo processamento vai até o ato de constrição judicial, a teor do art. 899 da CLT, ataindo a aplicação do princípio da economicidade do art. 620 do CPC.

De outro lado, deixou o magistrado de orientar-se pelo art. 588 do CPC, a fim de garantir ao Executado-impetrante o direito ao ressarcimento pelos prejuízos oriundos da eventual reforma da decisão com o julgamento do recurso interposto.

Por isso mesmo é que nessa hipótese é recomendável se prestigie a penhora de outros bens, incapazes de comprometer o fluxo financeiro do executado, permitindo com isso até mesmo a agilização indolor da execução, uma vez que, embora ela deva ser suspensa com a materialização daquele ato, não há impedimento ao ajuizamento dos embargos à execução, por conta da sua incontestável carga de cognição.

Convém ressaltar, de resto, que já é dominante nesta Corte a orientação jurisprudencial no sentido de que, em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC (OJ n. 62 da SBDI-2).

Do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC c/c a OJ n. 62 da SBDI-2, **nego seguimento** ao recurso ordinário, por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-40416/2002-000-05-00.3**

Recorrente : carlos henrique britto do espírito santo  
 Advogado : Dr. José Carneiro Alves  
 Recorrida : TELEVISÃO SANTA CRUZ LTDA.  
 Advogada : Dra. Ana Eliza Martins Ramos

**D E C I S Ã O**

Trata-se de recurso ordinário interposto contra a decisão de fls. 164/166, que extinguiu o processo com fundamento no art. 269, IV, do CPC, no qual procura o recorrente afastar a decadência decretada ao argumento de ter tomado conhecimento da baixa dos autos da reclamação trabalhista ao arquivo somente no dia 17/1/02.

Constata-se da inicial que o autor ajuizou a presente ação visando rescindir o acórdão proferido pelo 5º Regional que dera provimento ao recurso ordinário da reclamada para julgar improcedentes as pretensões formuladas na reclamação trabalhista.

Contra essa decisão, complementada pelo acórdão de embargos declaratórios reproduzido às fls. 70/72, foi interposto recurso de revista, cujo seguimento foi denegado por intempestividade (fls. 73), ensejando a interposição de agravo de instrumento o qual não foi conhecido (fl. 74v.).

Não há maiores dificuldades em identificar o termo inicial do prazo de decadência do art. 495 do CPC, na hipótese de o Tribunal conhecer e julgar o recurso da parte sucumbente, posto que o será, no âmbito do processo trabalhista, ao fim do octídio legal, época em que terão se consumado as coisas julgadas formal e material.

A dúvida, ao contrário, cinge-se à hipótese de o juízo *ad quem* não conhecer do apelo da parte, invocada amiúde para sustentar a tese de o termo inicial remontar ao último dia do prazo recursal, não infirmável no cotejo com o Enunciado 100 do TST, na medida em que, a despeito de se referir à derradeira decisão proferida na causa, quer seja de mérito ou não, deixou de enfocar a distinção entre coisa julgada formal e coisa julgada material.

Com efeito, embora seja inerente à ação rescisória a desconstituição da coisa julgada material, nem sempre essa ocorre simultaneamente com a coisa julgada formal, caracterizada pelo fato de não caber, ou não mais caber, recurso contra a decisão definitiva.

Sendo assim, é de rigor identificar a ocorrência da coisa julgada formal nos casos de não-conhecimento do recurso, a fim de bem se posicionar sobre a fluência do prazo de decadência para propositura da ação rescisória.

Ciente de que essa se materializa quando da sentença não cabe ou já não cabe mais qualquer recurso, vem à mente, de pronto, a irrecurribilidade das decisões proferidas nas causas de alçada e a interposição do recurso fora do prazo previsto em lei.

No primeiro caso, a coisa julgada formal terá coincidido com a data de publicação da sentença e no segundo, com o último dia do prazo de recurso, erigidos uma e outro em termo inicial do prazo de decadência, insuscetível de ser postergado pela interposição de agravo de instrumento contra o despacho que tenha denegado seguimento aos recursos eventualmente aviados, visto que, segundo ensina Moacyr Amaral Santos, nessas circunstâncias eles são considerados inexistentes.

Com essas colocações, depara-se com a relevância da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, por intempestivo, para a constituição da coisa julgada, que se operou efetivamente quando do exaurimento do prazo recursal.

É uma vez que esse ocorreu em 11/5/98, conforme se infere da certidão de fl. 72v., defronta-se com a decadência da ação rescisória, proposta em 26 de abril de 2002, ou seja, fora do biênio do art. 495 do CPC.

Registre-se, de resto, que não há falar na existência de dúvida razoável acerca da tempestividade do recurso de revista, a afastar a decadência da ação nos termos do item III do Enunciado nº 100/TST.

Com efeito, a dúvida razoável de que cogita o Verbete não é aferida a partir do acerto ou desacerto da decisão que não conheceu do recurso, mas sim a partir da justa expectativa do recorrente de que seu recurso venha a ser conhecido.

E na hipótese em exame não se vislumbra a fundada expectativa da parte de que seu apelo efetivamente viesse a ser conhecido, já que em nenhum momento o recorrente impugna a data considerada na decisão como de efetiva intimação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, sendo irrelevante o argumento de que tomara conhecimento da baixa dos autos ao arquivo somente em janeiro de 2002.

Do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC c/c o Enunciado n. 100/TST, **nego seguimento** ao recurso ordinário, por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-56.790/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS  
 RECORRIDO : AMADEU DA SILVA FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. RAUL VILLAS BOAS  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a impetração do mandado de segurança ser de longa data, oficiou-se à 14ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, a fim de que informasse o estágio da execução.

Pelo Ofício de fls. 212/214, a Diretora da Secretaria da referida Vara informa que foram expedidos os alvarás necessários e que os autos do Processo nº 014-539/1991 se encontram aguardando a remessa ao arquivo geral.

Atento à informação, concedo à Recorrente o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, valendo salientar que o silêncio acarretará a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-580.530/99.9TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. APARECIDO DOMINGOS ERRE-RIAS LOPES  
 RECORRIDO : JOÃO GUIZUM NETO  
 ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA  
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE CAMPO COATORA MOURÃO

**D E S P A C H O**

JOÃO GUIZUM NETO impetrou Mandado de Segurança contra despacho do MM. Juiz Presidente da JCJ de Campo Mourão - PR, que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 195/92, indeferiu o pedido de liberação do valor incontroverso reconhecido pelo Litisconsorte em agravo de petição.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região concedeu a segurança pleiteada, por entender que, "incontroverso o montante que não foi objeto do agravo de petição, existe direito líquido e certo do impetrante na continuidade da execução quanto a essa parte não impugnada pelo devedor" (fl. 127).

Irresignado, o Litisconsorte interpôs recurso ordinário às fls. 134/141.



Em cumprimento à diligência determinada no sentido de se averiguar o atual estado do processo principal, a Junta de Conciliação e Julgamento de Campo Mourão noticiou, à fl. 167, que "houve liberação do valor incontroverso ao exequente".

Por meio do despacho de fl. 169, foi concedido prazo às partes para se pronunciarem sobre o interesse no prosseguimento do mandado de segurança, sob pena de extinção do processo.

Não havendo manifestação da Recorrente pela continuidade do presente feito, conforme atestado na certidão de fl. 171, **determino** a extinção do processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, ante a ausência de interesse processual.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2003.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-6191/2002-909-09-00.5**

Recorrente : LUIZ CLÁUDIO SKROBOT  
Advogada : Dra. Giani Cristina Amorim  
Recorrido : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
Advogada : Dra. Valéria Jaruga Brunetti

**D E C I S Ã O**

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 467/472, que julgou improcedente a ação rescisória aos seguintes fundamentos:

"O autor pretende a rescisão do v. acórdão de fls. 279/284, nos autos da reclamação trabalhista n. 24.152/97, da MM. 9ª Vara do Trabalho de Curitiba, em que figura como reclamante, sob o fundamento de que o julgado rescindendo violou os arts. 7º, VI, da CF/88, e 468, parágrafo único, da CLT, eis que afastou a integração da gratificação de função em seus salários. Argumentou, ainda, que as normas coletivas invocadas pelo v. acórdão que se pretende rescindir não podem se sobrepor à lei (...)

Com efeito, nada há a ser acolhido quanto à alegação de que houve ofensa a dispositivos legais, em razão da r. decisão rescindenda ter concluído que a gratificação de função recebida pelo reclamante dos autos de reclamatória trabalhista, ora autor, não deve integrar seu salário. O argumento utilizado pelo v. acórdão rescindendo é de que os instrumentos normativos dispõem sobre a não incorporação da gratificação ao salário, a qual deveria ser paga somente enquanto o empregado desempenhasse a função.

Assim, a toda evidência o autor discute, aqui, a valoração da prova constante da r. sentença rescindenda proferida na reclamatória trabalhista, a qual concluiu que restou acordado entre a Copel, reclamada na aludida ação, e o Sindicato dos Engenheiros do Estado do Paraná, ao qual pertence o autor, que a gratificação de função não integra o salário, 'norma esta aplicável ao reclamante no período em que este deixou a função (...)' (fl. 283).

Data venia, não se pode afirmar que, diante de tal conclusão, a r. sentença violou dispositivos legais, na medida em que entendeu que, por força do que prevê o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que reconhece as convenções e acordos coletivos de trabalho, impõe-se a aplicação da norma coletiva, que faz lei entre as partes."

Bem analisadas as razões recursais, agiganta-se a convicção de terem sido deduzidas à margem do fundamento norteador do acórdão regional, já que a recorrente se restringe a **transcrever** a inicial da ação rescisória, sem impugnar especificamente a fundamentação da decisão recorrida.

Desse modo, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida. Tamanho e inescusável deslize tem como consequência o não-conhecimento do recurso ordinário.

Do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso ordinário, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2003.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

**PROC. Nº TST-AR-64.633/2002-000-00-00.6**

AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETA  
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RÉUS : ALICE DA SILVA SCHNEIDER E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS

**D E S P A C H O**

Concedo vista à Autora e aos Réus, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para apresentar razões finais.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2003.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-71.084/2002-000-00-00.6**

AUTORA : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO  
RÉ : MARIA AUREA BALDUÍNO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Concedo vista à Autora e à Ré, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para apresentar razões finais.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2003.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-73.681/2003-000-00-00.6**

AUTORA : CLEONEIDE GOMES DE SIQUEIRA  
ADVOGADO : DR. ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA  
RÉU : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE

**D E S P A C H O**

Concedo vista à Autora e ao Réu, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para apresentar razões finais.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2003.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-A-ROAR-763.285/2001.9TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADA : JOÃO TAVARES DE VASCONCELOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

**D E S P A C H O**

1. Mediante a decisão de fls. 213, denegou-se seguimento ao recurso ordinário interposto pela Autora, sob o fundamento de que a representação processual dos subscritores das razões daquele recurso estava irregular.

2. A Recorrente, pelas razões de fls. 215/216, alega que, de acordo com os documentos de fls. 19 e 146, não há falar em irregularidade de representação na hipótese.

Tem razão a Recorrente.

A fls. 19 encontra-se procuração original, pela qual foram conferidos poderes ao Sr. João Vivanco para atuar em juízo em nome da Autora. Aquele, mediante o documento de fls. 146, substabeleceu os referidos poderes ao Sr. José Hélio de Jesus, signatário das razões do recurso ordinário (fls. 181).

Não há falar, pois, em irregularidade de representação.

Ante o exposto, reconsidero o despacho de fls. 213 e determino o regular processamento do recurso ordinário.

4. Publique-se. Após, inclua-se o processo em pauta para o julgamento do Recurso Ordinário.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-76792/2003-900-04-00.6**

Recorrente : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

Advogada : Drª Gladis Catarina Nunes da Silva  
Recorrido : LUIZ CARLOS FLORES DE FREITAS  
Autoridade Coatora : Juiz Titular da Vara do Trabalho de Alegrete

**D E S P A C H O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Companhia Riograndense de Saneamento contra ato da Juíza da Vara do Trabalho de Alegrete/RS que, nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 142.821/02, com fundamento no art. 273 do CPC e 659, IX, da CLT deferiu, no curso do processo, pedido de antecipação da tutela para tornar sem efeito a transferência do litisconsorte.

Considerando ter sido impetrado o presente mandado para cassação do ato da autoridade dita coatora, consistente na ordem de manutenção da reclamante no local de trabalho, mediante antecipação de tutela, assoma-se a certeza da admissibilidade da medida, pois o ato atacado se identifica por seu conteúdo interlocutório, sabidamente irreversível de imediato.

Ocorre que em atendimento ao despacho de fls. 125, há informação proveniente da Vara do Trabalho de Alegrete de que após a concessão da tutela antecipada, sobreveio a sentença de mérito que a convalidou.

É orientação majoritária da Seção ser incabível a segurança na hipótese, uma vez que, o seria cautelar inominada com a finalidade de emprestar efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão definitiva. Nesse sentido orientam-se os precedentes: ROMS-387.584/97.0, DJU 11/12/98; RXOF-ROMS-411.560/97.5, julgado em 23/2/99; ROMS-359.843/97, DJU 27/8/99 e ROMS-347.262/97, DJU 5/3/99.

Assim, existindo previsão legal de cabimento de recurso contra a sentença que convalidou a tutela, qual seja o recurso ordinário (art. 895, "a", da CLT), incide na hipótese a vedação inserida no inciso II do art. 5º da Lei nº 1.533/51 e na Súmula nº 267/STF.

Do exposto, **nego seguimento** ao recurso por improcedente, com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2003.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. Nº TST-AR-76.870/2003-000-00-00-0**

AUTORES : ADÃO ROSA GRAÚNA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

RÉ : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**D E S P A C H O**

Concedo vista aos Autores e à Ré, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para apresentar razões finais.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2003.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-7873/2002-906-06-00.2**

Recorrente : BANCO DO BRASIL S. A.  
Advogados : Drs. Hermenegildo Pinheiro e Antonio Mendes Pinheiro

Recorrido : HERALDO FRANCISCO DA SILVA

Advogado : Dr. Edvaldo José Cordeiro dos Santos

Recorrido : ANTÔNIO CALADO SOARES

Advogado : Dr. Edvaldo José Cordeiro dos Santos

Recorrida : MASSA FALIDA DA COMPANHIA INDUSTRIAL DO NORDESTE BRASILEIRO (ANTIGA USINA CATENDE)

Advogada : Dra. Ana Beatriz Ribeiro de Paiva

**D E C I S Ã O**

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Banco do Brasil S. A. contra o acórdão de fls. 184/188, que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, V, do CPC.

Reportando à inicial, constata-se ter o autor fundamentado a pretensão rescindente em ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição e 14 da Lei n. 5.584/70, supostamente perpetrada pelo Regional, na decisão reproduzida às fls. 81/82, ao manter sua condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios em embargos de terceiro.

Não é demais lembrar a impropriedade vocabular do Enunciado n. 298/TST, no que se refere ao prequestionamento, por tratar-se a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária.

Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda.

Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo.

Compulsando a decisão rescindenda, constata-se não ter havido emissão de tese sobre a matéria à luz dos dispositivos indicados na inicial, limitando-se o Colegiado a consignar:

"... o agravante pretende a reforma de decisão que sofreu os efeitos da *res judicata* - e não a modificação dos cálculos exequiendos.

A sentença de fls. 24, que condenou o ora agravante ao pagamento de custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, transitou em julgado com a certidão exarada à fl. 64 v., dos autos do agravo de instrumento, ora apensados. Conseqüentemente, tais parcelas deverão ser executadas, em obediência à coisa julgada, a teor da inteligência dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 467 do CPC" (fl. 82).

Aliás, bem examinando as alegações expendidas acerca da inobservância dos requisitos previstos na Lei n. 5.584/70 para a condenação em honorários advocatícios e da inexistência de previsão legal para a cobrança de custas em embargos de terceiro defronta-se com o fato constrangedor de a pretensão rescindente, embora disparada contra o acórdão juntado às fls. 81/82, que julgara o agravo de petição interposto contra decisão proferida em embargos à execução, ter visado na verdade desconstituir a decisão reproduzida às fls. 40, proferida no julgamento de embargos de terceiro apresentados pelo Banco do Brasil, transitada em julgado em 1995.

Desse modo, constatado o divórcio entre a causa de pedir e o pedido de rescisão extrai-se a inépcia da inicial, na forma do art. 295, parágrafo único, II, do CPC, à medida em que dos fatos ali expostos não decorre logicamente a conclusão de desconstituir o acórdão do agravo de petição, afastada a alternativa de o Tribunal examinar a pretensão rescindente à luz da decisão dos embargos de terceiro, face à proibição de julgamento *extra petita*.

Do exposto, com fulcro no *caput* do art. 557 do CPC, **nego seguimento** ao recurso ordinário por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AG-AC-79.283/2003-000-00-00.3TST**

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADAS : DRAS. MAYRIS ROSA BARCHINI  
LÉON E CARMEN FRANCISCA  
RÉUS : JURANDIR VENTRESQUI GUEDES  
ADVOGADO : DR. CELSO GUEDES MAXIMILIANO  
**D E S P A C H O**

Declaro encerrada a instrução.

Intimem-se as partes para a apresentação de razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.

Decorridos esses prazos, independentemente de manifestação das partes, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-8606/2002-906-06-00.2**

Recorrente : BANCO DO BRASIL S. A.  
Advogado : Dr. Severino Roberto Marques Pereira  
Recorrido : MANOEL FRANCISCO DE LIMA  
Advogado : Dr. Edvaldo José Cordeiro dos Santos  
Recorrida : MASSA FALIDA DA COMPANHIA INDUSTRIAL DO NORDESTE BRASILEIRO  
Advogada : Dra. Ana Beatriz Ribeiro de Paiva  
**D E C I S Ã O**

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Banco do Brasil S. A. contra o acórdão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor atribuído à causa.

Sustenta o recorrente ser incabível a condenação em honorários advocatícios no âmbito da ação rescisória.

A condenação ao pagamento de honorários advocatícios imposta na decisão recorrida embasou-se na tese de que os requisitos da Lei 5.584/70 encontravam-se preenchidos por estar o recorrido assistido por advogado integrante de seu Sindicato.

Entretanto, cumpre salientar que na Justiça do Trabalho a parcela só é deferida quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e **comprovar** o recebimento de remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais ou **demonstrar** encontrar-se em situação econômica tal que impossibilite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família.

Registre-se que é pacífico no âmbito desta Corte o entendimento de que incabível condenação em honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (OJ n. 27 da SBDI-2).

Com essas considerações, afigura-se a impropriedade da condenação, deferida sem o concurso do requisito do comprometimento financeiro do réu ou de sua família.

Do exposto, fundamentado no §1º-A do art. 557 do CPC, **dou provimento** ao recurso ordinário para absolver o autor do pagamento da verba honorária a que fora condenado pela Corte local na ação rescisória.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROC. Nº TST-AR-87.737/2003-000-00-00.0**

AUTORA : ELIENE DE PAIVA FREIRE  
ADVOGADO : DR. KLEBER MACIEL DE SOUZA  
RÉU : MUNICIPIO DE VERA CRUZ  
**D E S P A C H O**

Concedo vista à Autora e ao Réu, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para apresentar razões finais.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-89648/2003-000-00-00.8TST**

Autora : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
Advogado : Dr. Marcelo Cabral de Azambuja  
Assistente: UNIÃO FEDERAL  
Procuradores : Drs. Moacir Antônio Machado da Silva e Marilane Lopes Ribeiro  
Réus : MARCO ARILDO PRATES DA CUNHA E OUTROS  
Advogado : Dr. Nilton Correia  
**D E C I S Ã O**

A TRENSURB notícia às fls. 339/343 a celebração de acordo, já homologado, nos autos do processo 0007.030/96.7, circunstância que indica a perda de interesse de agir superveniente.

A União, na condição de assistente, formula pedido de desistência da ação.

Do exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, por perda de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, inciso VI, CPC.

Custas pela Autora no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais) calculadas sobre R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor atribuído à causa na inicial, isenta.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2003.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROC. Nº TST-AR-89.843/2003-000-00-00.8**

AUTORES : OSVALDO LOBATO CARDOSO E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN  
RÉ : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ  
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
**D E S P A C H O**

Concedo vista aos Autores e à Ré, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para apresentar razões finais, a começar por OSVALDO LOBATO e OUTRO.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-9.156/2002-900-06-00.7TRT - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : DIDYMO CURCIO DE AGUIAR BORGES  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE FREITAS  
RECORRIDA : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DE SÃO FRANCISCO - CHESF  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**D E S P A C H O**

Didymo Curcio de Aguiar Borges, às fls.266/269 (fac-símile) e às fls. 270/273, interpôs embargos ao Pleno, com fulcro no artigo 239 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, à decisão proferida pela colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais quando do julgamento do recurso ordinário em ação rescisória.

De acordo com o disposto nos artigos 73, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos às decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, ou que estejam contrárias à orientação jurisprudencial e/ou a enunciados de Súmula do Tribunal ou, ainda, que violem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República.

Retratando esses dispositivos a única hipótese de cabimento dos embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal à decisão emanada da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória.

Inexistindo previsão de recurso cabível na hipótese, ainda nesta instância trabalhista, estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, desde que enquadrado nos termos do permissivo constitucional.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre o Recorrente uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível. Não é exatamente essa a hipótese dos autos, como se depreende dos termos em que formulada a petição, na qual restou expressamente consignada a interposição do recurso de embargos, com fulcro no artigo 239 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-AR-91572/2003-000-00-00.0**

Autora : UNIÃO FEDERAL  
Procurador : Dr. Moacir Antônio Machado da Silva  
Réus : CÉSAR ALVES E OUTROS  
Advogado : Dr. Ademir Fontana  
**D E S P A C H O**

Considerando nova devolução pela ECT do ofício citatório encaminhado ao réu Dorival Rosendo, com a informação "mudou-se", concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para que indique o seu atual endereço.

Intime-se.

Brasília, 10 de novembro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROC. Nº TST-RXOFROMS-92623/2003-900-21-00.0**

Remetente : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
Recorrente : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN  
Procurador : Drª. Tânia Souza Paiva  
Recorridos : EDSON LUIZ BANDEIRA LUZ E OUTROS  
Advogado : Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira  
Autoridade Coatora : Juiz Presidente do TRT da 21ª Região  
**D E S P A C H O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, com o objetivo de cassar o ato da autoridade dita coatora, que nos autos do Precatório 25-6795-98-2, indeferiu o requerimento de limitação da condenação à data de transposição do Regime Jurídico Único.

Sobreindo o novo Regimento Interno do TST, em 27/11/2002, restou firmada a competência do Tribunal Pleno para exame da matéria, conforme se extrai do art. 70, "i", segundo o qual compete ao Tribunal Pleno "julgar os recursos ordinários opostos a agravo regimental e a mandado de segurança que tenha apreciado despacho do Presidente de Tribunal Regional em sede de precatório".

Em se tratando de competência funcional, portanto, absoluta, é de rigor a incidência imediata da nova norma regimental.

Do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Secretaria, a fim de que adote as providências pertinentes à sua distribuição entre os membros daquele Colegiado, mantida a relatoria, com observância da devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 2 de novembro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRO-99298/2003-900-02-00.0**

Agravante : JURANDYR FERRAZ DE CAMPOS  
Advogado : Dr. Mário de Mendonça Netto  
Agravado : BANCO DO BRASIL S. A.  
Advogado : Dr. Luciano H. P. Menezes  
**D E C I S Ã O**

O Presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso ordinário do réu da rescisória por deserto, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento no qual sustenta ter comprovado o recolhimento das custas processuais.

Vale lembrar que é dever processual da parte, ao interpor seu recurso, fazê-lo em estrita observância aos requisitos legais exigidos quando da interposição. Conforme se constata na parte dispositiva do acórdão recorrido (fl. 342), o Regional condenou o réu ao pagamento de custas no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nos termos do art. 789, § 1º, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei n. 10.537, de 27/8/02, na hipótese de interposição de recurso, as custas serão pagas e comprovado seu recolhimento dentro do prazo recursal.

Publicado o acórdão no DJ do dia 06/5/03, de acordo com a certidão de fl. 342v., o oitavo legal iniciou-se no dia 7, exaurindo-se em 14 de maio.

Embora a parte tenha interposto o apelo no último dia do prazo recursal, efetuou o recolhimento das custas somente no dia 16 (fl. 350), pelo que inafastável a deserção decretada.

Do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROC. Nº TST-AC-99.493/2003-000-00-00.8 TST**

AUTORA : CONCREBRÁS S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RÉU : WALDIS BONATELLI JÚNIOR



**DESPACHO**

Junte-se a petição de nº 117.257/2003-7, bem como o documento que a acompanha.

Por meio da aludida petição, a Autora informa a sua desistência da presente Ação.

A procuração concedendo poderes ao subscritor do pedido se encontra às fls. 07/08.

Dessa forma, **homologo** o pedido de desistência da Ação, e **julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito**, na forma do art. 267, inciso VIII, do CPC. Custas pela Autora, no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2003.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-99782/2003-000-00-00.7**

Autor : FÁBIO LAFAIETE DANTAS  
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro  
Ré : UNIÃO FEDERAL  
Procurador : Dr. Moacir Antonio Machado da Silva

**DESPACHO**

Tendo em vista que a controvérsia é eminentemente de direito, dou por encerrada a instrução processual, concedendo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecerem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2003.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**SECRETARIA DA 1ª TURMA**

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do art. 93, inciso I, do RITST.

RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA

Processo : RR - 689674 / 2000 . 0 - TRT da 19ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS  
ADVOGADO : ELISIRENE MELO DE OLIVEIRA CALDAS  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL  
ADVOGADO : JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

Brasília, 20 de outubro de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos da RA 933/2003.

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Processo : RR - 374927 / 1997 . 9 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : ISMAL GONZALEZ  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE APUCARANA  
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Processo : RR - 386165 / 1997 . 6 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : MARIA REGINA SCHAFFER LORETO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO LEOPOLDO  
ADVOGADO : ALBERTO VARRIALE

Brasília, 20 de outubro de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do art. 93, inciso I, do RITST.

RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

Processo : RR - 390189 / 1997 . 9 - TRT da 18ª Região

RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO INTEGRAL E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEIAS  
ADVOGADO : EDILSON BRAGA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS  
ADVOGADO : ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO

Brasília, 20 de outubro de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

**SECRETARIA DA 2ª TURMA****DESPACHOS****PROC. Nº TST-RR-642.590/00.5TRT - 9ª REGIÃO**

Recorrente : itaipu binacional  
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto  
Recorrido : Valdecir Rodrigues de souza  
Advogado : Dr. Leonaldo Silva  
Recorrida : empresa limpadora centro  
Advogado : Dr. Euclides Alcides Rocha

**DESPACHO**

Em virtude do desmembramento dos Agravos de Instrumento das Reclamadas, antes processados conjuntamente, determino a inclusão da 2ª Reclamada, EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA., no rol dos Recorridos.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2003.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**SECRETARIA DA 3ª TURMA**

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados quando do retorno dos autos à Secretaria.

Processo: AIRR - 56801/2002-900-02-00.2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : REGINA MARIA DE CONTE CARVALHO DE ALENCAR  
ADVOGADO : DR(A). MARCELLO FRANCISCO C. PAGLIUSO

Processo: AIRR - 60939/2002-900-09-00.8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO(S) : WANDERLEY AUGUSTO PASSOS  
ADVOGADO : DR(A). MAGNUS VICTOR KAMINSKI

Processo: RR - 1813/1999-058-15-00.6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA  
RECORRIDO(S) : ANTONIO GANDINI JUNIOR  
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO BENEDICTO

Processo: RR - 3528/2002-900-09-00.5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : PATRIMONIUM SOCIEDADE INCORPORADORA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO  
ADVOGADO : DR(A). LIBÂNIO CARDOSO  
RECORRIDO(S) : MAURY MENDES  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA PISA QUEIRÓZ

Processo: RR - 62257/2002-900-02-00.8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
RECORRIDO(S) : FERNANDO CELSO GIMENEZ DE MATTOS  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GUILHERME WEICHSLER  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR - 83563/2003-900-21-00.5 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : GILKA CAMPOS VIEIRA GALVÃO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). GILENO GUANABARA DE SOUSA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

Processo: RR - 640790/2000.3 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IRAJÁ DE ALMEIDA  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
RECORRIDO(S) : LEILA RESENDE DE MIRANDA NUNES  
ADVOGADO : DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

Processo: RR - 723416/2001.2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : FAZENDA VERA CRUZ LTDA. E OUTRA  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO  
RECORRIDO(S) : ANDRÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). ALCEU JOSÉ BERMEJO

Processo: AIRR - 997/2001-059-03-00.4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV  
ADVOGADO : DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO  
AGRAVADO(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DA VEIGA LADEIRA  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: AIRR - 2787/1999-115-15-40.8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADA : DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES  
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA  
AGRAVADO(S) : EDUARDO HENRIQUE MELLO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 24906/2000-652-09-40.1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : MARIA IZABEL PATROCÍNIO  
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES  
AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASILEIRA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERMANDO BARRETO

Processo: AIRR - 25261/2002-902-02-00.8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ FERNANDES  
ADVOGADO : DR(A). CÉLIO BARBOSA JÚNIOR

Processo: AIRR - 76450/2003-900-22-00.8 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR ALVES  
 ADVOGADA : DR(A). CAROLINA BURLAMAQUI CARVALHO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

Processo: AIRR - 81980/2003-900-21-00.3 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ENRIQUE MÁRIO LYRA CARRERAS  
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
 ADVOGADO : DR(A). LUCINALDO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

Processo: AIRR - 83708/2003-900-02-00.1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO AZEVEDO DE MORAES (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

Processo: AIRR - 92439/2003-900-03-00.9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : FLÁVIO FARINAZZO  
 ADVOGADO : DR(A). WALTER NERY CARDOSO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

Processo: RR - 5076/2002-921-21-00.1 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO LIMA DE MENDONÇA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). IVANA FERNANDES GUANABARA DE SOUSA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
 ADVOGADO : DR(A). LUCINALDO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

Processo: RR - 44948/2002-900-01-00.5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES  
 RECORRIDO(S) : ADRIANO QUINTANEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA

Processo: RR - 48794/2002-900-07-00.8 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : JONATAS CAMURÇA RABELO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO GOMES FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES  
 ADVOGADO : DR(A). RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA

Processo: RR - 566200/1999.2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ANA MARIA VAZ  
 ADVOGADO : DR(A). FERDINANDO TAMBASCO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES  
 ADVOGADO : DR(A). RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA

Processo: RR - 566309/1999.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : AILA FERNANDES E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES  
 ADVOGADO : DR(A). RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA

Processo: RR - 583407/1999.4 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES  
 ADVOGADO : DR(A). RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA  
 PROCURADOR : DR(A). ALEXANDRE FILGUEIRA SOUSA E SILVA  
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DANTAS E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO

Processo: RR - 591819/1999.2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : KIMEI KAKINOHANA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR GOULART DA SILVEIRA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES  
 ADVOGADO : DR(A). RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA

Processo: RR - 619806/2000.5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR  
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDO(S) : VILSO JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). MOISÉS CHAGAS

Processo: RR - 647213/2000.5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : PRODUTOS ELÉTRICOS CORONA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 RECORRIDO(S) : BEATRIZ PEREIRA LIMA ARAÚJO ASSIS  
 ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

Processo: RR - 672379/2000.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO(S) : ARY DE SOUZA FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). ELVIO BERNARDES

Processo: RR - 714074/2000.2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ CORRÊA DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

Brasília, 13 de novembro de 2003

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
 Diretora da 3a. Turma

### DESPACHOS

#### PROC. NºTST-AIRR-00002/2002-121-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO : CARLINDO BATISTA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LACERDA  
 AGRAVADA : IDEAR MONTAGENS E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.

#### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho, em procedimento sumaríssimo, manteve a condenação na responsabilidade subsidiária.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000, desta Corte, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular da administração pública em não fiscalizá-lo, em típica culpa **in vigilando**, deve responder subsidiariamente pelas conseqüências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos antes públicos, parte da premissa que houve cautela da Administração Pública em contratar apenas empresas idôneas para prestação de serviços, que cumpram todas as suas obrigações.

Não se verifica, também, qualquer violação do art. 5º, inciso II, da Carta Constitucional, já que a decisão recorrida está fundamentada na lei infraconstitucional.

O recurso encontra obstáculo nos §§4º e 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Amparado pelo artigo 557 do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos §§4º e 5º do art. 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-42/2001-462-05-00.1TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITABUNA  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA  
 AGRAVADO : EVANDRO ANUNCIAÇÃO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. WALDOMIRO TOLENTINO SODRÉ NETO

#### DECISÃO

Vistos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo acórdão de fls. 34/35, manteve a decisão de primeiro grau, que imputou ao Município responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos ao autor.

Apresentados embargos de declaração (fls. 39/40), a estes fora negado provimento.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista o reclamado, amparando-se no artigo 896, a e c, da CLT.

Aduz que o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8666/93 isenta a Administração Pública da responsabilidade subsidiária e que houve licitação regular, o que afasta, por si só, a culpa *in eligendo*. Transcreve arestos para o confronto jurisprudencial.

O eg. Regional, à fl. 68, denegou seguimento ao seu recurso de revista.



A reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 73/76), sustentando o cabimento daquele recurso.

Sem contraminuta (fl. 78v). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo Parecer de fl. 82, opinou pelo não-provimento ao agravo.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional, confirmou a responsabilidade subsidiária do recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa fornecedora de mão-de-obra.

Alterada a redação do item IV do Enunciado 331 deste Tribunal, resultou indubitosa a responsabilidade trabalhista indireta da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

O Enunciado 331, IV/TST, com a alteração dada pela Res. 96/2000, publicada no DJ de 18.09.2000, estabelece:

“IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)”.

Ressalte-se que, constitucionalmente, tem o Poder Judiciário a competência privativa para interpretar e aplicar a legislação vigente, estando obrigados, por lei, a uniformizarem as suas decisões.

Portanto, o recurso de revista esbarra nas disposições contidas no § 4º, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Do exposto, com fundamento no art. 896, “a” e § 5º, da CLT e no Enunciado 331/IV, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

**JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA**  
Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-70/2002-055-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SEBASTIÃO MAURÍCIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRª. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA  
AGRAVADA : TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.  
ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA  
**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformado, o Agravante acima nomeado, com a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 193/198.

Contraminutado (fls. 200/204).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.**

Verifica-se na certidão de fl. 192, que a r. decisão agravada foi publicada no dia 17/10/2002, quinta-feira. Assim, o prazo para a Agravante recorrer teve início no dia 18/10/2002 (sexta-feira) e término no dia 25/10/2002 (sexta-feira). Tendo o agravante protocolizado o seu agravo somente em 29/10/2002 (terça-feira), restou extrapolado o prazo legal.

Tem-se, como conseqüência, a intempestividade do Agravo de Instrumento.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2003.

**Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA**  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-00090/2001-015-10-00.2TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BRITISH AND AMERICAN - CENTRO DE IDIOMAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR  
AGRAVADA : LIDIANE GOMES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. DANIELLE BASTOS MOREIRA  
**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto, interpôs agravo de instrumento às fls. 320/322.

Regularmente intimada (fl. 324), a agravada não ofereceu contraminuta nem contra-razões ao recurso principal (fl. 325).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

Não há como ser afastada a deserção detectada na decisão agravada.

O valor arbitrado à condenação foi de R\$10.000,00 (fl. 245), quando da interposição do recurso ordinário foi depositado o valor de R\$3.200,00 (fl. 270/271).

O acórdão regional manteve o valor da condenação (fl. 302).

Entretanto, a agravante não comprovou o pagamento do depósito recursal para interposição do recurso de revista, e nem complementou o valor da condenação como previsto na alínea “b” do item II da Instrução Normativa nº 03/TST e na OJ nº 139 da SDI-1/TST:

“Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da IN 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção”.

Portanto, encontra-se deserto o recurso de revista.

Assim, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2003.

**JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA**  
Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-178/1996-014-01-40.3TRT - ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RIVA MARIA GARGANO  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO SILVA NOVAES  
AGRAVADO : RAFBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA  
ADVOGADA : DRA. MARGARETH DE Mª BERHALDO MAGALHÃES  
**D E S P A C H O**

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/06.

Contraminutado (fls. 43/47). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

A agravante deixou de trasladar peças absolutamente essenciais à formação do agravo de instrumento, quais sejam, a cópia do acórdão recorrido e respectiva certidão de intimação, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Assim, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

**JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA**  
Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-201/2000-097-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : WÁLTER APARECIDO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. GERALDO HENRIQUE DE SOUZA ARMOND  
AGRAVADA : A. FRANCO & CIA. LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CRISTINA DONIZETE CABRERA CARNER  
**D E C I S Ã O**

Vistos.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo julgado de fls. 386 negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra decisão que negou processamento ao recurso ordinário por deserto. Interpostos embargos de declaração que foram rejeitados.

Não se conformando com a v. decisão, o reclamante recorreu de revista (fls. 396/403) sustentando que deve ser deferida a assistência judiciária gratuita, uma vez comprovada a sua condição de pobreza. Alega violação dos arts. 5º, caput e incisos XXXV, LV e LXXIV, da CF/88 e art. 2º, caput e incisos 4º e 5º da Lei nº 1.060/50, bem como divergência jurisprudencial.

Despacho negativo de admissibilidade à fl. 406.

Contraminuta (fls. 417/419). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Cuida a hipótese de recurso de revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, encontrando-se o r. despacho agravado, devidamente fundamentado no Enunciado 218, desta Corte, segundo o qual:

“É incabível Recurso de Revista contra acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento.”

Em decorrência, o apelo esbarra nas disposições contidas no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

**JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA**  
Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-00210/2001-551-05-40.8TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADA : DRª LEILA TATIANA PRAZERES COSTA  
AGRAVADA : MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS  
ADVOGADO : DR. ALBERTO VAZ SANTOS  
**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho, manteve a condenação na responsabilidade subsidiária, com base na Súmula 331, item IV, deste Tribunal.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000, desta Corte, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular da administração pública em não fiscalizá-lo, em típica culpa **in vigilando**, deve responder subsidiariamente pelas conseqüências do contrato administrativo que atingem a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa que houve cautela da Administração Pública em contratar apenas empresas idôneas para prestação de serviços, que cumpram todas as suas obrigações.

O Regional, ao entender por manter a condenação na responsabilidade subsidiária do ente público, não se fundou no artigo 896 do Código Civil, que trata de matéria atinente à responsabilidade solidária.

O recurso encontra obstáculo nos §§ 4º e 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Amparado pelo artigo 557 do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-00228/1998-087-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO : AFONSO LISBOA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM MOTTA  
AGRAVADO : FORTE MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.  
AGRAVADA : CONFAB MONTAGENS LTDA.  
**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho, manteve a condenação na responsabilidade subsidiária, com base na Súmula 331, item IV, deste Tribunal.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000, desta Corte, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular da administração pública em não fiscalizá-lo, em típica culpa **in vigilando**, deve responder subsidiariamente pelas conseqüências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa que houve cautela da Administração Pública em contratar apenas empresas idôneas para prestação de serviços, que cumpram todas as suas obrigações.

Não se verifica, também, qualquer violação do art. 5º, inciso II, da Carta Constitucional, já que a decisão recorrida está fundamentada na lei infraconstitucional.

O recurso encontra obstáculo nos §§ 4º e 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Amparado pelo artigo 557 do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-00282-1994-063-01-40-6TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE  
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CÉSAR SILVA MALLETT  
AGRAVADO : PÉRICLES MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. WALTER TERRA RODRIGUES

### DECISÃO

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, pelo acórdão de fls. 16/21, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso voluntário da Fundação Nacional da Saúde, para declarar a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público e afastar da condenação a determinação de anotação da CTPS, mantendo a sentença no mais.

Recorre de revista a Fundação, às fls. 10/13, sustentando violação dos artigos 232 e 233 da Lei 8.112/90, artigo 460 do CPC e artigo 37, IX, da CF.

O Presidente do Tribunal recorrido, por meio da decisão de fl. 07, denegou seguimento ao recurso de revista, com apoio no Enunciado 221 do TST e no artigo 896, "a", da CLT.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/06, sustentando a admissibilidade da revista por ofensa ao artigo 460 do CPC e negativa de vigência das disposições dos artigos 232 e 233 da Lei nº 8.112/90.

Sem contraminuta (certidão, fl. 37). É negativo o juízo de retratação (fl. 34).

Parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho pelo não provimento do agravo (fls. 40/41).

Decido.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

O agravo de instrumento foi interposto em 16.09.2002, ou seja, na vigência da Lei nº 9.756/1998, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Contudo, o Agravante deixou de trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça que, de acordo com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-I, é absolutamente essencial à formação do agravo de instrumento, porquanto imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista, quando não houver elementos que a atestem, o que se verifica na hipótese.

A cópia do mandado de intimação coligido à fl. 14, cumprido em 13.11.2000, além de não constar a qual despacho se refere, mostra-se imprestável para comprovação da tempestividade da revista, porque proposta anteriormente, em 18.09.2000 (fl. 10), contra acórdão proferido em 14.01.1998.

Diante da impossibilidade de aferição da tempestividade da revista, ficou inviabilizado, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do apelo denegado, o que determina o não conhecimento do agravo, conforme dispõe o item III da Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, deste Tribunal, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

**Não conheço** do agravo, com fundamento no art. 896, § 5º, parte final, da CLT e no art. 104, X, do RI/TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2003.

#### JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA Relatora

#### PROC. NºTST-00363-2000-003-19-40.3 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDIR ALVES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. CARLOS BEZERRA DO NASCIMENTO  
AGRAVADA : COMPANHIA AÇUCAREIRA CENTRAL SUMAÚMA  
ADVOGADA : DR. MARLUCE MARISA ARAÚJO RODRIGUES

### DECISÃO

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, pelo acórdão de fls. 153/156, complementado às fls. 177/178, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, mantendo a r. sentença que indeferiu o pedido de indenização por danos morais e honorários advocatícios.

Recorre de revista o reclamante, às fls. 09/13 e 180/185, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fls. 206/207 negou seguimento ao recurso de revista, por entender que houve efetiva entrega da prestação jurisdicional e, no mérito, que a análise da matéria concerne à indenização por danos morais esbarra na vedação contida no En. 126 e, quanto aos honorários advocatícios, porque ausentes os requisitos previstos nos En. 219 e 329, todos desta Corte.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 02/07, pretendendo desconstituir o fundamento consignado na decisão denegatória do recurso de revista.

Contraminuta às fls. 215/220 e contra-razões ao recurso de revista às fls. 265/267.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

#### NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO E PROTOCOLO ILEGÍVEL.

Alega o agravante que a decisão denegatória do recurso deve ser reformada, porque demonstrada violação aos dispositivos legais invocados, não se verificando a intenção de revolver o conjunto fático-probatório.

O agravo de instrumento não merece ser conhecido porque as cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas e não fez uso o subscritor da petição de agravo da faculdade assegurada pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho, declarando autênticas as peças apresentadas em cópia.

Dessa forma, o instrumento não atende ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho, e nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho), e 137 do Código Civil.

Por outro lado, o carimbo de protocolo constante do Recurso de Revista (fl. 180) encontra-se ilegível, incidindo, na hipótese, a Orientação Jurisprudencial nº 285/SDI, segundo a qual:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".*

Assim, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2003.

#### JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA Relatora

#### PROC. NºTST-00543-2001-011-13-40.3 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
AGRAVADA : JUDIVAN FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

### DECISÃO

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo acórdão de fls. 77/83, deu parcial provimento aos Recursos Ordinários interpostos pelas partes, para excluir da condenação as horas extras e reflexos e crescer o recolhimento das parcelas do FGTS que não tenham sido adimplidas durante do curso do contrato, respeitada a prescrição trintenária.

Recorre de revista a reclamada, às fls. 95/108, com base nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fls. 110/111 negou seguimento ao Recurso, sob o fundamento de que inexistiu violação direta e literal a dispositivos constitucionais e, ainda, porque, no que concerne ao FGTS, a decisão estaria em consonância com En. 95 desta Corte, restando superados os arestos trazidos para confronto. Em relação ao ônus da prova, consignou que a análise da matéria estaria obstada pelos Enunciados 126 e 297, desta Corte e, quanto ao vale-alimentação, que não restou demonstrada a divergência jurisprudencial.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/11, pretendendo a reforma da decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 120/129 e contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 130/138.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

#### NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

Alega a agravante que a decisão denegatória do Recurso de Revista merece ser reformada porque demonstrada a divergência jurisprudencial sobre a matéria, além de violação aos artigos 818 da CLT, 333, I, do CPC e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

O presente agravo não enseja conhecimento porque da análise da certidão de fl. 94, relativa à r. decisão proferida nos Embargos de Declaração, verifica-se a intempestividade do Recurso de Revista denegado, senão vejamos:

Consta à fl. 94 que a decisão proferida nos Embargos de Declaração opostos pela reclamada foi publicada no dia 28/07/2002 (domingo), de modo que se considera intimadas as partes no primeiro dia útil subsequente, ou seja, em 29/07/2002 (segunda-feira). Assim, o prazo recursal começou a fluir no dia 30/07/2002 (terça-feira), exaurindo-se em 06/08/2002. Dessa forma, intempestiva a Revista, posto que protocolada no dia 07/08/2002, conforme se verifica à fl. 95.

Diante do exposto, **não conheço** do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2003.

#### JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-571/2002-074-15-40-3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCOS CAETANO CONEGLIAN  
AGRAVADOS : ÉRICO RILICHAS DA SILVA E SOUZA E VICENTE MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA. ME  
ADVOGADO : DR. RONALDO DE MACEDO

### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho, manteve a condenação na responsabilidade subsidiária, com base na Súmula 331, item IV, deste Tribunal.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

Trata-se de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista em Procedimento Sumaríssimo, pelo que examino apenas a apontada contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST.

Ao contrário do ventilado, a decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000, desta Corte, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular da administração pública em não fiscalizá-lo, em típica culpa **in vigilando**, deve responder subsidiariamente pelas consequências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa que houve cautela da Administração Pública em contratar apenas empresas idôneas para prestação de serviços, que cumpram todas as suas obrigações.

Amparado pelo artigo 557 do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

#### CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-00600/2001-005-10-40.9TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
ADVOGADA : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA  
AGRAVADOS : FERNANDO CÉSAR DA SILVA VALE E ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA GRANJA DO TORTO - AMGRATO  
ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO

### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho manteve a condenação na responsabilidade subsidiária.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000, desta Corte, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular da administração pública em não fiscalizá-lo, em típica culpa **in vigilando**, deve responder subsidiariamente pelas consequências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa que houve cautela da Administração Pública em contratar apenas empresas idôneas para prestação de serviços, que cumpram todas as suas obrigações.

Não se verifica violação dos arts. 37, inciso II, da Carta Constitucional, e 3º da CLT já que não se trata de reconhecimento de vínculo empregatício com a Administração Pública.

O recurso encontra obstáculo nos §§4º e 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Amparado pelo artigo 557 do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos §§4º e 5º do art. 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

#### CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-00602/2001-004-10-40.1TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
ADVOGADA : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA  
AGRAVADOS : OJÁCIO JOSÉ PEDRO E ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA GRANJA DO TORTO - AMGRATO  
ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO

**DESPACHO**

O Agravo de Instrumento não merece conhecimento, ante o previsto no artigo 897, §5º, da CLT, pois não trasladada peça necessária para a sua formação, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a irregularidade, consoante dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/TST, de 3/9/99.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/99 e à luz do art. 897, §5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. NºTST-AIRR-00671-1998-002-22-40-0TRT - 22ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.  
 PROCURADOR : DR. KÁSSIO NUNES MARQUES  
 AGRAVADO : SARA BOTELHO CAMPELO LEITE  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES

**DECISÃO**

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, pelo acórdão de fls. 71/73, deu parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para excluir da condenação a incorporação da gratificação de função, mantendo a sentença quanto aos anuênios.

Recorre de revista o Reclamado, às fls. 76/79, sustentando violação dos artigos 457, § 1º, e 458 da CLT.

O Presidente do Tribunal recorrido, por meio da decisão de fls. 80/81, denegou seguimento ao recurso de revista, com apoio no artigo 896, § 2º, da CLT.

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 02/06, insistindo na admissibilidade da revista por ofensa aos dispositivos legais invocados.

Contraminutado (fls. 100/102). É negativo o juízo de retratação (fl. 97).

Dispensada a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

Decido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.**

O agravo de instrumento foi interposto em 17.04.2002, ou seja, na vigência da Lei nº 9.756/1998, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Contudo, o Agravante deixou de trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça que, de acordo com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-I, é absolutamente essencial à formação do agravo de instrumento, porquanto imprescindível para aferir a tempestividade da da revista, quando não houver elementos que a atestem, o que se verifica na hipótese, já que interposta em 30.01.2002 (fl. 76) contra acórdão proferido em 31.10.2001 (fl. 73).

Diante da impossibilidade de aferição da tempestividade da revista, ficou inviabilizado, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do apelo denegado, o que determina o não conhecimento do agravo, conforme dispõe o item III da Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, deste Tribunal, cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

**Não conheço** do agravo, com fundamento no art. 896, § 5º, parte final, da CLT e no art. 104, X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2003.

**JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA**

Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-877/1999-007-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DOS SANTOS WILGES  
 AGRAVADAS : IRIA ELTZ DA SILVA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA  
 AGRAVADO : ABRASUL - ASSESSORIA TÉCNICA SUL BRASILEIRA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho, manteve a condenação na responsabilidade subsidiária, com base na Súmula 331, item IV, deste Tribunal.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000, desta Corte, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular da administração pública em não fiscalizá-lo, em típica culpa **in vigilando**, deve responder subsidiariamente pelas consequências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa que houve cautela da Administração Pública em contratar apenas empresas idôneas para prestação de serviços, que cumpram todas as suas obrigações.

O recurso encontra obstáculo no §5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Amparado pelo artigo 557 do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz do §5º do art. 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. NºTST-AIRR-01081/2001-121-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO : JOSIVAL FONTES DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LACERDA  
 AGRAVADA : IDEAR MONTAGENS E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho, em procedimento sumaríssimo, manteve a condenação na responsabilidade subsidiária.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000, desta Corte, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular da administração pública em não fiscalizá-lo, em típica culpa **in vigilando**, deve responder subsidiariamente pelas consequências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa que houve cautela da Administração Pública em contratar apenas empresas idôneas para prestação de serviços, que cumpram todas as suas obrigações.

Não se verifica, também, qualquer violação do art. 5º, inciso II, da Carta Constitucional, já que a decisão recorrida está fundamentada na lei infraconstitucional.

O recurso encontra obstáculo nos §§4º e 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Amparado pelo artigo 557 do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos §§4º e 5º do art. 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. NºTST-AIRR-1163/2001-009-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CELULAR CRT S/A  
 ADVOGADO : DRA. JULIANA P. JURUÁ  
 AGRAVADO : ALEXANDRE RAMOS DE OLIVEIRA E SULCEL LTDA.  
 ADVOGADO : DRA. NEIDI REJANE GREGOIRE GUILARTE

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho, manteve a condenação na responsabilidade subsidiária, com base na Súmula 331, item IV, deste Tribunal.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000, desta Corte, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular da administração pública em não fiscalizá-lo, em típica culpa **in vigilando**, deve responder subsidiariamente pelas consequências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa que houve cautela da Administração Pública em contratar apenas empresas idôneas para prestação de serviços, que cumpram todas as suas obrigações.

Não há, portanto, se falar em violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição da República.

O recurso encontra obstáculo nos §§ 4º e 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Amparado pelo artigo 557 do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. NºTST-AIRR-01187-2000-010-05-40-1TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR  
 AGRAVADOS : REINAN SOUZA CORREIA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

**DECISÃO**

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, pelo acórdão de fls. 57/59, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras e consectários, nos termos postulados na inicial.

Recorre de revista a Reclamada, às fls. 60/64, sustentando violação dos artigos 473 e 505 do CPC, e 5º, II, e 7º, XIII, da CF.

O Presidente do Tribunal recorrido, por meio da decisão de fls. 68, denegou seguimento ao recurso de revista, com apoio no Enunciado 297 do TST, assentando que o Regional decidiu apenas à luz do contexto fático-probatório, sem exame de ofensa de dispositivo legal ou constitucional.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 01/06, insistindo na admissibilidade da revista, por afronta aos dispositivos legais e constitucionais invocados.

Contraminuta (fls. 78/82). É negativo o juízo de retratação (fl. 83).

Dispensada a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

Decido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSLADO DEFICIENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.**

O agravo de instrumento foi interposto em 03.10.2002, já na vigência da Lei nº 9.756/1998, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Na hipótese, verifica-se que o agravo de instrumento encontra-se assinado por um único advogado, Dr. João Alberto Facó Júnior, e que a Agravante, contudo, deixou de trasladar cópia da procuração que lhe foi outorgada, não se verificando, também, a existência de mandato tácito.

Deixou a agravante de trasladar, ainda, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça que, nos termos do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-I, é absolutamente essencial à formação do agravo de instrumento, porquanto imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista, quando não há elementos que a atestem, o que se verifica na hipótese.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal, cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante das irregularidades verificadas na formação do instrumento, **não conheço** do agravo, com fundamento no art. 896, § 5º, parte final, da CLT e no art. 104, X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2003.

**JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA**

Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-01232/1999-026-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SANTISTA TÊXTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO ALVES  
 AGRAVADO : DONIZETE JOSÉ PULHESE  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CAMILO NOGUEIRA









**PROC. NºTST-ED-AIRR-12332/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BRANDÃO LAVENÈRE MACHADO  
 EMBARGADA : TROPICAL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO MACHADO ENE  
 EMBARGADO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO  
 EMBARGADA : NAVIBRÁS COMERCIAL MARÍTIMA E AFRETAMENTOS LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ nº 142 da SBDI-1/TST, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. NºTST-16847-2002-902-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : J.F. ENGENHARIA CIVIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO  
 AGRAVADO : PAULO PINTO SILVA FILHO  
 ADVOGADO : DR. REMO ANTÔNIO BIASINI

**DECISÃO**

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 61/64, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada, apenas para determinar a aplicação do índice de correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Manteve a r. sentença, todavia, quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego e seus consectários.

Recorre de revista a reclamada, às fls. 72/75, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fl. 77 negou seguimento ao Recurso de Revista, por entender que não restou demonstrada violação legal nem divergência jurisprudencial apta ao processamento do apelo.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir o fundamento consignado na decisão denegatória do recurso de revista.

Contraminuta às fls. 81/84 e contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 85/88.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.**

Alega a agravante que a decisão denegatória do recurso deve ser reformada, porque desnecessária a apresentação de tese oposta, já que foi suscitado o pronunciamento da Turma a respeito da matéria, a fim de unificar entendimentos e, ainda, porque demonstrada violação de lei federal.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, porque as cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas e não fez uso o subscritor da petição de agravo da faculdade assegurada pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho, declarando autênticas as peças apresentadas em cópia.

Dessa forma, o instrumento não atende ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho, e nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho), e 137 do Código Civil.

Assim, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2003.

**JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA**  
 Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-34348/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO : JOSIAS RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO  
 AGRAVADA : ENGIN S.A. ENGENHARIA INDUSTRIAL

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho, manteve a condenação na responsabilidade subsidiária, com base na Súmula 331, item IV, deste Tribunal.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000, desta Corte, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular da administração pública em não fiscalizá-lo, em típica culpa **in vigilando**, deve responder subsidiariamente pelas conseqüências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa que houve cautela da Administração Pública em contratar apenas empresas idôneas para prestação de serviços, que cumpram todas as suas obrigações.

Não se verifica, também, qualquer violação do art. 5º, inciso II, da Carta Constitucional, já que a decisão recorrida está fundamentada na lei infraconstitucional.

O recurso encontra obstáculo nos §§4º e 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Amparado pelo artigo 557 do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos §§4º e 5º do art. 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. NºTST-RR-36441/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
 ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT  
 AGRAVADO : WILSON SOLUNA  
 ADVOGADO : DR. JARBAS SOUZA LIMA

**DESPACHO**

O Reclamado, pela petição de fl.244, manifesta a desistência do Recurso de Revista pendente de julgamento nesta Corte.

Com base no art. 104, inciso V, do Regimento Interno do TST, homologo a desistência do Recurso de Revista e determino a baixa do processo à instância de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. NºTST-AIRR-36548/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO : CLAYTON FARIA SCHMIDT  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO  
 AGRAVADA : ERTEL ENGENHARIA LTDA.

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho, manteve a condenação na responsabilidade subsidiária, com base na Súmula 331, item IV, deste Tribunal.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000, desta Corte, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular da administração pública em não fiscalizá-lo, em típica culpa **in vigilando**, deve responder subsidiariamente pelas conseqüências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa que houve cautela da Administração Pública em contratar apenas empresas idôneas para prestação de serviços, que cumpram todas as suas obrigações.

O Regional, ao entender por manter a condenação na responsabilidade subsidiária do ente público, não se fundou na OJ 191 da SBDI-1/TST.

O recurso encontra obstáculo nos §§4º e 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Amparado pelo artigo 557 do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos §§4º e 5º do art. 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. NºTST-AIRR-42591/2002-900-21-00.1TRT - 21ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 ADVOGADO : DR. BRUNO BRENNAND  
 AGRAVADO : EDSON FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO MÁRCIO A. DE CARVALHO  
 AGRAVADA : SCOLTA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho manteve a condenação na responsabilidade subsidiária.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000, desta Corte, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular da administração pública em não fiscalizá-lo, em típica culpa **in vigilando**, deve responder subsidiariamente pelas conseqüências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa que houve cautela da Administração Pública em contratar apenas empresas idôneas para prestação de serviços, que cumpram todas as suas obrigações.

O recurso encontra obstáculo nos §§4º e 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Amparado pelo artigo 557 do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos §§4º e 5º do art. 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. NºTST-AIRR-42871/2002-900-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE A. C. FREITAS  
 AGRAVADA : TEREZA PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ANNETE ANTÔNIA BUNSE  
 AGRAVADA : ROLIM & CIA. LTDA.

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho, manteve a condenação na responsabilidade subsidiária, com base na Súmula 331, item IV, deste Tribunal.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000, desta Corte, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular da administração pública em não fiscalizá-lo, em típica culpa **in vigilando**, deve responder subsidiariamente pelas conseqüências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa que houve cautela da Administração Pública em contratar apenas empresas idôneas para prestação de serviços, que cumpram todas as suas obrigações.

Não se verifica, também, qualquer violação do art. 5º, inciso II, da Carta Constitucional, já que a decisão recorrida está fundamentada na lei infraconstitucional.

O recurso encontra obstáculo no §5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Amparado pelo artigo 557 do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz do §5º do art. 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-44192/2002-900-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
AGRAVADOS : JOSÉ CARLOS CARDOSO E FG CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho, manteve a condenação na responsabilidade subsidiária, com base na Súmula 331, item IV, deste Tribunal.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000, desta Corte, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular da administração pública em não fiscalizá-lo, em típica culpa **in vigilando**, deve responder subsidiariamente pelas consequências do contrato administrativo que atingem a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa que houve cautela da Administração Pública em contratar apenas empresas idôneas para prestação de serviços, que cumpram todas as suas obrigações.

O disposto no artigo 1518 do Código Civil não foi objeto de análise pela decisão regional. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. O recurso encontra obstáculo nos §§ 4º e 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Amparado pelo artigo 557 do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-44244/2002-900-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
AGRAVADO : JORGE ALEX SIQUEIRA DE MELO  
ADVOGADA : DRA. EMA VICENTIN DOS SANTOS  
AGRAVADA : INCORP INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho, manteve a condenação na responsabilidade subsidiária, com base na Súmula 331, item IV, deste Tribunal.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000, desta Corte, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular da administração pública em não fiscalizá-lo, em típica culpa **in vigilando**, deve responder subsidiariamente pelas consequências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa que houve cautela da Administração Pública em contratar apenas empresas idôneas para prestação de serviços, que cumpram todas as suas obrigações.

O Regional, ao entender por manter a condenação na responsabilidade subsidiária do ente público, não se fundou no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal ou na aplicabilidade da OJ 191 da SBDI-1/TST.

O recurso encontra obstáculo nos §§4º e 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Amparado pelo artigo 557 do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos §§4º e 5º do art. 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-46084/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADOS : LAURINDO APARECIDO MORENA E CONSTECCA CONSTRUÇÕES S/A  
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho, manteve a condenação na responsabilidade subsidiária, com base na Súmula 331, item IV, deste Tribunal.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000, desta Corte, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular da administração pública em não fiscalizá-lo, em típica culpa **in vigilando**, deve responder subsidiariamente pelas consequências do contrato administrativo que atingem a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa que houve cautela da Administração Pública em contratar apenas empresas idôneas para prestação de serviços, que cumpram todas as suas obrigações.

Não caracterizadas, portanto, as apontadas violações legais e constitucionais.

O recurso encontra obstáculo nos §§ 4º e 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Amparado pelo artigo 557 do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-46158/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BORLEM S/A - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RECCO  
AGRAVADOS : CLÁUDIO MANOEL LUIZ E SILVCLAR SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. DJALMA LÚCIO DA COSTA

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho, manteve a condenação na responsabilidade subsidiária, com base na Súmula 331, item IV, deste Tribunal.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000, desta Corte, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular da administração pública em não fiscalizá-lo, em típica culpa **in vigilando**, deve responder subsidiariamente pelas consequências do contrato administrativo que atingem a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa que houve cautela da Administração Pública em contratar apenas empresas idôneas para prestação de serviços, que cumpram todas as suas obrigações.

Não caracterizadas, portanto, as apontadas violações legais e constitucionais.

O recurso encontra obstáculo nos §§ 4º e 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Amparado pelo artigo 557 do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-46164/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
AGRAVADOS : FRANCISCO DAS CHAGAS NOGUEIRA DE SOUZA E PRONAVE SERVIÇOS MARÍTIMOS E TERRESTRES LTDA.  
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho, manteve a condenação na responsabilidade subsidiária, com base na Súmula 331, item IV, deste Tribunal.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000, desta Corte, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular da administração pública em não fiscalizá-lo, em típica culpa **in vigilando**, deve responder subsidiariamente pelas consequências do contrato administrativo que atingem a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa que houve cautela da Administração Pública em contratar apenas empresas idôneas para prestação de serviços, que cumpram todas as suas obrigações.

Não caracterizadas, portanto, as apontadas violações legais e constitucionais.

O recurso encontra obstáculo nos §§ 4º e 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Amparado pelo artigo 557 do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. NºTST-RR-46791/2002-900-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADA : MARLI MELO MECCA  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

**D E S P A C H O**

O Exmo. Juiz da Segunda Vara do Trabalho de Porto Alegre, pelo ofício de fl. 550, solicita a devolução do processo, em razão da celebração de acordo entre as partes.

Determino, pois, a baixa do processo à instância de origem, após os devidos registros nesta Corte. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-48204/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO : NÉZIO PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO  
 AGRAVADA : TECMIL TÉCNICA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para condenar a Petrobrás na responsabilidade subsidiária, com base na Súmula 331, item IV, deste Tribunal.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000, desta Corte, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular da administração pública em não fiscalizá-lo, em típica culpa **in vigilando**, deve responder subsidiariamente pelas conseqüências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa que houve cautela da Administração Pública em contratar apenas empresas idôneas para prestação de serviços, que cumpram todas as suas obrigações.

Não se verifica, também, qualquer violação do art. 5º, inciso II, da Carta Constitucional, já que a decisão recorrida está fundamentada na lei infraconstitucional.

O recurso encontra obstáculo nos §§4º e 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Amparado pelo artigo 557 do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos §§4º e 5º do art. 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. NºTST-AIRR-49213/2002-900-04-00.1TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 AGRAVADA : ELAINE KISSMARA DA SILVA TRINDADE  
 ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN  
 AGRAVADO : ABASE ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho, manteve a condenação na responsabilidade subsidiária, com base na Súmula 331, item IV, deste Tribunal.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000, desta Corte, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular da administração pública em não fiscalizá-lo, em típica culpa **in vigilando**, deve responder subsidiariamente pelas conseqüências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa que houve cautela da Administração Pública em contratar apenas empresas idôneas para prestação de serviços, que cumpram todas as suas obrigações.

Não se verifica, também, qualquer violação do art. 5º, inciso II, da Carta Constitucional, já que a decisão recorrida está fundamentada na lei infraconstitucional.

O recurso encontra obstáculo nos §§ 4º e 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Amparado pelo artigo 557 do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. NºTST-AIRR-49279/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO : CLAUDEMIR GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI  
 AGRAVADA : CEMIL CONSTRUÇÕES ENGENHARIA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho, manteve a condenação na responsabilidade subsidiária, com base na Súmula 331, item IV, deste Tribunal.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000, desta Corte, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular da administração pública em não fiscalizá-lo, em típica culpa **in vigilando**, deve responder subsidiariamente pelas conseqüências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa que houve cautela da Administração Pública em contratar apenas empresas idôneas para prestação de serviços, que cumpram todas as suas obrigações.

Não se verifica, também, qualquer violação do art. 5º, inciso II, da Carta Constitucional, já que a decisão recorrida está fundamentada na lei infraconstitucional.

O recurso encontra obstáculo nos §§4º e 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Amparado pelo artigo 557 do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos §§4º e 5º do art. 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. NºTST-AIRR-50925/2002-900-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. WILSON LINHARES CASTRO  
 AGRAVADA : SANTA TEREZA POMPEU RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS  
 AGRAVADA : BRILHO CONSERVAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PRÉDIOS LTDA.

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho, manteve a condenação na responsabilidade subsidiária, com base na Súmula 331, item IV, deste Tribunal.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000, desta Corte, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular da administração pública em não fiscalizá-lo, em típica culpa **in vigilando**, deve responder subsidiariamente pelas conseqüências do contrato administrativo que atingem a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa que houve cautela da Administração Pública em contratar apenas empresas idôneas para prestação de serviços, que cumpram todas as suas obrigações.

O recurso encontra obstáculo nos §§4º e 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Amparado pelo artigo 557 do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos §§4º e 5º do art. 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. NºTST-AIRR-53124-2002-900-09-00.2TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PINHAIS  
 ADVOGADA : DRª MIRIAM KLAHOLD  
 AGRAVADOS : ELIZABETE CRISTINA PASSIG DA SILVA E ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA  
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS MOTTIN

**D E S P A C H O**

O Agravo de Instrumento não merece conhecimento, ante o previsto no artigo 897, §5º, da CLT, pois não trasladadas as peças necessárias para a sua formação, qual seja, o recurso de revista.

Cumpram as partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a irregularidade, consoante dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/TST, de 3/9/99.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/99 e à luz do art. 897, §5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. NºTST-AIRR-53365/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO H. P. MENEZES  
 AGRAVADAS : MARIA DO CARMO DE MELO DÓRIA E MASSA FALIDA DE RALCLIS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho, manteve a condenação na responsabilidade subsidiária, com base na Súmula 331, item IV, deste Tribunal.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000, desta Corte, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular da administração pública em não fiscalizá-lo, em típica culpa **in vigilando**, deve responder subsidiariamente pelas conseqüências do contrato administrativo que atingem a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa que houve cautela da Administração Pública em contratar apenas empresas idôneas para prestação de serviços, que cumpram todas as suas obrigações.

Não caracterizadas, portanto, as apontadas violações legais e constitucionais.

O recurso encontra obstáculo nos §§ 4º e 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Amparado pelo artigo 557 do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. NºTST-AIRR-55833/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 AGRAVADA : MARIA MARINETE SILVA  
 ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES  
 AGRAVADA : RALCLIS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S.C. LTDA.

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para condenar a ECT na responsabilidade subsidiária, com base na Súmula 331, item IV, deste Tribunal.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000, desta Corte, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular da administração pública em não fiscalizá-lo, em típica culpa **in vigilando**, deve responder subsidiariamente pelas consequências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa que houve cautela da Administração Pública em contratar apenas empresas idôneas para prestação de serviços, que cumpram todas as suas obrigações.

Não se verifica, também, qualquer violação do art. 5º, inciso II, da Carta Constitucional, já que a decisão recorrida está fundamentada na lei infraconstitucional.

O recurso encontra obstáculo nos §§4º e 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Amparado pelo artigo 557 do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos §§4º e 5º do art. 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-57625/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM  
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES  
AGRAVADO : GILVAN DANIEL DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO TOFOLI  
AGRAVADA : CKJ CONSTRUTORA KALIL JORGE LTDA.

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho manteve a condenação na responsabilidade subsidiária.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000, desta Corte, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular da administração pública em não fiscalizá-lo, em típica culpa **in vigilando**, deve responder subsidiariamente pelas consequências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa que houve cautela da Administração Pública em contratar apenas empresas idôneas para prestação de serviços, que cumpram todas as suas obrigações.

O recurso encontra obstáculo nos §§4º e 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Amparado pelo artigo 557 do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos §§4º e 5º do art. 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-58148-2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
ADVOGADO : DR. MIGUEL CARLOS TESTAI  
AGRAVADO : ANGELO MICLES FLORIO  
ADVOGADO : DR. SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA

**D E C I S Ã O**

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, pelo acórdão de fls. 38/41, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, para incluir o Município de Guarulhos no pólo passivo da demanda e condená-lo a responder de forma subsidiária pelo débito, nos termos do Enunciado 331, item IV, do TST.

Recorre de revista o Município de Guarulhos, às fls. 42/53, com apoio nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, 37, XXI, e 44 da CF, do artigo 8º da CLT, e do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, bem como cita modelos paradigmáticos para confronto de teses.

A Vice-Presidenta do Tribunal recorrido, por meio da decisão de fl. 54, denegou seguimento ao recurso de revista, por encontrar-se o acórdão regional em consonância com o disposto no Enunciado 331, item IV, do TST.

Agrava de instrumento o Município, às fls. 02/05, sustentando a admissibilidade da revista pelos permissivos do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, acrescentando aos fundamentos da revista a violação ao artigo 37, § 6º, da CLT.

O agravado ofereceu contra-razões apenas à revista, às fls. 57/60. É negativo o juízo de retratação (fl. 56).

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho oficia pelo conhecimento e improvimento.

Decido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL.**

O agravo de instrumento foi interposto em 02.07.2002, ou seja, na vigência da Lei nº 9.756/1998, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Contudo, o Agravante deixou de trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça que, de acordo com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-I, é absolutamente essencial à formação do agravo de instrumento, porquanto imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista, quando não houver elementos que a atestem, o que se verifica na hipótese, em que a revista foi proposta em 19.04.02 (fl. 42) contra acórdão proferido em 10.10.2001.

Impende registrar que na cópia do recurso de revista não se verifica nem mesmo a existência de etiqueta adesiva do protocolo do Tribunal de origem, contendo a expressão "no prazo", conforme aquela colacionada na petição de agravo. Contudo, ainda que referida etiqueta existisse, não serviria para comprovação da tempestividade do recurso denegado, nos termos da recente Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-I, *verbis*:

"Agravo de instrumento. Traslado. Ausência de certidão de publicação. Etiqueta adesiva imprestável para aferição da tempestividade. A etiqueta adesiva na qual consta a expressão 'no prazo' não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração."

Diante da impossibilidade de aferição da tempestividade da revista, ficou inviabilizado, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do apelo denegado, o que determina o não conhecimento do agravo, conforme dispõe o item III da Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho.

Acrescente-se que a cópia do acórdão regional coligida às fls. 38/41, por sua vez, não contém assinatura do Relator nem carimbo de servidor do Tribunal de origem certificando que confere com o original, o que, na compreensão da recente Orientação Jurisprudencial nº 281 do TST, torna inválida referida peça, que é essencial ao julgamento da revista.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, deste Tribunal, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

**Não conheço** do agravo, com fundamento no art. 896, § 5º, parte final, da CLT e no art. 104, X, do RI/TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2003.

**JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA**  
Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-60942-2002-900-09-00.1TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A  
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO  
AGRAVADOS : ALESSANDRA KNOP E INTEGRAÇÃO SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADA : DRª EMIR MARIA SECCO DA COSTA

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho, manteve a condenação na responsabilidade subsidiária, com base na Súmula 331, item IV, deste Tribunal.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000, desta Corte, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular da administração pública em não fiscalizá-lo, em típica culpa **in vigilando**, deve responder subsidiariamente pelas consequências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa que houve cautela da Administração Pública em contratar apenas empresas idôneas para prestação de serviços, que cumpram todas as suas obrigações.

Não se verifica, também, qualquer violação do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, porque tal dispositivo não trata da responsabilidade subsidiária.

O recurso encontra obstáculo nos §§ 4º e 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Amparado pelo artigo 557 do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. NºTST-61009-2002-900-01-00.5 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI  
ADVOGADO : DR. JOEL SON GONÇALVES  
AGRAVADO : ARISTEU DA SILVA SOUZA  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CARVALHO DE CARVALHO

**D E C I S Ã O**

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 24/27 e 32/33, manteve a r. sentença que declarou a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado, ora agravante, pelos créditos deferidos ao reclamante.

Recorre de revista o segundo reclamado, às fls. 19/23, 28 e 68/71, com base nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fl. 108 negou seguimento ao Recurso de Revista, sob o fundamento de que o acórdão encontra-se em consonância com o inciso IV do En. 331/TST.

Agrava de instrumento o segundo reclamado, às fls. 02/08, pretendendo desconstituir o fundamento consignado na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Regularmente intimado (fl. 114), o agravado não ofereceu contraminuta (fl.116).

O d. Órgão do Ministério Público do Trabalho oficiou pelo trancamento e improvimento do apelo.

Decido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alega o agravante que o acórdão regional violou o disposto no artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e artigo 37 da Constituição Federal, além de divergir do entendimento de outros Regionais.

Registre-se, primeiramente, que o agravante, ao juntar as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento, o fez de forma totalmente aleatória e desordenada, eis que o acórdão impugnado encontra-se distribuído às fls. 24/27 e 32/33, observada a seguinte sequência: fls. 5, 3/4, 6 e 1/2 da referida peça processual, enquanto que as razões da revista encontram-se às fls. 19/23, 68/71 e 28, correspondentes, respectivamente, às seguintes folhas do apelo: 02/06, 07/10 e 01. Nada obstante, verifica-se que o agravo de instrumento não merece ser provido.

O acórdão regional está assim ementado:

"As consequências danosas advindas da descentralização administrativa não podem ser suportadas pela classe trabalhadora. Na hipótese de inadimplência daquele que contrata com a Administração Pública, responde esta, ainda que de forma subsidiária, pelas obrigações do contratado, determinação que melhor se compatibiliza com os princípios norteadores da Administração, insculpidos na Carta Magna, principalmente o da moralidade, que não deve servir de capa protetora para que os trabalhadores sejam vilipendiados nos seus direitos" (fl. 32).

O entendimento do Regional encontra-se em conformidade com a nova redação que foi conferida ao inciso IV do En. 331/TST pela Resolução n. 96, de 11/09/00, *verbis*:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8.666/93)" (grifou-se). Ressalte-se que, constitucionalmente, tem o Poder Judiciário a competência privativa para interpretar e aplicar a legislação vigente, estando os Tribunais obrigados, por lei, a uniformizarem as suas decisões.

Assim, quando somulam a jurisprudência, os Tribunais Superiores nada mais fazem do que sedimentar a interpretação e aplicação do preceito de lei aos casos que se identifiquem com os precedentes firmados. O verbete sumulado nada mais é do que a síntese do trabalho de interpretação da lei, por aqueles Tribunais, inclusive da própria Carta Magna.

Neste diapasão, quando a Corte Superior Trabalhista, através do Enunciado 331, definiu que é responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas o tomador dos serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, o fez assentada na competência constitucional e legal que lhe é atribuída para ditar a uniformização dos julgados.

Conseqüentemente, não se vislumbra a alegada violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e artigo 37 da Constituição Federal.



O entendimento pacificado no En. 331, IV/TST, tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora dos serviços. Mesmo que, em tese, a observância do processo licitatório afastasse a culpa *in eligendo*, remanesce, ainda, a culpa *in vigilando*, já que competia à tomadora fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços por ela contratada.

Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331, é incabível a Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e En. 333 desta Corte.

Registre-se que os arrestos colacionados às fls. 19/23 e 68/71 são inservíveis para demonstrar o dissenso de teses, seja porque o entendimento neles veiculado já se encontra superado pela jurisprudência desta Corte, seja porque os de fls. 19/22 sequer trazem a fonte oficial de onde foram extraídos.

Incólume, pois, a decisão impugnada.

Com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2003.

**JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA**

**Relatora**

**PROC. NºTST-AIRR-63133/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET  
 ADOGADA : DRª ROSANI KASSARDJIAN  
 AGRAVADOS : NIVALDO CLEMENTE DA SILVA E WJ COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.  
 ADOGADO : DR. BARTHOLOMEU GONÇALVES

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho, manteve a condenação na responsabilidade subsidiária, com base na Súmula 331, item IV, deste Tribunal.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000, desta Corte, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular da administração pública em não fiscalizá-lo, em típica culpa *in vigilando*, deve responder subsidiariamente pelas consequências do contrato administrativo que atingem a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa que houve cautela da Administração Pública em contratar apenas empresas idôneas para prestação de serviços, que cumpram todas as suas obrigações.

O recurso encontra obstáculo nos §§ 4º e 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Amparado pelo artigo 557 do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

**Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-70939/2002-900-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : KIMBERLY CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADOGADA : DRª KARINA VALLIATTI FLORES  
 AGRAVADOS : PAULO CÉSAR DOMINGUES BORGES E UPS VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADOGADA : DRª ROSE ÂNGELA VIEGAS DA SILVA

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho, manteve a condenação na responsabilidade subsidiária, com base na Súmula 331, item IV, deste Tribunal.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000, desta Corte, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular da administração pública em não fiscalizá-lo, em típica culpa *in vigilando*, deve responder subsidiariamente pelas consequências do contrato administrativo que atingem a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa que houve cautela da Administração Pública em contratar apenas empresas idôneas para prestação de serviços, que cumpram todas as suas obrigações.

O recurso encontra obstáculo nos §§ 4º e 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Amparado pelo artigo 557 do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

**Relator**

**PROC. NºTST-71105-2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ PEREIRA DA SILVA  
 ADOGADO : DR. MAURO TISEO  
 AGRAVADA : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA.  
 ADOGADO : DR. ORLANDO A. MONGELLI NETO

**D E C I S I Ã O**

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 126/130, deu provimento ao agravo de petição interposto pela reclamada/executada, para determinar que seja observado o mês subsequente ao trabalhado, como época própria para a correção monetária, e excluir dos cálculos homologados as diferenças salariais e reflexos decorrentes do dissídio coletivo nº 243/89-A, bem como rearbitrar a verba relativa aos honorários periciais.

O reclamante/exequente opôs embargos de declaração (fls.133/136), suscitando a manifestação do Juízo sobre a coisa julgada relativa as diferenças salariais decorrentes do DC-243/89-A, que já teria sido reconhecida em ação rescisória e pugando, ainda, pelo refazimento dos cálculos.

O Regional acolheu parcialmente os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos no que tange à ação rescisória interposta pela reclamada (fls. 138/140).

Recorre de revista o reclamante, às fls. 142/147, com fulcro no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fl. 148 negou seguimento ao recurso de revista, por não entender configurada violação literal e direta de dispositivo constitucional.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir o fundamento consignado na decisão denegatória do recurso de revista.

Contraminuta às fls. 151/153 e contra-razões ao recurso de revista às fls. 154/158.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RIT/TST.

Decido.

**NÃO-CONHECIMENTO, TRASLADO DEFICIENTE, PROTOCOLO ILEGÍVEL E AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.**

Alega o agravante que a decisão denegatória do recurso deve ser reformada, porque demonstrada violação aos artigos 467 e 468 do CPC e artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

O agravo de instrumento não merece ser conhecido, porque não foi juntada aos autos cópia da r. sentença exequenda, o que impossibilita aferir-se a alegada existência de coisa julgada entre a presente reclamação e a ação rescisória interposta pela reclamada, além de restar desatendida a exigência contida no § 5º, inciso I, do artigo 897 da CLT.

Por outro lado, o carimbo de protocolo constante do recurso de revista (fl. 142) encontra-se ilegível, incidindo, na hipótese, a Orientação Jurisprudencial nº 285/SDI, segundo a qual:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado”.*

Além disso, verifica-se que grande parte das cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas e que não fez uso o subscriptor na petição de agravo da faculdade assegurada pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho, declarando autênticas as peças apresentadas em cópia. Não estão autenticadas, por exemplo, a petição inicial, a contestação e as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Dessa forma, o instrumento não atende ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho, e nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho), e 137 do Código Civil.

Assim, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2003.

**JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA**

**Relatora**

**PROC. NºTST-AIRR-72241/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADOGADO : DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS  
 AGRAVADOS : JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO E GALVÃO ENGENHARIA  
 ADOGADO : DR. RICARDO PEREIRA VIVA

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho, manteve a condenação na responsabilidade subsidiária, com base na Súmula 331, item IV, deste Tribunal.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000, desta Corte, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular da administração pública em não fiscalizá-lo, em típica culpa *in vigilando*, deve responder subsidiariamente pelas consequências do contrato administrativo que atingem a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa que houve cautela da Administração Pública em contratar apenas empresas idôneas para prestação de serviços, que cumpram todas as suas obrigações.

O recurso encontra obstáculo nos §§ 4º e 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Amparado pelo artigo 557 do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

**Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-72246/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
 ADOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADOS : ANTÔNIO DE PÁDUA PAULA JÚNIOR E SERV EXPRESS TRANSPORTES LTDA.  
 ADOGADO : DR. EDSON JITIYAKU TOMIGAWA

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho, manteve a condenação na responsabilidade subsidiária, com base na Súmula 331, item IV, deste Tribunal.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000, desta Corte, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular da administração pública em não fiscalizá-lo, em típica culpa *in vigilando*, deve responder subsidiariamente pelas consequências do contrato administrativo que atingem a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa que houve cautela da Administração Pública em contratar apenas empresas idôneas para prestação de serviços, que cumpram todas as suas obrigações.

O recurso encontra obstáculo nos §§ 4º e 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Amparado pelo artigo 557 do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

**Relator**

**PROC. NºTST-82288-2003-900-04-00.5TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CONSTRUTORA PICCOLI & COUSANDIER LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO SÍLVIO BORTOLINI  
 AGRAVADA : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ BASSO

**D E C I S Ã O**

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 22/26, negou provimento ao Agravo de Petição interposto pela reclamada/executada, sob o fundamento de que a interposição de Agravo de Instrumento perante o TST, com o objetivo de desanclar Recurso de Revista cujo seguimento foi denegado, não enseja a suspensão da execução.

Recorre de revista a reclamada/executada, às fls. 27/30, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, alegando a existência de divergência jurisprudencial sobre a matéria.

A r. decisão de fl. 31 negou seguimento ao Recurso de Revista, por não entender configurada violação literal e direta de dispositivo constitucional (artigo 896, § 2º, da CLT).

Agrava de instrumento a reclamada/executada, às fls. 02/07, pretendendo desconstituir o fundamento consignado na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Regularmente intimado (fl. 37), o agravado não ofereceu contraminuta (fl. 37-v).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. PROTOCOLO ILEGÍVEL.**

Alega a agravante que a decisão denegatória do recurso deve ser reformada, porque demonstrada a divergência jurisprudencial sobre a matéria. Pugna, ainda, para que seja concedido efeito suspensivo ao apelo, tendo em vista a existência de outro Agravo de Instrumento em trâmite perante esta Corte, restando presentes os requisitos necessários à concessão da medida.

O presente agravo não enseja conhecimento, eis que a agravante não instruiu com as peças essenciais previstos no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto ausentes a cópia da inicial, da contestação, da sentença exequenda e da certidão de publicação do acórdão impugnado.

A sistemática processual vigente manteve a previsão do agravo de instrumento como recurso específico para impugnar os despachos que denegarem seguimento a outros recursos. Deu-lhe, todavia, nova feição, como se infere do *caput* do art. 897 da CLT, vale dizer, buscando maior celeridade processual, viabilizou a possibilidade de julgamento, desde logo, do recurso trancado.

Assim, as partes deverão juntar as peças dos autos de forma que propicie o exame e julgamento da matéria, o que, aliás, já era previsto nos §§ 3º e 4º do art. 544 do CPC.

Incide, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Convém observar, ainda, o que reza o En. 272 desta Corte:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".*

Por outro lado, o carimbo de protocolo constante do Recurso de Revista (fl. 27) encontra-se ilegível, incidindo, na hipótese, a Orientação Jurisprudencial nº 285/SDI, segundo a qual:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".*

Assim, à míngua de juntada das peças e dados indispensáveis para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

Não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2003.

**JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA**

Relatora

**PROC. NºTST-AC-106909/2003-000-00-00.6 TRT - 8ª REGIÃO**

AUTORA : ROSÂNGELA DA SILVA LIMA  
 ADVOGADO : DR. NÁPOLIS MORAES DA SILVA  
 RÉ : COOPERATIVA DOS IRMÃOS BOM PASTOR

**D E S P A C H O**

Rosângela da Silva Lima ajuíza Ação Cautelar Incidental de Arresto ao Agravo de Instrumento nº 2114/2002-005-08-00.2, em trâmite nesta Corte. Afirma que ajuizou Reclamação Trabalhista contra a Cooperativa dos Irmãos Bom Pastor, visando ao reconhecimento de vínculo empregatício e ao pagamento de verbas trabalhistas. Aduz que há sério risco de que, antes do trânsito em julgado da Reclamação Trabalhista, sejam dilapidados os bens da Ré, tornando infrutífera a execução que se processará a seguir. Alega que o perigo reside na possibilidade de, a qualquer momento, ser decretada a liquidação extrajudicial da Cooperativa pela Agência Nacional de Saúde, consignando que "só pelo fato da possibilidade evidente de liquidação extrajudicial da reclamada pela ANS, já demonstra o perigo de dano

irreparável ou de difícil reparação para a autora, pois, como é óbvio, depois de liquidada, a reclamada não terá bens disponíveis para responder pela obrigação neste e em outros tantos processos que possui nesta Especializada." (fls. 04). Assevera, ainda, que, em razão da possibilidade de liquidação iminente, os Diretores da Cooperativa vem cometendo atos fraudulentos, como desvio de recursos e saques de verbas das contas bancárias da Ré. Requer, por conseguinte, o arresto do dinheiro existente em três contas bancárias e um imóvel, que diz serem de propriedade da Ré.

Não prosperam os argumentos.

Embora haja indícios de que os diretores da Ré cometeram irregularidades durante a gestão (fls. 190/191), no presente momento, não há provas de que os bens sobre os quais recairia o arresto sejam da Cooperativa. A Autora afirma que o edifício localizado na Avenida Pedro Álvares Cabral, 138-c é da Ré e foi comprado por meio de um "contrato de gaveta", mas não há documentos que corroborem esta afirmação. Pela mesma razão, não há como deferir, no presente momento, o arresto sobre as contas correntes mencionadas na petição inicial, pois não há documentação que comprove ser a Cooperativa a titular.

A alegação de que a possibilidade de vir a ser decretada a liquidação extrajudicial da Cooperativa traz perigo à eficácia do processo de execução também não prospera. A liquidação extrajudicial, uma vez verificada a insolvência, visa justamente a tratar de forma equânime os devedores, garantindo a distribuição dos bens de acordo com critérios estabelecidos em lei. Os eventuais riscos a serem suportados pela Autora, em caso de liquidação, portanto, não são oriundos da prática de atos ilícitos, mas permitidos pelo ordenamento jurídico.

De acordo, ainda, com o documento acostado às fls. 188, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em 31 de outubro de 2002, considerando as anormalidades econômico-financeiras verificadas, interveio na Ré, deliberando pela instauração de Regime de Direção Fiscal. Essa modalidade de intervenção implica a indisponibilidade de todos os bens dos diretores da Cooperativa, trazendo maior garantia ao processo executivo. Eis o teor dos artigos 24 e 24-A da Lei nº 9.656/98:

*"Art. 24. Sempre que detectadas nas operadoras sujeitas à disciplina desta Lei insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a trezentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso.*

Art. 24-A. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades." (Artigo incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001)

Ausentes, portanto, o *fumus boni iuri* e o *periculum in mora*, indefiro a liminar. Os bens dos antigos diretores já se encontram indisponíveis, eis que foram afastados da administração, após deliberação da Assembleia Geral, em 24 de fevereiro de 2003 e uma possível liquidação extrajudicial não traz risco não permitido à satisfação dos créditos da Autora.

Para preservar, na medida do possível, o direito da Requerente, determino que o processo TST-AIRR-2114/2002-005-08-00.2 de que este é incidental, seja distribuído por prevenção, com urgência, para imediata inclusão em pauta.

Cite-se a Ré, nos termos e para os fins do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2003.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. NºTST-ED-RR-525.904/1999.0TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : RIO SUL SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO : LUIZ CARLOS CARDOSO  
 ADVOGADA : DRª MARIA DA PENHA SANTOS LOPES GUIMARÃES

**D E S P A C H O**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo do julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. NºTST-RR-616016/1999.04ª REGIÃO**

RECORRENTE : ROSANE DA COSTA FARIAS E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
 RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER  
 RECORRIDOS : OS MESMOS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Por meio da petição de fl. 392, a Recorrente (Maria Regina da Rosa Sheikha) requereu a homologação da desistência da ação.

Manifeste-se a reclamada, em 10 dias, a respeito da desistência.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2003.

**JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA**

Relatora

**PROC. NºTST-RR-696.107/2000.0TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARA CORRÊA  
 RECORRIDO : ADILSON LOPES MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL NASCIMENTO SOARES

**D E S P A C H O**

Por meio da petição nº 93678/2003-0, juntada à fl. 204, o Reclamado manifesta a desistência do Recurso de Revista interposto, por força do art. 501 do Código de Processo Civil.

HOMOLOGO a desistência do Recurso de Revista, determinando a devolução dos autos à Vara do Trabalho para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. NºTST-RR-710.788/2000.4TRT - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
 RECORRIDA : MARIA DE JESUS DA SILVA CUNHA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO NOVAES

**D E S P A C H O**

Determino a baixa do processo à instância de origem, tendo em vista a celebração de acordo entre as partes (fls. 395/400).

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. NºTST-AIRR E RR-751.253/2001.8TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE E : MARCELO MACIEL  
 RECORRIDO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
 AGRAVADOS E : BANCO BRADESCO S. A. E OUTRO  
 RECORRENTES : DRA. VIVIANE MIZIARA BEZERRA

**D E S P A C H O**

Informe o BANCO BRADESCO S. A., no prazo de cinco dias, se a desistência do Recurso de Revista manifestada à fl.323 alcança também a empresa SCOPUS TECNOLOGIA S. A.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. NºTST-AIRR-767.885/2001.7TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ADRIANO JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO T. MOCARZEL  
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

O Recorrente, na Petição de fl.223, subscrita por advogado com poderes constituídos (fl.224), manifesta a desistência do Recurso de Revista, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil.

Por força do art. 104, inciso V, do Regimento Interno do TST, HOMOLOGO a desistência requerida e determino a baixa dos autos à instância de origem, observadas as cautelas de estilo.

Determino a reatuação do processo como Agravo de Instrumento, e que passe a constar como Agravante ADRIANO JOSÉ DA SILVA e Agravado BANCO BRADESCO S/A.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. NºTST-RR-768.144/2001.3TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO PONTUAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
 RECORRIDA : SIUMARA WITZLER  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR

**DESPACHO**

Por meio da petição de fl.253, o BANCO PONTUAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) e SIUMARA WITZLER reque-rem a devolução dos autos à origem para homologação de acordo celebrado entre as parte.

Devolva-se o processo à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. NºTST-AC-806.351/2001.0TRT - 3ª REGIÃO**

AUTOR : HÉLIO BARBOSA (ADVOCACIA, AS-  
SESSORIA, CONSULTORIA E ASSO-  
CIADOS)  
ADVOGADO : DR. RODRIGO PASCHOAL FERNAN-  
DES  
RÉU : JOSÉ GERALDO RUAS MOREIRA

**DESPACHO**

Diante da certidão de fl. 169, que informa não haver retorno do AR, tem-se por incerta a segunda tentativa de citação do Réu. Por essa razão, intime-se o Autor para que requeira, no prazo de 10 (dez) dias, a citação por edital, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 295, VI, do CPC. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**SECRETARIA DA 4ª TURMA****ATA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e três, às nove horas, teve início a Trigesima Primeira Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no Térreo do Edifício-Sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, os Exmos. Juízes Convocados José Antônio Pancotti e Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho Maria Aparecida Gugel e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Milton de Moura França e a Presidência foi exercida pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Estiveram ausentes, por motivo justificado, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Lida e aprovada a Ata da Trigesima Sessão Ordinária, realizada aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e três, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: Processo: AIRR - 1803/1996-006-05-00.3 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Marcos Gurgel, Agravado(s): Adeilza Silva Matos, Advogado: Dr. Roberto A. T. de Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 705/1997-071-01-40.5 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Jorge Alberto dos Santos Quintal, Agravado(s): Carlos Alberto Soares da Silva, Advogado: Dr. Antônio Henrique Maina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 841/1998-054-01-40.0 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Adilson Muzi, Advogado: Dr. Júlio César Pinheiro, Agravado(s): Paulatti Participações e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Dirceu Pagani, Agravado(s): Aero Frio Refrigeração e Equipamentos Ltda., Advogada: Dra. Maria das Graças Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 963/1998-431-01-40.6 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Alvilar Som e Imagem Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino, Agravado(s): Alexandre Gonçalves Amado, Advogada: Dra. Benizete Ramos de Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1683/1999-120-15-40.1 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Agravado(s): Aparecido Bataglion, Advogado: Dr. Carlos Alberto Regassi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 88/2000-011-10-00.7 da 10a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Dr. Sérgio Soares Estillac Gomez, Agravado(s): Raimundo Ferreira Rodrigues, Advogado: Dr. Milton Lopes Machado Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 232/2000-004-17-00.9 da 17a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sindicato dos Professores no Estado do Espírito Santo - SINPRO/ES, Advogado: Dr. Alexandre César Xavier Amaral, Agravado(s): Everaldo Lourenço Del Caro, Advogado: Dr. Marcos Vinícius de Lima Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 328/2000-002-22-40.1 da 22a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Per-

pétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Gregório Elias Nunes Viana, Advogado: Dr. Luís Cinéas de Castro Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 887/2000-001-22-40.5 da 22a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Deusa Linda Costa Paulo, Advogado: Dr. Herbert Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 682043/2000.5 da 5a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Escritórios Unidos Ltda., Advogada: Dra. Vania Maria de Oliveira Arnaud, Agravado(s): Stella Regina de Souza Oliveira, Advogado: Dr. Genésio Ramos Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 412/2001-009-01-40.5 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): C & A - Modas Ltda., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Costa Souza de Almeida, Agravado(s): Kátia Aparecida Alencar Brito, Advogado: Dr. Carlúcio L. da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 606/2001-061-19-40.5 da 19a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Traipu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Maria Enes Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Karla Helena Bomfim Belo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Processo: AIRR - 679/2001-007-10-41.3 da 10a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): OWG Tecnologia e Informática Ltda., Advogado: Dr. Antônio Cláudio de Araújo, Agravado(s): Daniel François Diniz, Advogado: Dr. Fernando F. Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 772/2001-001-24-00.6 da 24a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Renato Cassu Moraes, Advogado: Dr. Rubens Batista Vilalba, Agravado(s): Valdelirio Soares, Advogado: Dr. Rodrigo Schossler, Agravado(s): Waldinei Santos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 916/2001-015-10-40.8 da 10a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Serviço de Jardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogada: Dra. Ana Paula Costa Rêgo, Agravado(s): José Campos da Silva, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1272/2001-008-13-40.0 da 13a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogada: Dra. Rosane Padilha da Cruz, Agravado(s): Paulo Ricardo Maia Silva, Advogado: Dr. Renato Galdino da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1576/2001-022-05-40.8 da 5a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Tatiana Oliveira, Agravado(s): Márcio Crispim Batista Correia, Advogado: Dr. Luiz Antônio Athayde Souto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1723/2001-002-18-00.0 da 18a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Docas do Pará - CDP, Advogada: Dra. Norma Luiza R. Almeida, Agravado(s): Antônio Eterno Rodrigues, Advogado: Dr. José Antônio Maya Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 721252/2001.2 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco de Desenvolvimento do Paraná S.A. - BANDEP (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Cláudio Bonato Fruet, Agravado(s): Benedito Goes de Oliveira, Advogado: Dr. Wilson Maria Sella, Agravado(s): Cooperativa Agrária dos Cafeicultores de Centenário do Sul Ltda. - CASUL (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Jubrail Romeu Arcenio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 743637/2001.0 da 17a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Kátia Boina, Agravado(s): Zilma Caetano Silva Vieira, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 757388/2001.3 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Construtora Bulhões Carvalho da Fonseca S.A., Advogado: Dr. Cláudio Antônio Lopes, Agravado(s): Roberto Orpão, Advogado: Dr. Sebastião Fioretti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 767674/2001.8 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Viação Garcia Ltda., Advogada: Dra. Deborah Alessandra de Oliveira Damas, Agravado(s): Luiz Henrique Moreira da Silva, Advogado: Dr. Eliassandro de Alencar Schiavi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 770663/2001.2 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravado(s): Haroldo Francisco Araújo, Advogado: Dr. Joaquim Omar Franco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 787444/2001.8 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Sociedade Teuto Brasileira de Comércio de Automóveis Ltda. - SOTEBRA, Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Agravado(s): Pedro da Cruz, Advogado: Dr. Luiz Carlos Gomes de Sá, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para,

desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Processo: AIRR - 806187/2001.4 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): IN-CESA - Indústria de Componentes Elétricos Ltda., Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Agravado(s): Valter Juras, Advogado: Dr. José Luiz Bertoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 808017/2001.0 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): José Agostinho de Castro Gonçalves e Outros, Advogado: Dr. Myriano Henriques de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 276/2002-017-03-40.8 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio César Ribeiro, Agravado(s): Kelly Cristina Rodrigues, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 283/2002-112-03-40.6 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Renato Ferreira Jácome, Advogado: Dr. Ítalo Souza Nicoliejo, Agravado(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ângela Cristina Barbosa Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 346/2002-007-06-40.4 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Grupo Santa Bárbara - Ateneu Brasil Colégio e Curso, Advogada: Dra. Annelise Gomes de Matos Lemos, Agravado(s): Laudinete Maria da Silva, Advogado: Dr. João Henrique Marinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 564/2002-900-15-00.4 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Luzinete de Lourdes Martins Carvalho, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Morales Felipe, Agravado(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 960/2002-906-06-40.3 da 6a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Águia - Serviços de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Washington Luiz Cavalcante, Agravado(s): Cleonice Quitéria Duarte, Advogado: Dr. Ronald Gonçalves Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1538/2002-900-01-00.0 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Jorge Bernardo e Outro, Advogado: Dr. Sorean Mendes da Silva Thomé, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 8461/2002-900-05-00.7 da 5a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. José Messias Nunes Amaral, Agravado(s): Jane Mary de Medeiros Guimarães, Advogado: Dr. José de Oliveira Costa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 12562/2002-900-09-00.0 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Selma Miyazaki Solano do Vale, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): João Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Omar Sfair, Agravado(s): TVC - Televisão Cascavel Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 12569/2002-900-09-00.2 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Karoline Carminato e Silva e Outros, Advogada: Dra. Patrícia Fontana, Agravado(s): Adilson Buffani, Advogado: Dr. Fabiano Nuud de Souza, Agravado(s): Frigohélio Comércio de Carnes Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 13995/2002-900-17-00.0 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento de Vitória, Advogada: Dra. Cláudia Maria Fonseca Calmon Nogueira da Gama, Agravado(s): Vera Lúcia Binda Coutinho, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 14236/2002-900-03-00.0 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Waldênia Marília Silveira Santana, Agravado(s): Gisele Pinto Resende Costa da Silva, Advogado: Dr. Fued Ali Lauar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 16975/2002-900-06-00.0 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco Fiat S.A., Advogado: Dr. Waldemar de Andrade Ignácio de Oliveira, Agravado(s): Josefilda Ferreira de Queiroz Sousa, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 17262/2002-900-21-00.2 da 21a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Expedito Lourenço de Carvalho e Outros, Advogado: Dr. João Helder Dantas Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 41041/2002-900-08-00.6 da 8a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Francisco Ferreira Alencar Júnior, Agravado(s): Nilson José Miranda da Silva, Advogada: Dra. Maria Dolores Cajado Brasil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 49455/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Valeo Sistemas Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Washington

A. Telles de Freitas Júnior, Agravado(s): Aparecido José Francisco, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, declinar da competência para examinar o presente recurso, em favor da egrégia SBDI-1. Processo: AIRR - 55634/2002-900-04-00.1 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): União Brasileira de Educação e Assistência - Hospital São Lucas da PUCRS, Advogada: Dra. Dóris Krause Kilian, Agravado(s): Rosano Reginatto dos Santos, Advogada: Dra. Marí Rosa Agazzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 72150/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Glauci Elissa de O. R. Gonçalves, Agravado(s): José Aguiar Pessoa, Advogado: Dr. Silas de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 80849/2002-920-20-40.2 da 20a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Alcindo Miranda do Nascimento, Advogada: Dra. Rosângela Oliveira Souza, Agravado(s): Trico Serviços Marítimos Ltda., Advogado: Dr. Gianini Rocha Gois Prado, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 76358/2003-900-02-00.7 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Steiman's Clínica Cirúrgica S.C. Ltda., Advogado: Dr. Heraldo Jubilat Júnior, Agravado(s): Marta Maria Seabra Succar, Advogado: Dr. André Luiz Paes de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 81608/2003-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Hospital e Maternidade Príncipe Humberto S.A., Advogada: Dra. Aureane Rodrigues da Silva, Agravado(s): Adeline Conceição Geraldo e Outros, Advogado: Dr. José Francisco Siqueira Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 87025/2003-900-04-00.2 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Construtel Projetos e Construções Ltda., Advogada: Dra. Rosi Maria de Farias, Agravado(s): Roger Crizel Fickel, Advogado: Dr. Alexandre Corrêa Bento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR e RR - 457257/1998.4 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): Jorge Ribeiro Rodrigues, Advogado: Dr. Renato Arias Santiso, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Manoel da Costa Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista apenas quanto à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais referentes à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, bem como os reflexos de ambos. Processo: AIRR e RR - 777424/2001.1 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): Delson Botelho da Fonseca, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Processo: RR - 384859/1997.1 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Luiz Alberto Bonvin (Espólio de), Advogado: Dr. Carlos Roberto Menosso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema depósitos de FGTS, porque inexistente a apontada violação dos arts. 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil. Processo: RR - 416141/1998.7 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Ana Paula Gordilho Pessoa, Recorrido(s): Genivalda Cintra Gonçalves, Advogado: Dr. Manoel Monteiro Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Processo: RR - 423327/1998.9 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Lincoln Persilva Hoelzle, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e do recurso de revista adesivo do reclamado. Processo: RR - 459966/1998.6 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Chamflora Agrícola Ltda., Advogada: Dra. Marilena Arraes, Recorrido(s): Adão Manoel, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 460766/1998.5 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Refrigeração Paraná S.A., Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin, Recorrido(s): Paulo Benedito, Advogado: Dr. Ivo Harry Celli Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto aos temas correção monetária - época própria; Enunciado nº 85/TST e horas extras - troca de roupa - uniforme, todos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários; para deferir, relativamente às horas extras destinadas à compensação, apenas o pagamento do adicional por trabalho extraordinário; e para excluir da condenação como horas extras o tempo de trinta e cinco minutos destinados à troca de uniforme e higiene. Processo: RR - 464706/1998.3 da 10a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s):

Joaquim Genelhu de Andrade e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Distrito Federal (Sucessor da Fundação Hospitalar do Distrito Federal), Procurador: Dr. Luís Augusto Scanduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 465539/1998.3 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Sociedade União Juventus, Advogado: Dr. Francisco Caetano da Silva, Recorrido(s): Mauro dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Raymundo Chandelier, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpar da condenação o excesso e reduzi-la a uma indenização correspondente a dois períodos de quinze dias de férias, calculada de forma singela. Processo: RR - 475304/1998.8 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Luiz Antônio Keiper de Carvalho e Silva, Advogado: Dr. Sidney David Pinderwasser, Recorrido(s): Mepel Artefatos Especiais de Borracha S.A., Advogado: Dr. Djalma do O' Monteiro Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema rescisão indireta do contrato de trabalho - ausência de recolhimento do FGTS - abandono de emprego, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o abandono de emprego, acrescer à condenação o pagamento de férias proporcionais acrescidas de 1/3 e décimo terceiro salário proporcional, tendo em vista a convalidação da rescisão indireta em pedido de demissão. Processo: RR - 476344/1998.2 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Ricardo Titoto Neto e Outros, Advogado: Dr. Eder Pucci, Recorrido(s): José Aparecido Octaviano, Advogado: Dr. Antônio Walter Frujuelle, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema das horas "in itinere", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas "in itinere". Processo: RR - 476345/1998.6 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Ricardo Titoto Neto e Outros, Advogado: Dr. Eder Pucci, Recorrido(s): Eudóxia Donizete da Silva, Advogado: Dr. Antônio Walter Frujuelle, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 479892/1998.4 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Andréa de Barros Moreira Gonçalves, Recorrido(s): Posto Independência Ltda., Advogado: Dr. Antônio Gomes Lourenço, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 488656/1998.0 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Edenir Concolatto, Advogado: Dr. Hugo de Vasconcelos Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 490994/1998.4 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Sérgio Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Nelmo de Souza Costa, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Simone Oliveira Paese, Recorrido(s): AJAX - Serviços Empresariais Temporários e de Limpeza Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 493761/1998.8 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Recorrido(s): Nilson Pedrini Costa, Advogada: Dra. Alessandra da Silva Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) - integração ao salário - violação à Lei nº 6.321/76, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração aos salários da ajuda-alimentação. Processo: RR - 499438/1998.1 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Recorrente(s): Otacílio de Souza e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista de ambas as partes. Processo: RR - 509804/1998.8 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Gilberto Oliveira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Arsenio Pereira da Fonseca, Recorrido(s): OGMO - Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso de Ilhéus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e dirimir a controvérsia, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que prossiga no feito, como de direito. Processo: RR - 522474/1998.8 da 6a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Distribuidora de Bebidas Dois Pinguis Ltda., Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Recorrido(s): Aldemir Santos Ribeiro, Advogado: Dr. José Pereira Segundo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 1753/1999-010-05-00.6 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Recorrido(s): Raimundo Jorge Souza Cachoeira, Advogado: Dr. Abelair dos Santos Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a multa do art. 477 da CLT. Processo: RR - 527837/1999.1 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Recorrido(s): Romualdo Osvaldo Moreira, Advogado: Dr. Joãozinho Dal Sasso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à ilegitimidade de parte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da relação processual a então Ferrovia Centro-Atlântica, atual

ALL - América Latina Logística do Brasil S.A. Processo: RR - 530160/1999.4 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Recorrido(s): Dorval Chaves, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 530525/1999.6 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): Sérgio Roberto Piazeria Schnaider, Advogado: Dr. Ivo Dalcanale, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 535139/1999.5 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Wilma Lúcia Bezerra Caldas de Souza Leão, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Recorrido(s): BR Banco Mercantil S.A., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 535320/1999.9 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Nilo Rodrigues de Almeida, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 536158/1999.7 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Margareth Barbosa Coutinho Araújo, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Recorrido(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Antônio Luiz Horta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 536781/1999.8 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Volvo Equipamentos de Construção Ltda., Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Sérgio Fernandes, Advogado: Dr. Sérgio Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 537314/1999.1 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Companhia Vidraria Santa Marina, Advogado: Dr. Gilberto Ribeiro Oliveira, Recorrido(s): Ana Maria Magalhães Lucas, Advogado: Dr. Paulo César Cruchi Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 537805/1999.8 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogada: Dra. Adelaide Baptista Balliana, Recorrido(s): Samuel Inácio Garcia, Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, apenas no tocante aos descontos a título de seguro de vida e ARUS, às horas extras e aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT da 17ª Região, a fim de que se manifeste a respeito das omissões apontadas nos embargos declaratórios da reclamada, como entender de direito, no tocante aos referidos temas. Suspendo o julgamento da questão relativa à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Processo: RR - 537809/1999.2 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Gilceia Nunes Alvarenga, Advogado: Dr. Carlos Augusto da Motta Leal, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto aos temas correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e imposto de Renda na Fonte, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para adaptar a condenação, no que diz respeito à correção monetária incidente sobre as verbas salariais pagas com atraso, ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da egrégia SDI-1, e determinar que o Imposto de Renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado e incidirá sobre o valor total da condenação, na forma da lei. Processo: RR - 540617/1999.1 da 6a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): José Alberto da Silva, Advogada: Dra. Maria Diacuí de F. Ribeiro, Recorrido(s): Companhia de Transportes Urbanos - CTU/Recife, Advogado: Dr. Othoniel Furtado Gueiros Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias e da multa de 40% sobre o FGTS referentes ao segundo contrato. Processo: RR - 540987/1999.0 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Rui Nunes de Oliveira, Recorrido(s): José Nivaldo de Oliveira, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrido o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrido. Processo: RR - 542107/1999.2 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Dagranja Agroindustrial Ltda., Advogada: Dra. Ana Beatriz Ramalho de Oliveira, Recorrido(s): Paulino Schimalski, Advogado: Dr. Tomaz da Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - acordo de compensação, por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional, no que tange às horas extras que foram realmente compensadas, sendo que aquelas não abrangidas pela compensação devem ser pagas como extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos do Imposto de Renda - incidência sobre os valores devidos mês a mês, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do Imposto de Renda incidam sobre o valor total da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da egrégia SBDI-1. Processo: RR - 543587/1999.7 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Petroflex - Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. José Leonardo Bopp Meister, Recorrido(s): Marinês Pasini, Advogada:





Dra. Vilma Terezinha Pavanelo dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 549503/1999.4 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Ailson Buarque Lins, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 553366/1999.0 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Waltemir Eleotério Luchis, Advogado: Dr. Marco Aurélio Ferreira, Recorrido(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 554001/1999.5 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Edson Luiz Alexandre e Outros, Advogada: Dra. Rute Nogueira, Recorrido(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por maioria, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as diferenças de adicional de periculosidade, nos termos da sentença. Processo: RR - 554469/1999.3 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Charles Dantas dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 556243/1999.4 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Gafisa Imobiliária S.A., Advogada: Dra. Paula Nizea Nineli, Recorrido(s): Geovânio José Retório, Advogada: Dra. Jane Mendes Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 557059/1999.6 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Cássio Freitas Pereira de Almeida, Advogado: Dr. Olímpio Paulo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 560837/1999.6 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Ildomar de Oliveira Reis, Advogado: Dr. Carlos Antônio Schneider, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 561911/1999.7 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Nédio Luís Carboni, Advogado: Dr. Carlos Roberto Menosso, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 565497/1999.3 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Irene Noemy Gonçalves, Advogada: Dra. Maria Aparecida A. Moretto, Recorrido(s): Junta de Educação da Convenção Batista do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Rui Costa dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 565498/1999.7 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Márcia Farias Vieira, Advogado: Dr. Jari Luís de Souza, Recorrido(s): IMETAM - Indústria e Comércio de Metais Ltda., Advogado: Dr. César Romeu Nazário, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 276 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante a indenização do período restante do aviso-prévio. Processo: RR - 566992/1999.9 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Cooperativa de Crédito Rural de Maringá Ltda. - CREDIMAR, Advogado: Dr. José Marega, Recorrido(s): Geraldo Ciccheto, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas quanto ao tema descontos previdenciários e de Imposto de Renda, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei. Processo: RR - 567117/1999.3 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Hedi Diesel, Advogado: Dr. Itomar Espindola Dória, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco. Processo: RR - 567191/1999.8 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Concal - Carburante de Calcio S.A., Advogado: Dr. Marcos Dibe Rodrigues, Recorrido(s): Dalmo Dias da Silva, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras relativas ao intervalo para repouso e alimentação, por contrariedade ao Enunciado nº 88 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional que manteve a sentença que deferiu como extra a hora relativa ao intervalo para repouso e alimentação, julgar improcedente o pedido, ficando, por conseguinte, prejudicado o exame da multa do art. 477 da CLT. Processo: RR - 568200/1999.5 da 12a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): João Nilton Truppel, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Recorrido(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado: Dr. Rubens João Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mé-

rito, dar-lhe provimento parcial para restaurar a sentença, nos termos em que impôs a condenação da reclamada. Processo: RR - 570954/1999.7 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sérgio Veber, Advogado: Dr. Rosalvo Pereira Leal, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista apenas no tocante aos temas horas extras - cargo de confiança - por contrariedade ao Enunciado nº 204 do TST, e descontos do Imposto de Renda, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extras, das sexta e sétima horas diárias trabalhadas, declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, a cargo do reclamante, que deve ser retido e recolhido pelo reclamado, e incidirá sobre o valor total, na forma da lei. Falou pelo recorrente o Dr. Aref Assreuy Júnior. Processo: RR - 571094/1999.2 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): José Letieri Filho, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias pleiteadas na inicial, esclarecendo-se, contudo, que a multa de 40% sobre o FGTS se restringe àqueles devidos após a aposentadoria do reclamante. Processo: RR - 572708/1999.0 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): MRV - Serviços de Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Carlos Frederico Saraiva de Vasconcelos, Recorrido(s): Sirley Ducicley Januário, Advogado: Dr. Tadeu Marcos Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 572913/1999.8 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Dagranya Agroindustrial Ltda., Advogado: Dr. Leopoldo Magnani Júnior, Recorrido(s): Wilson de Melo, Advogada: Dra. Anna Paula Pessô Sales, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. Processo: RR - 574517/1999.3 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Luiz Carlos Alcântara Marinho, Advogado: Dr. Ivo Harry Celli Júnior, Recorrido(s): Incoexma Indústria, Comércio e Exportação de Madeira Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Kiyoshi Ishitani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 574928/1999.3 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Basseto, Advogado: Dr. Mauro Dalarme, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos previdenciários e Imposto de Renda - competência, por violação do artigo 114 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da egrégia SBDI-1. Processo: RR - 576143/1999.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Euclides Moreira da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de fls. 881/884, determinando o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, para que se manifeste expressamente sobre os embargos declaratórios do reclamado, especificamente quanto ao tema gratificação semestral. Prejudicado o exame dos temas remanescentes. Processo: RR - 576145/1999.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco BMD S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Recorrido(s): Ricardo Duarte de Andrade, Advogado: Dr. Pedro Martins de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos previdenciários e Imposto de Renda - critério de dedução - totalidade dos créditos da condenação - responsabilidade, por violação dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei. Processo: RR - 576588/1999.1 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Sebastião Agostinho de Paula e Outro, Advogado: Dr. Antônio Celso de Macedo Júnior, Recorrido(s): Comercial Requite de Pisos Ltda., Advogado: Dr. Renato Bertani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 576591/1999.0 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Sociedade Michelin de Participações, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Oscar Francisco Gomes Rangel, Advogado: Dr. Márcio Prado de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente o Dr. Aref Assreuy Júnior. Processo: RR - 576594/1999.1 da 10a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): José Lisboa Filho, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS relativo ao período de trabalho anterior à aposentadoria do reclamante. ^

Processo: RR - 576607/1999.7 da 10a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Leni da Consolação de Souza Silva e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Antônio Vieira de Castro Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 576823/1999.2 da 10a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Manoel Correia Lima e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Procurador: Dr. Vicente Martins da Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 576824/1999.6 da 10a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Waldoilton Rodrigues Chaves e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Procurador: Dr. Luís Augusto Scandiuzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 576877/1999.0 da 16a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Heluzenildo Santos Ribeiro, Advogado: Dr. Marco Antônio Ramos Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 577179/1999.5 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Usina São José S.A., Advogada: Dra. Suely Silva Campelo, Recorrido(s): Pedro Arcajo Rodrigues, Advogado: Dr. Glauco Rodolfo F. de Sena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à multa prevista no art. 477 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a multa do art. 477 da CLT. Processo: RR - 578218/1999.6 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Sentinela Vigilância S.C. Ltda., Advogado: Dr. Célio Lucas Milano, Recorrido(s): José Ferreira Neto, Advogada: Dra. Regina Maria Bassi Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas extras relativas ao intervalo para repouso e alimentação, por divergência jurisprudencial, e prescrição das férias, por violação ao art. 149 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação, quanto ao primeiro tema, o período anterior à Lei nº 8.923/94 e declarar a prescrição das férias relativas ao período de 1º/04/1988 a 1º/04/1989. Processo: RR - 578219/1999.0 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Saveiros Camuyano Serviços Marítimos S.A., Advogada: Dra. Maria Eugénia Moritz Tramuja, Recorrido(s): José Maria do Rosário Gonçalves, Advogado: Dr. Marco César Trotta Telles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 578278/1999.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Roberto Borges da Costa, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada do aspecto suscitado nos embargos declaratórios da reclamada, restando prejudicada a apreciação do restante da revista. Processo: RR - 578920/1999.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Antônio Garcia Garcia, Advogada: Dra. Fernanda Amaro Corrêa, Recorrido(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 580394/1999.0 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Isafias Ferreira de Paula, Advogado: Dr. José Antônio Serpa de Carvalho, Recorrido(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 580397/1999.0 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Empresa Estadual de Viação - SERVÊ (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Dr. Raul Teixeira, Recorrente(s): Lêda Costa de Azevedo, Advogado: Dr. Rogério César Costa de Azevedo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea no período laboral posterior à jubilação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso da reclamante quanto aos honorários advocatícios e prejudicado o exame do recurso no tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - efeitos, em razão da matéria já ter sido apreciada no recurso da reclamada. Processo: RR - 580400/1999.0 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. Francisco Luiz do Lago Viégas, Recorrido(s): Jonas Machado dos Santos, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 580401/1999.3 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): José Wilson Torres Santos, Advogado: Dr. Hildo Pereira Pinto, Recorrido(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias pleiteadas na inicial, relativas ao segundo período contratual, esclarecendo-se, contudo, que a multa de 40% sobre o FGTS se restringe àqueles devidos após

a aposentadoria do reclamante. Processo: RR - 581263/1999.3 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Luiz Augusto Broetto, Recorrido(s): Reni Kraemer, Advogado: Dr. Daniel Levi Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 582605/1999.1 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Abraão Alves e Outros, Advogado: Dr. José Vanderlei B. da Silva, Recorrido(s): Município de Botucatu, Advogada: Dra. Solange Regina Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 586123/1999.1 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Recorrido(s): Dagmar Izídio da Silva, Advogada: Dra. Silvana Soares Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 590000/1999.5 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Recorrido(s): Lucimeire Carneiro Forsani, Advogado: Dr. Nilton Lourenço Cândido, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao programa de incentivo à demissão voluntária - quitação do contrato de trabalho, e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: RR - 592794/1999.1 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Jorge Rudney Atalla e Outra, Advogado: Dr. Marcelo César Padilha, Recorrido(s): Claudiney Luche, Advogado: Dr. Omar Abes Salle, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema desconto do Imposto de Renda, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, a cargo do reclamante, que deve ser retido e recolhido pelos reclamados, incidindo sobre o valor total do crédito, na forma da lei. Processo: RR - 593909/1999.6 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Valdêa Pereira Gomes Sudário, Advogada: Dra. Maria Cristina de O. Évora, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 594127/1999.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de Minas Gerais, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Recorrido(s): Edilberto dos Santos, Advogada: Dra. Jussara Aparecida Vieira Diéguez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto à forma de execução, por divergência jurisprudencial e por violação do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a execução da sentença seja promovida nos termos dos arts. 730, e seguintes, do CPC e 100 da Constituição Federal, por meio de expedição de precatório. Processo: RR - 596600/1999.6 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Celso Azeredo Guilto, Advogado: Dr. Luiz Fernando Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 607127/1999.2 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Laura Liberta da Silva, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Recorrido(s): Loatê - Indústria e Comércio de Roupas Ltda., Advogado: Dr. Nelto Luiz Renzetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT. Falou pela recorrente o Dr. Leonaldo Silva. Processo: RR - 608939/1999.4 da 17a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): TECNOBUS - Serviços, Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Robison Alonço Gonçalves, Recorrido(s): Manoel Antônio Galvão, Advogado: Dr. Admilson Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade: 1 - rejeitar a preliminar de não-conhecimento da revista da reclamada, argüida em contra-razões pelo reclamante; e 2 - conhecer do recurso de revista quanto à devolução de descontos, por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST, e quanto à aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida e para limitar a multa de 40% aos depósitos de FGTS do segundo contrato. Processo: RR - 609031/1999.2 da 6a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Companhia de Transportes Urbanos - CTU/Recife, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Recorrido(s): Erlinaldo Vanderlei Souza de Moura, Advogado: Dr. Djalma Correia Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. Processo: RR - 613750/1999.5 da 12a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Érico Oneda, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Recorrido(s): Companhia Hering, Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 613971/1999.9 da 6a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Esperança Loterías (Ismar Caetano), Advogado: Dr. Heleno Alves de Carvalho, Recorrido(s): José Carlos Pina Simões, Advogada: Dra. Vânia Magalhães da Silveira, Decisão: por unanimidade: 1 - rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso de revista; e 2 - conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para, declarando nulo o contrato de trabalho firmado entre as partes, limitar a condenação ao pagamento das horas trabalhadas, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

Processo: RR - 614070/1999.2 da 6a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Máquinas Piratininga do Nordeste S.A., Advogada: Dra. Smila Carvalho Corrêa de Melo, Recorrido(s): Cícero Ferreira da Silva, Advogado: Dr. José Roberto de Barros Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 616024/1999.7 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogada: Dra. Elizabeth Cristine Gambarotto, Recorrido(s): João Batista Pinto, Advogada: Dra. Rosemenegilda da Silva Sioia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação. Processo: RR - 616156/1999.3 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Geraldo Sêlio de Oliveira e Outro, Advogada: Dra. Lana Bastos Dutra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas em relação à responsabilidade solidária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: RR - 616235/1999.6 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Lúcio Elias da Cruz, Advogado: Dr. Gustavo Gomes Silveira, Recorrido(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento do aviso-prévio e da multa de 40% sobre o FGTS referentes ao segundo contrato. Processo: RR - 619487/1999.6 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Milton Kauffman, Advogado: Dr. Antônio Thomaz L. Garcia Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 16202000-017-15-00.4 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Antônio Barbosa de Toledo Sobrinho, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à época própria da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária incida a partir do sexto dia útil subsequente ao mês trabalhado. Processo: RR - 632566/2000.6 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marcos Cesar Ventura, Advogado: Dr. Ivonildo Pratts, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos de Imposto de Renda, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos de Imposto de Renda incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI. Processo: RR - 636531/2000.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Clemente Lopes de Souza, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelos primeiro e segundo recorridos o Dr. Aref Assreuf Júnior. Processo: RR - 640504/2000.6 da 7a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Recorrido(s): Antônio Fernando Saraiva Moura e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao décimo terceiro salário - correção da parcela adiantada ao empregado, por violação ao art. 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a ação, isentando-se os reclamantes das custas processuais. Fica, por conseguinte, prejudicado o exame dos honorários advocatícios. Processo: RR - 640736/2000.8 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Estanislau Tallon Bózi, Recorrido(s): Adão de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Rosemar Poggian C. Cardozo, Recorrido(s): Município de Mantenedópolis, Procurador: Dr. Carlos Sérgio Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao item contrato nulo - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do aviso-prévio, férias mais um terço, gratificação natalina de 1996, indenização do seguro-desemprego, multa do artigo 477 da CLT, multa de 40% do FGTS e a baixa nas CTPS dos reclamantes. Processo: RR - 641508/2000.7 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, Recorrido(s): Maria da Paz Barbosa Pomaroli, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa pela oposição dos embargos de declaração protelatórios, por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, e quanto à gratificação de função, por violação do artigo 468, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas, excluindo os honorários de advogado e a multa de 1%. Processo: RR - 641710/2000.3 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Mery Débora Bezerra Von Mühlen, Recorrido(s): Claudete Aparecida dos Santos, Advogado: Dr. Vitor Alceu dos Santos, Decisão: por unanimidade, co-

nhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias, multa de 40% sobre o FGTS, adicional de insalubridade e indenização do PIS. Também por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema ECT - Decreto-Lei nº 509/69 - forma de execução - precatório, por violação do artigo 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja observada a execução por precatório, consoante o referido dispositivo constitucional. Processo: RR - 645485/2000.2 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Valni Transportes Rodoviários Ltda., Advogado: Dr. Jocelino Alves de Freitas, Recorrido(s): Roberto Firmino de Souza, Advogada: Dra. Alcione Roberto Toscan, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. Processo: RR - 647399/2000.9 da 13a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Manoel Cardoso de Sousa, Advogada: Dra. Marta Rejane Nóbrega, Recorrido(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria espontânea e julgar prejudicado o exame do tema indenização dobrada, em face da prescrição total do direito. Processo: RR - 650790/2000.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Vera Lúcia Della Flora, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Recorrido(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Rogério Pires Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema equiparação salarial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as diferenças salariais oriundas da equiparação, montante a ser apurado em execução. Processo: RR - 651147/2000.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ticket Serviços S.A., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Recorrido(s): Edson José da Silva, Advogada: Dra. Maria Marina da Silva Oreste, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 655034/2000.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Agaprint Informática Ltda., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Recorrido(s): Waldeir Soares Ruas, Advogada: Dra. Lizete Coelho Simionato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema cerceamento de defesa. Também por unanimidade, conhecer do recurso, quanto ao tema descontos de Imposto de Renda - critério de dedução - totalidade de créditos da condenação, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos de Imposto de Renda incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1. Processo: RR - 655036/2000.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e Outra, Advogada: Dra. Antônia Maria de Farias Alves, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Mônica Furegatti, Recorrido(s): Tamy Provazi Jacob e Outra, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Recorrido(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Edgar de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho quanto ao tema responsabilidade subsidiária, por contrariedade ao inciso IV do Enunciado nº 331 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que as reclamadas Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e METRUS - Instituto de Seguridade Social são responsáveis subsidiariamente pelo pagamento das parcelas deferidas às reclamantes. Julgar, ainda, prejudicado o recurso de revista das reclamadas. Processo: RR - 657363/2000.0 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): CBF - Indústria de Gusa S.A., Advogado: Dr. Odair Nossa Sant'Ana, Recorrido(s): Vicente Paulo Perovano, Advogado: Dr. David Guerra Felipe, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinando que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo, julgar improcedente a reclamatória e, por conseguinte, inverter os ônus da sucumbência. Processo: RR - 659851/2000.9 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Comércio e Indústrias Brasileiras Coimbras S.A., Advogado: Dr. Dirceu Benedito Menezes, Recorrido(s): Manoel Aleixo, Advogado: Dr. Miguel Overcenko, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema turnos ininterruptos de revezamento - caracterização, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: RR - 659852/2000.2 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Sandro Luís dos Santos Veiga, Advogado: Dr. Marcelo Crissanto Mallin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos temas horas extras - contagem minuto a minuto e intervalo intrajornada - Lei nº 8.923/94, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST e por divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação, tanto o pagamento das horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, quanto ao pagamento do intervalo intrajornada referente ao período anterior à edição da Lei nº 8.923/94. Processo: RR - 664680/2000.3 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ricardo Toscano Muller, Advogado: Dr. Carlos Henrique Pereira Machado, Recorrido(s): Companhia Bozano, Simonsen, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da incorporação da gratificação de função no percentual de 55%, previsto



em norma coletiva dos bancários. Falou pela recorrida o Dr. Aref Assrey Júnior. Processo: RR - 666438/2000.1 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. João Joaquim Martinelli, Recorrente(s): Pedro Santana de Oliveira, Advogada: Dra. Sandra Regina Bentes da Motta, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de indenização por dano moral e determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional para apreciar a questão, como entender de direito, ficando suspenso o exame do recurso de revista da reclamada. Processo: RR - 668248/2000.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Affonso Ferreira Almeida, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Recorrente(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do recurso de revista do reclamante; III - não conhecer do recurso de revista da reclamada, em relação aos honorários advocatícios, e julgá-lo prejudicado quanto às demais matérias. Processo: RR - 668266/2000.0 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Dulce Maris Galle, Recorrente(s): Município de Araranguá, Advogado: Dr. Caio César Pereira de Souza, Recorrido(s): Manoel Inácio Pereira, Advogado: Dr. Tito Lívio de Assis Góes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho quanto ao item contrato nulo - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do aviso-prévio, décimo terceiro salário de 1998, férias em dobro pertinentes aos períodos aquisitivos de 1995/96 e 1996/97, férias simples referente ao período de 1997/98 e proporcionais rescisórias, todas com acréscimo do terço constitucional, terço constitucional referente às férias dos períodos de 1993/94 e 1994/95, honorários assistenciais, 40% de multa do FGTS, horas extras excedentes da décima diárias com adicionais e reflexos e indenização substitutiva do seguro-desemprego. E, também, por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado. Processo: RR - 672602/2000.9 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Antônio Roberto da Silva, Advogado: Dr. Anderson Racilan Souto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 674570/2000.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Geraldo Eustáquio de Castro, Advogado: Dr. Joaquim Omar Franco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 677668/2000.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Livadário Gomes, Recorrido(s): Frederico Ozanan Pimenta de Castro, Advogado: Dr. Adriano Guedes Laimer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, determinando que, se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da egrégia SBDI-1. Processo: RR - 677793/2000.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Antônio Dias Martins Neto, Recorrido(s): José Djalma Pinto e Outros, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 677973/2000.2 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Elza Bernardes Luiz da Mota e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Distrito Federal, Procurador: Dr. René Rocha Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 689725/2000.6 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Pedro de Oliveira, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo recorrido o Dr. Heitor Gomes Coelho. Processo: RR - 693189/2000.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Darcy Odoni e Outros, Advogada: Dra. Giuliana Cecchetti, Recorrido(s): Melhoramentos Papéis Ltda., Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 695843/2000.5 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Divino Inácio da Silva, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 696674/2000.8 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Vanderci Otone da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 700131/2000.6 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): José Carmelino Estácio,

Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Processo: RR - 701755/2000.9 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido(s): Leandro Medeiros, Advogada: Dra. Verônica Duarte Augusto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 701811/2000.1 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Armando de Avellar Eymard, Advogado: Dr. Everaldo Ribeiro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 704102/2000.1 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Recorrido(s): Neide Gomes de Souza, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da egrégia SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja ela efetivada pelo índice de correção do mês subsequente ao de prestação dos serviços. Falou pelo recorrente a Dra. Márcia Lyra Bergamo. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrente. Falou pela recorrida o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino. Processo: RR - 705270/2000.8 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Abel Martins Viana Filho e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Sérgio da Costa Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema coisa julgada, por violação do artigo 301 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a coisa julgada, em relação à reclamante Abigail M. de A. P. de Carvalho. Deixa-se, entretanto, de remeter os autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, porque já declarada a prescrição biennial do direito de ação. Processo: RR - 705900/2000.4 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Josué Silva Siqueira, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, no tocante aos reflexos do adicional de periculosidade, e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: RR - 712138/2000.1 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Celito Cristófoli, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela segunda recorrida o Dr. Luiz Antônio Muniz Machado. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da segunda recorrida. Processo: RR - 712684/2000.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Luiz Carlos Ruvira, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Recorrido(s): Aga S.A., Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Recorrido(s): H. D. Transportes, Locações e Manutenções Ltda., Advogado: Dr. José Francisco Paccillo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao tema prorrogação da hora noturna, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 6 da egrégia SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para crescer à condenação a incidência do adicional noturno quanto às horas prorrogadas. Processo: RR - 716002/2000.6 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Geraldo José Dias, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, no tocante aos reflexos do adicional de periculosidade, e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: RR - 717466/2000.6 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Renato Lúcio da Silva, Advogada: Dra. Helena Sá, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da FIAT. Ainda, conhecer do recurso de revista do reclamante, por contrariedade ao Enunciado nº 264 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade integre a base de cálculo das horas extras. Processo: RR - 103/2001-668-09-00.3 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido(s): Winfried Arno Hübner, Advogado: Dr. Antônio Ferreira França, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto aos descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos descontos previdenciários sobre o total dos créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma do Provimento nº 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST. Processo: RR - 1672/2001-020-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Andrade Ayres, Recorrido(s): Denize Macedo Gonçalves, Advogado: Dr. José Vlan de Castro Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 722717/2001.6 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gerson Schwab, Recorrido(s): Guilon Rivair Denizard Tenório, Advogado: Dr. José Osvaldo Moroti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 723815/2001.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto

Couto Maciel, Recorrido(s): Maria José Ignez Andrade e Outros, Advogada: Dra. Luciana dos Anjos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente o Dr. Aref Assrey Júnior. Processo: RR - 723840/2001.6 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Daniel da Cunha, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 777796/2001.7 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Carlos Soares, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 797221/2001.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): São Paulo Transportes S.A., Advogado: Dr. Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Recorrido(s): Adão Santos Macedo e Outros, Advogado: Dr. Antônio Benedito Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema reajuste salarial - abril de 1990 - norma coletiva - Lei nº 8.030/90, por violação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.030/90, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste salarial de 88,66%, julgando improcedente o pedido inicial. Invertidos os ônus da sucumbência. Processo: RR - 800101/2001.8 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): José Airtton da Silva, Advogado: Dr. Sebastião Carlos Montrezol, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, ultrapassado o limite previsto na mencionada Orientação Jurisprudencial nº 124, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Processo: RR - 800811/2001.0 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): João Batista dos Reis, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: RR - 804877/2001.5 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Kennedy Vilela Santos, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 806192/2001.0 da 7a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Francisco Eugênio Tórres Teixeira, Recorrido(s): Alba de Fátima Alencar Monteiro, Advogado: Dr. Benedito Brasileiro Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade dos embargos declaratórios e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de ser proferida nova decisão nos embargos de declaração. Processo: RR - 815930/2001.0 da 7a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Dário Oliveira Alencar Júnior, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação do art. 5º, II, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais e previdenciários sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST. Processo: RR - 2810/2002-900-03-00.8 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Antônio Sebastião da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema base de cálculo dos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: RR - 3524/2002-900-10-00.1 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Elias Chaga Soares e Outros, Advogada: Dra. Tânia Rocha Correia, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Helia Maria Bettero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 10371/2002-900-03-00.7 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Gilvânio Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Maria das Graças Ezequiel Assimos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 13280/2002-900-08-00.6 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Francisco de Assis Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Iêda Lívica de Almeida Brito, Recorrido(s): Faculdade de Ciências Agrárias do Pará - FCAP, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 41132/2002-900-04-00.3 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Zuleida Ana Delazeri Moreira, Advogado: Dr. Cristiano Peruzzo, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Wilson Linhares Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir as verbas rescisórias e a multa de 40%

sobre o FGTS do período posterior à jubilação. Processo: RR - 62604/2002-900-07-00.5 da 7a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto, Recorrido(s): Davi Pinto Magalhães, Advogada: Dra. Ana Maria Saraiva Aquino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da vinculação ao salário mínimo, por violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da vinculação ao salário mínimo, e seus reflexos. Processo: RR - 63203/2002-900-12-00.5 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Perdigão Agroindustrial S.A., Advogada: Dra. Célia Regina Coutinho de Lima, Recorrido(s): Sidnei França, Advogado: Dr. João Pontes do Prado, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extras, dos dez minutos destinados à troca de uniformes. Processo: A-RR - 427258/1998.6 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Advogado(s): Fábio Turini, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 33,62 (trinta e três reais e sessenta e dois centavos), em face de seu caráter protelatório. Processo: A-RR - 436293/1998.7 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Advogado(s): Texaco Brasil S.A. Produtos de Petróleo, Advogada: Dra. Maria de Lourdes da Costa, Agravado(s): Guilherme Magalhães Farias Júnior, Advogada: Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo em virtude da ausência de fundamentação. Processo: A-RR - 463796/1998.8 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Frederico Amorim Souto, Advogado: Dr. Sílvio de Magalhães Carvalho Júnior, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 126,71. Processo: A-RR - 469644/1998.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Camilo Reane de Souza, Advogado: Dr. José Martins Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.000,13 (dois mil reais e treze centavos). Processo: A-RR - 477075/1998.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Maria Isabel Rodrigues Pequeno, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): BNDES Participações - BNDESPAR, Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 17,15 (dezessete reais e quinze centavos), em face de seu caráter protelatório. Falou pela agravante o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da agravante. Processo: A-RR - 499714/1998.4 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Eloiza Maria Duarte Olinindo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Valéria da Penha Oliveira Lamas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 46,15 (quarenta e seis reais e quinze centavos). Ressalvas de entendimento da Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, quanto à multa imposta. Falou pela agravante a Dra. Ana Flávia Andrezza. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da agravante. Processo: A-RR - 508378/1998.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sociedade Brasileira de Instrução, Advogado: Dr. José Roberto Waldemburgo Abrunhosa, Agravado(s): Kátia Isabelli de Bethania Melo de Souza, Advogada: Dra. Rita de Cássia Santana Cortez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar à agravante a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, no importe de R\$ 79,01 (setenta e nove reais e um centavo). Processo: A-RR - 512857/1998.4 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José Armando dos Santos, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Banco Excel - Econômico S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto da Silva Onety, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-RR - 549574/1999.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Elenice Isabel Provenzano, Advogado: Dr. Diógenes Rodrigues Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$32,00 (trinta e dois reais), em face de seu caráter protelatório. Processo: A-RR - 580508/1999.4 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Ex-

presso Tanguá Ltda., Advogado: Dr. José Juarez Gusmão Bonelli, Agravado(s): Carlos Artur de Souza Nascimento, Advogado: Dr. Cleber Maurício Naylor, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-RR - 718546/2000.9 da 16a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Gilda Maria Costa Oliveira Carneiro, Advogada: Dra. Ana Flávia Andrezza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Falou pela agravada a Dra. Ana Flávia Andrezza. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da agravada. Processo: A-AIRR - 793266/2001.5 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Strohmeier Gomes, Agravado(s): Antônio da Costa Fernandes, Advogada: Dra. Margarete Vasconcellos Anvers, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.443,00 (mil quatrocentos e quarenta e três reais), em face de seu caráter protelatório. Processo: A-RR - 15995/2002-900-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Júlio de Souza Quirino, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 511,60 (quinhentos e onze reais e sessenta centavos), em face do caráter protelatório do agravo. Processo: AG-AIRR - 61629/2002-900-04-00.8 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Drogaria São Camilo Ltda., Advogado: Dr. Luiz Otávio Barbosa, Agravado(s): Maria Clara Chacon Martinez, Advogada: Dra. Eliane Tonello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, declarando-o infundado e impondo ao agravante multa de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, isto é, sobre CR\$ 1.500.000,00 corrigido desde novembro de 1992. Processo: ED-AG-RR - 814872/2001.4 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - ASCAR, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Embargado(a): Isabete Sogari e Outros, Advogada: Dra. Maria Beatriz Fenalti Delgado, Decisão: por unanimidade, I - acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, reconsiderar o despacho-agravado e afastar a intempestividade do agravo regimental da reclamada; e II - negar provimento ao agravo regimental. Processo: RR - 529290/1999.3 da 21a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Jansênio Alves Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Elizete Venâncio de Souza, Advogado: Dr. Flávio Grilo de Carvalho, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo por falta de quórum, tendo em vista o impedimento da Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro. Processo: RR - 567738/1999.9 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD, Advogada: Dra. Andréa Tarsia Duarte, Recorrido(s): Vera Lúcia Rodrigues Gatti, Advogado: Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo para a sessão de julgamento do dia 26 de novembro, a pedido das partes. Processo: RR - 578674/1999.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Itabanco S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Sandra Campos Chobanian Mastrozora, Advogado: Dr. Pedro Martins de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pela Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro. Processo: RR - 2860/2000-032-12-00.5 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Rosane Bairy Gomes de Pinho Zanco, Recorrido(s): Adilson Leite, Advogado: Dr. Claudemir Meller, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator. Processo: RR - 706205/2000.0 da 23a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 23ª Região, Procurador: Dr. Antônio Carlos Cavalcante Rodrigues, Recorrido(s): E. Neves Araújo - Escola Particular de Primeiro Grau Quem Me Quer, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator. Processo: RR - 52747/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Inês Moraes Vilela Fracasso, Advogado: Dr. Célio Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. Falou pelo recorrente o Dr. Aref Assreuy Júnior. Processo: ED-A-RR - 516889/1998.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco do Estado

do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogada: Dra. Júlia Cristina Silva dos Santos, Embargado(a): Luiz Carlos Marchiori Cazorla, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França. Falou pelo embargado-agravante o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às dez horas e quarenta minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscrita, aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e três.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor de Secretaria da Turma

## DESPACHOS

### PROC. NºTST-ED-AIRR-42876/2002-900-08-00-3 trt - 8ª região

Embargante : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
Advogado : Dr. Lycurgo L. Neto  
Embargado : JANDERSON JAIME CORRÊA DE SOUSA  
Advogado : Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

### PROC. NºTST-ED-RR-62397/2002-900-02-00.6

EMBARGANTE : FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado : Dr. Cleiton Leal Dias Júnior  
EMBARGADA : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.  
Advogado : Dr. Ricardo Luiz Varela

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam **modificar o decidido**, concedo prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao **princípio do contraditório**, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena, nos moldes da **Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1**.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

### PROC. NºTST-ED-RR-515.980/1998.7 trt - 15ª região

Embargante : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Embargado : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.  
Advogada : Dra. Ana Maria Castro Prado  
Embargada : SÔNIA APARECIDA SACAMOTO  
Advogado : Dr. Antônio Luiz França de Lima

I N T I M A Ç Ã O

Em cumprimento ao r. despacho exarado pela Ex.ma Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, relatora, às fls. 316 dos autos do processo em epígrafe, fica intimada a embargada SÔNIA APARECIDA SACAMOTO, na pessoa de seu patrono, Dr. Antônio Luiz França de Lima, para, querendo, manifestar-se sobre os embargos declaratórios opostos às fls. 314/315, no prazo de 05 (cinco) dias.

RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor da Secretaria da Quarta Turma

### PROC. NºTST-ED-RR-541399-1999.5 trt - 17ª região

Embargante : ESPÍRITO SANTO ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto  
Embargado : WILSON RODRIGUES DE ALMEIDA  
Advogado : Dr. Fábio Eduardo Bonisson Paixão

## D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.  
Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

## PROC. NºTST-ED-RR-542281/99.2trt - 5ª região

EMBARGANTE : CELINA SANTIAGO S. NASCIMENTO  
Advogado : Dr. Carlos Henrique Najjar  
EMBARGADO : BOMPREGO BAHIA S.A.  
Advogado : Dr. José Augusto Silva Leite  
Advogada : Dra. Érika Martins Telles de Macedo

## D E S P A C H O

Considerando que os **embargos declaratórios** objetivam modificar o decidido no acórdão-embargado, concedo prazo de 5 (cinco) dias à Parte contrária para, querendo, apresentar **manifestação**.

A providência se impõe em respeito ao **princípio do contraditório**, de acordo com a jurisprudência do STF e a **Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST**.

Publique-se e, após, voltem-me os autos conclusos.  
Brasília, 13 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. NºTST-ED-RR-578508/1999.8 trt - 12ª região

Embargante : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
Advogado : Dr. Lyrurgo Leite Neto  
Embargado : NELSON ALVES DREHER  
Advogado : Dr. Divaldo Luiz de Amorim

## D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.  
Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

## PROC. NºTST-ED-RR-689405/2000.0 trt - 1ª região

Embargante : RODOLFO DOMENICO PIZZINGA  
Advogado : Dr. Coryntho Alves Filho  
Embargada : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO  
Advogado : Dr. Leonardo Kacelnik

## D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.  
Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

## PROC. NºTST-ED-RR-710716/2000.5 trt 3ª região

Embargante : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
Advogado : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
Embargado : DILSON SOUZA OLIVEIRA  
Advogado : Dra. Jucele Corrêa Pereira

## D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.  
Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2003.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

## PROC. NºTST-ED-RR-722.697/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO

Embargante : BANCO DO BRASIL S.A.  
Advogada : Drª Luzimar de Souza Azeredo Bastos  
Embargado : ANTONIO ROBERTO DE SOUZA  
Advogado : Dr. Leopoldo de Mattos Santana

## D E S P A C H O

Considerando os embargos declaratórios interpostos pelo reclamado, às fls. 383/387, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo ao embargado o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos.

Publique-se.  
Brasília, 14 de novembro de 2003.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

## PROC. NºTST-ED-RR-774080/2001.3 trt - 3ª região

Embargante : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
Embargado : ADIL ALVES DE OLIVEIRA  
Advogada : Dra. Vânia Duarte Vieira

## D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.  
Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

## PROC. NºTST-ED-RR-784701/01.6 TRT-5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : Dr. Alberto da Silva Matos  
EMBARGADA : MARIA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : Dr. André Luiz R. Lima

## DECISÃO

Considerando que os Embargos Declaratórios oferecidos pela Reclamada - **BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.** - às fls. 171-173, objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamante para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (OJ-142 da SBDI-1 do TST), em sua composição plena.

Publique-se.  
Brasília, 13 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
RELATOR

## SECRETARIA DA 5ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO  
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR - 426490/1998.0

Embargante : Banco Mercantil de São Paulo S.A.  
Advogado Dr(a) : Victor Russomano Júnior  
Embargado(a) : Lourival Luiz da Silveira  
Advogado Dr(a) : Luiz Carlos Gomes

Processo : E-RR - 465375/1998.6

Embargante : Proforte S.A. - Transporte de Valores  
Advogado Dr(a) : José Alberto Couto Maciel  
Embargado(a) : Alair das Graças Pereira  
Advogado Dr(a) : Carlos Alberto Pequeno

Processo : E-RR - 480659/1998.0

Embargante : Proforte S.A. - Transporte de Valores  
Advogado Dr(a) : José Alberto Couto Maciel  
Embargado(a) : José Eustáquio da Silva e Outros  
Advogado Dr(a) : Helvécio Luiz Alves de Souza

Processo : E-RR - 483121/1998.0

Embargante : Proforte S.A. - Transporte de Valores  
Advogado Dr(a) : José Alberto Couto Maciel  
Embargado(a) : Ernando Lúcio dos Santos e Outros  
Advogado Dr(a) : Helvécio Luiz Alves de Souza

Processo : E-RR - 483122/1998.3

Embargante : Proforte S.A. - Transporte de Valores  
Advogado Dr(a) : José Alberto Couto Maciel  
Embargado(a) : Vanderlei Cândido Meireles  
Advogado Dr(a) : Fernando Guilherme de Oliveira

Processo : E-RR - 497058/1998.6

Embargante : Banco Real S.A.  
Advogado Dr(a) : Renata Mouta Pereira Pinheiro  
Embargado(a) : Marcelo Alves Mingotti  
Advogado Dr(a) : Amauri Collucci

Processo : E-RR - 499031/1998.4

Embargante : Teksid do Brasil Ltda.  
Advogado Dr(a) : Hélio Carvalho Santana  
Embargado(a) : José Braga Rodrigues  
Advogado Dr(a) : Marcelo Pinto Ferreira

Processo : E-RR - 504887/1998.3

Embargante : Proforte S.A. - Transporte de Valores  
Advogado Dr(a) : José Alberto Couto Maciel  
Embargado(a) : Marcelo Batista de Oliveira  
Advogado Dr(a) : Victor Russomano Júnior  
Embargado(a) : Raimundo Romão de Castro e Outros  
Advogado Dr(a) : Mário Luiz Casaverde Sampaio  
Embargado(a) : Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A.  
Advogado Dr(a) : Maria Cristina C. de Góes Monteiro

Processo : E-RR - 510118/1998.9

Embargante : Companhia Cervejaria Brahma e Outra  
Advogado Dr(a) : José Alberto Couto Maciel  
Embargado(a) : Adeir Mendes Quaresma  
Advogado Dr(a) : Eliel de Mello Vasconcellos

Processo : E-RR - 514645/1998.4

Embargante : Proforte S.A. - Transporte de Valores  
Advogado Dr(a) : José Alberto Couto Maciel  
Embargado(a) : Antonio José Rodrigues de Paula e Outro  
Advogado Dr(a) : Cláudia de Carvalho Picinin Gerken  
Embargado(a) : Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A.  
Embargado(a) : Agroseg Agropecus Imobiliária Ltda.  
Advogado Dr(a) : Carlos Alexandre Moreira Weiss

Processo : E-RR - 515886/1998.3

Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado Dr(a) : Wesley Cardoso dos Santos  
Embargado(a) : Marcos do Rego Barros Fernandes  
Advogado Dr(a) : Maurício Pereira Gomes

Processo : E-RR - 532554/1999.9

Embargante : Patrício Augusto Garighan  
Advogado Dr(a) : Patrícia Sica Palermo  
Embargado(a) : Nacional Companhia de Seguros  
Advogado Dr(a) : Evangelia Vassiliou Beck

Processo : E-RR - 537995/1999.4

Embargante : Instituto Estadual de Proteção à Criança e ao Adolescente do Amazonas - IEBEM  
PROCURADOR DR : Ricardo Antonio Rezende de Jesus  
Embargado(a) : Suely da Silva Souza  
Advogado Dr(a) : João Wanderley de Carvalho

Processo : E-RR - 552230/1999.3

Embargante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES  
PROCURADOR DR : Ricardo Paulo dos Santos Neto  
Embargado(a) : Maria Mota Barros  
Advogado Dr(a) : Aldemir Almeida Batista

Processo : E-RR - 557981/1999.0

Embargante : Zara Mary de Lima  
Advogado Dr(a) : Nilton Correia  
Embargado(a) : Instituto de Tecnologia do Paraná - TEC-PAR  
Advogado Dr(a) : Gisele Mattner

Processo : E-RR - 570844/1999.7

Embargante : Proforte S.A. - Transporte de Valores  
Advogado Dr(a) : José Alberto Couto Maciel  
Embargado(a) : Marcelo Baptista de Oliveira  
Advogado Dr(a) : José Alberto Couto Maciel  
Embargado(a) : Banco do Brasil S.A.  
Advogado Dr(a) : Sônia Maria R. Colleta de Almeida  
Embargado(a) : Gerson José da Cruz  
Advogado Dr(a) : Mário Luiz Casaverde Sampaio

Processo : E-RR - 572775/1999.1

Embargante : Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda.  
Advogado Dr(a) : Victor Russomano Júnior  
Embargado(a) : Erasmo Carlos da Silva Rodrigues  
Advogado Dr(a) : Edison Urbano Mansur

Processo : E-RR - 575177/1999.5

Embargante : Jaime Gomes  
Advogado Dr(a) : Luciana Martins Barbosa  
Embargado(a) : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN  
Advogado Dr(a) : Gladis Catarina Nunes da Silva

Processo : E-RR - 589237/1999.5 Embargante : Proforte S.A. - Transporte de Valores Advogado Dr(a) : José Alberto Couto Maciel Embargado(a) : Carlos Alberto de Oliveira Advogado Dr(a) : Jorge Berg de Mendonça	Processo : E-RR - 672600/2000.1 Embargante : Fiat Automóveis S.A. Advogado Dr(a) : Hélio Carvalho Santana Embargado(a) : Antônio Oliveira Pereira Advogado Dr(a) : Vânia Duarte Vieira	Processo : E-RR - 728358/2001.4 Embargante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD PROCURADOR DR : Ricardo Paulo dos Santos Neto Embargado(a) : Cheine Araújo Pereira Advogado Dr(a) : Pio Ordozgoite Coelho
Processo : E-RR - 593915/1999.6 Embargante : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN Advogado Dr(a) : Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque Embargado(a) : Maria Irene Otharan de Lemos Advogado Dr(a) : Antônio Escosteguy Castro	Processo : E-RR - 673523/2000.2 Embargante : Proforte S.A. - Transporte de Valores Advogado Dr(a) : José Alberto Couto Maciel Embargado(a) : Itamar da Silva Santos Advogado Dr(a) : João Luiz Bentes de Oliveira Embargado(a) : Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A.	Processo : E-RR - 739711/2001.6 Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação) Advogado Dr(a) : Gustavo André Cruz Embargado(a) : Luiz Fuchs Schafhauser Advogado Dr(a) : Clair da Flora Martins
Processo : E-RR - 607170/1999.0 Embargante : Proforte S.A. - Transporte de Valores Advogado Dr(a) : José Alberto Couto Maciel Embargado(a) : José Roberto Barbosa Advogado Dr(a) : Márcio Luiz de Oliveira	Processo : E-RR - 677220/2000.0 Embargante : Banco do Brasil S.A. Advogado Dr(a) : Luzimar de Souza Azeredo Bastos Embargado(a) : Sidney Faria Advogado Dr(a) : Adilson Magalhães de Brito	Processo : E-RR - 746903/2001.8 Embargante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE Advogado Dr(a) : Renata Mouta Pereira Pinheiro Embargado(a) : José Severino Ferreira das Neves Advogado Dr(a) : Ivo Santino da Silva
Processo : E-RR - 615872/1999.0 Embargante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES PROCURADOR DR : Ricardo Paulo dos Santos Neto Embargado(a) : José Sampaio de Souza Advogado Dr(a) : Sérgio Arnaldo Cruz de Oliveira	Processo : E-RR - 684508/2000.5 Embargante : Dulce Maria Ponte Nóbrega e Outros Advogado Dr(a) : José Eymard Loguércio Embargado(a) : Caixa Econômica Federal - CEF Advogado Dr(a) : Wesley Cardoso dos Santos	Processo : E-RR - 768231/2001.3 Embargante : Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST Advogado Dr(a) : Marcelo Luiz Ávila de Bessa Embargado(a) : Maria Fátima de Oliveira Malini Advogado Dr(a) : José Tórres das Neves
Processo : E-RR - 1582/2000-112-03-00.1 Embargante : Telemar Norte Leste S.A. Advogado Dr(a) : Marcelo Luiz Ávila de Bessa Embargado(a) : Mário Eustáquio de Oliveira e Outros Advogado Dr(a) : Carlos Henrique Otoni Fernandes	Processo : E-RR - 689629/2000.5 Embargante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC PROCURADOR DR : Ricardo Antonio Rezende de Jesus Embargado(a) : Adalberto Farias Martins Advogado Dr(a) : Manoel Romão da Silva	Processo : E-AIRR e RR - 769296/2001.5 Embargante : José Roberto do Nascimento Diaz Advogado Dr(a) : Marcelise de Miranda Azevedo Embargado(a) : AES Sul - Distribuidora Gaúcha de Energia S.A. Advogado Dr(a) : Helena Amisani Embargado(a) : Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE Advogado Dr(a) : Ione Lúcia Maritan Embargado(a) : Rio Grande Energia S.A. - RGE Advogado Dr(a) : Carlos Eduardo Martins Machado Embargado(a) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Advogado Dr(a) : Davi Ulisses Brasil Simões Pires
Processo : E-RR - 635904/2000.2 Embargante : Paulo Roberto Batista Silva e Outros Advogado Dr(a) : José Eymard Loguércio Embargado(a) : Caixa Econômica Federal - CEF Advogado Dr(a) : Francisco das Chagas Antunes Marques	Processo : E-RR - 692505/2000.9 Embargante : Fiat Automóveis S.A. Advogado Dr(a) : Hélio Carvalho Santana Embargado(a) : Ivo Calazans da Silva Advogado Dr(a) : William José Mendes de Souza Fontes	Processo : E-RR - 772946/2001.3 Embargante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC PROCURADOR DR : Ricardo Antonio Rezende de Jesus Embargado(a) : Eliana de Paula Albuquerque Advogado Dr(a) : Evanildo Carneiro da Silva
Processo : E-RR - 642798/2000.5 Embargante : João Ferreira da Silva Advogado Dr(a) : Rita de Cássia Barbosa Lopes Embargado(a) : Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO Advogado Dr(a) : Nilson Maciel de Lima	Processo : E-RR - 704126/2000.5 Embargante : Teksid do Brasil Ltda. Advogado Dr(a) : Hélio Carvalho Santana Embargado(a) : Jorge Lucas Advogado Dr(a) : Cláudia de Carvalho Picinin Gerken	Processo : E-RR - 776531/2001.4 Embargante : Fiat Automóveis S.A. Advogado Dr(a) : Hélio Carvalho Santana Embargado(a) : Nilton César da Silva Advogado Dr(a) : Sidneia Marta S. S. Penno
Processo : E-RR - 645597/2000.0 Embargante : Teksid do Brasil Ltda. Advogado Dr(a) : Hélio Carvalho Santana Embargado(a) : José Pedro Porfírio Advogado Dr(a) : William José Mendes de Souza Fontes	Processo : E-RR - 705027/2000.0 Embargante : Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa Advogado Dr(a) : Victor Russomano Júnior Embargado(a) : Edvaldo Oliveira Souza e Outros Advogado Dr(a) : Sid H. Riedel de Figueiredo	Processo : E-RR - 795909/2001.0 Embargante : RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A. Advogado Dr(a) : Sérgio L. Teixeira da Silva Embargado(a) : Gilberto Félix de Sousa Melo Advogado Dr(a) : Inaldo Pires Galvão
Processo : E-RR - 646038/2000.5 Embargante : Diana Costa Aragão Dias e Outros Advogado Dr(a) : José Eymard Loguércio Embargado(a) : Caixa Econômica Federal - CEF Advogado Dr(a) : Wesley Cardoso dos Santos	Processo : E-RR - 707542/2000.0 Embargante : Sérgio Mardegan Advogado Dr(a) : Floeli do Prado Santos Embargado(a) : Banco Bandeirantes S.A. Advogado Dr(a) : Victor Russomano Junior	Processo : E-RR - 804335/2001.2 Embargante : Almir da Silva (Espólio de) e Outros Advogado Dr(a) : Victor Russomano Júnior Embargado(a) : Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP Advogado Dr(a) : Benjamin Caldas Beserra
Processo : E-RR - 647489/2000.0 Embargante : Ana Maria Magalhães da Cunha Rêgo e Outros Advogado Dr(a) : José Eymard Loguércio Embargado(a) : Caixa Econômica Federal - CEF Advogado Dr(a) : Wesley Cardoso dos Santos	Processo : E-RR - 710390/2000.8 Embargante : Lourival Silvestre Advogado Dr(a) : Elaine Cristina de Freitas Barcelos Embargado(a) : FSP S.A. - Metalúrgica Advogado Dr(a) : Eliana Vido	Processo : E-RR - 805210/2001.6 Embargante : Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar Advogado Dr(a) : Marcelo Luiz Ávila de Bessa Embargado(a) : Márcio Protásio Vaz Ferreira Advogado Dr(a) : Alex Santana de Novais
Processo : E-RR - 647490/2000.1 Embargante : Arnaldo Correia de Araújo e Outros Advogado Dr(a) : José Eymard Loguércio Embargado(a) : Caixa Econômica Federal - CEF Advogado Dr(a) : Wesley Cardoso dos Santos	Processo : E-RR - 717008/2000.4 Embargante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL Advogado Dr(a) : Victor Russomano Júnior Embargado(a) : Aécio César Lacôrte Advogado Dr(a) : Ernany Ferreira Santos	Processo : E-RR - 5381/2002-900-09-00.8 Embargante : Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio Advogado Dr(a) : Marcelo César Padilha Embargado(a) : Claudemir Simões de Oliveira Advogado Dr(a) : Osmar Tomé Jesus
Processo : E-RR - 650801/2000.9 Embargante : Maria Luci Filgueiras de Jesus Advogado Dr(a) : José Eymard Loguércio Embargado(a) : Caixa Econômica Federal - CEF Advogado Dr(a) : Wesley Cardoso dos Santos	Processo : E-RR - 579/2001-090-03-00.9 Embargante : Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA Advogado Dr(a) : José Alberto Couto Maciel Embargado(a) : José Marcônio Paulo Advogado Dr(a) : Lindomar Pêgo Duarte	Processo : E-RR - 65387/2002-900-02-00.2 Embargante : Carnelós e Garcia Advogados Advogado Dr(a) : João Carlos Corsini Gambôa Embargado(a) : Maria de Fátima Paixão Advogado Dr(a) : Eliane Cesar Luzzi
Processo : E-RR - 666778/2000.6 Embargante : Banco Bradesco S.A. Advogado Dr(a) : Victor Russomano Júnior Embargado(a) : José Peguim Advogado Dr(a) : Wilson Roberto Vieira Lopes	Processo : E-RR - 721082/2001.5 Embargante : Caixa Econômica Federal Advogado Dr(a) : Rodrigo Borges Costa de Souza Embargado(a) : Mauro Luiz Resmer Advogado Dr(a) : Bento de Oliveira e Silva	
Processo : E-RR - 668034/2000.8 Embargante : Hospital e Maternidade Modelo Tamandaré S.A. Advogado Dr(a) : Ibraim Calichman Embargado(a) : Judite Ferreira de Sá Advogado Dr(a) : Miekko Endo	Processo : E-RR - 724206/2001.3 Embargante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A. Advogado Dr(a) : José Alberto Couto Maciel Embargado(a) : Graziela de Freitas Rotondaro Advogado Dr(a) : Regilene Santos do Nascimento	



Processo : E-AIRR - 80664/2003-900-01-00.3  
 Embargante : Sedan Veículos Ltda.  
 Advogado Dr(a) : Ricardo Alves da Cruz  
 Embargado(a) : João Hermínio da Silva  
 Advogado Dr(a) : Sônia Maria Pinho da Costa

Brasília, 14 de novembro de 2003.  
**RAUL ROA CALHEIROS**  
 Diretor da Secretaria da 4a. Turma

### SECRETARIA DA 5ª TURMA

#### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR - 460834/1998.0

Embargante : Banco do Estado do Paraná S.A.  
 Advogado Dr(a) : José Alberto Couto Maciel  
 Embargante : Banco do Estado do Paraná S.A.  
 Advogado Dr(a) : Victor Russomano Júnior  
 Embargado(a) : Marlene Arruda dos Santos  
 Advogado Dr(a) : José Eymard Loguércio

Processo : E-RR - 467877/1998.3

Embargante : Wanda Souza Barbosa  
 Advogado Dr(a) : Lilian de Oliveira Rosa  
 Embargado(a) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogado Dr(a) : Eduardo Luiz Safe Carneiro

Processo : E-RR - 489809/1998.6

Embargante : Caio Cesar de Paoli  
 Advogado Dr(a) : Roberto de Figueiredo Caldas  
 Embargante : Caio Cesar de Paoli  
 Advogado Dr(a) : Milton Carrijo Galvão  
 Embargante : Caio Cesar de Paoli  
 Advogado Dr(a) : Augusto Haddock Lobo  
 Embargado(a) : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
 Advogado Dr(a) : Nilton Correia  
 Embargado(a) : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
 Advogado Dr(a) : Pedro Lopes Ramos  
 Embargado(a) : Fundação Vale do Rio Doce de Habitação e Desenvolvimento Social  
 Advogado Dr(a) : Rosângela Carvalho Rocha

Processo : E-RR - 497180/1998.6

Embargante : Itaipu Binacional  
 Advogado Dr(a) : Lycurgo Leite Neto  
 Embargado(a) : Adão Rosa de Andrade  
 Advogado Dr(a) : Leonaldo Silva  
 Embargado(a) : Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda.  
 Advogado Dr(a) : Emília Daniela Chuery  
 Embargado(a) : Empresa Limpadora Centro Ltda.  
 Advogado Dr(a) : Elionora Harumi Takeshiro  
 Embargado(a) : Locadora Cascavel Ltda.  
 Advogado Dr(a) : Sérgio Vulpini

Processo : E-RR - 511008/1998.5

Embargante : Citibank S.A.  
 Advogado Dr(a) : Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
 Embargado(a) : Tatiana Maria Bezerra de Araújo  
 Advogado Dr(a) : José Alberto Pedrosa da Silva

Processo : E-RR - 537982/1999.9

Embargante : Proforte S.A. - Transporte de Valores  
 Advogado Dr(a) : José Alberto Couto Maciel  
 Embargado(a) : Luiz Carlos Henaut  
 Advogado Dr(a) : Ana Cristina Koch Torres de Assis

Processo : E-RR - 578355/1999.9

Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado Dr(a) : José Carlos Gomes  
 Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado Dr(a) : Wesley Cardoso dos Santos  
 Embargado(a) : Carlos Alberto Gomes  
 Advogado Dr(a) : Romeu Guarnieri  
 Embargado(a) : Top Services Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda.  
 Advogado Dr(a) : Eugênia Luzia Ferraz da Cunha

Processo : E-RR - 589068/1999.1

Embargante : Companhia Siderúrgica Belgo Mineira  
 Advogado Dr(a) : Victor Russomano Júnior  
 Embargado(a) : Geraldo de Souza Coelho  
 Advogado Dr(a) : Cláudia de Carvalho Picinin Gerken

Processo : E-RR - 598476/1999.1

Embargante : Joete Rodrigues da Silva  
 Advogado Dr(a) : José Eymard Loguércio  
 Embargado(a) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado Dr(a) : Renata Coelho Chiavegatto

Processo : E-RR - 599563/1999.8

Embargante : Banco ABN AMRO Real S.A.  
 Advogado Dr(a) : Osmar Mendes Paixão Côrtes  
 Embargado(a) : Ilclemar Altomani  
 Advogado Dr(a) : Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella

Processo : E-RR - 611272/1999.1

Embargante : Rogéria Mendes  
 Advogado Dr(a) : José Eymard Loguércio  
 Embargado(a) : Financiadora Mesbla S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento  
 Advogado Dr(a) : Nilo Amaral Júnior

Processo : E-RR - 97/2000-043-15-00.5

Embargante : Álvaro Salles Nogueira Júnior  
 Advogado Dr(a) : Carla Regina Cunha Moura  
 Embargado(a) : Companhia Paulista de Força e Luz  
 Advogado Dr(a) : Lycurgo Leite Neto

Processo : E-RR - 645245/2000.3

Embargante : Sucocítrico Cutrale Ltda.  
 Advogado Dr(a) : Osmar Mendes Paixão Côrtes  
 Embargado(a) : Luiz Rodrigues de Oliveira  
 Advogado Dr(a) : Rubens Betete

Processo : E-RR - 652692/2000.5

Embargante : Teksid do Brasil Ltda.  
 Advogado Dr(a) : Hélio Carvalho Santana  
 Embargado(a) : Valmir Braga de Souza  
 Advogado Dr(a) : Helena Sá

Processo : E-RR - 653168/2000.2

Embargante : Clariant S.A.  
 Advogado Dr(a) : Maria Cristina da Costa Fonseca  
 Embargado(a) : Gilberto Batista da Silva  
 Advogado Dr(a) : Everaldo Carlos de Melo

Processo : E-RR - 665152/2000.6

Embargante : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TE-LESP  
 Advogado Dr(a) : Adelmo da Silva Emerenciano  
 Embargado(a) : Daniela Liasch da Silva  
 Advogado Dr(a) : Antônio Borges Filho

Processo : E-RR - 674194/2000.2

Embargante : Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETRÓS  
 Advogado Dr(a) : Ruy Jorge Caldas Pereira  
 Embargado(a) : José Faustino dos Santos  
 Advogado Dr(a) : Tânia Regina Marques Ribeiro Liger

Processo : E-RR - 693074/2000.6

Embargante : Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda.  
 Advogado Dr(a) : Heráclito Zanoni Pereira  
 Embargado(a) : Aldeci Benício dos Santos  
 Advogado Dr(a) : Euvaldo Thomaz Soares

Processo : E-RR - 693199/2000.3

Embargante : Carmem Célia Soares Pontes e Outras  
 Advogado Dr(a) : José Tôres das Neves  
 Embargante : Carmem Célia Soares Pontes e Outras  
 Advogado Dr(a) : Charles Sobreira dos Santos  
 Embargado(a) : Município de Fortaleza  
 Procurador Dr(a) : Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira

Processo : E-AIRR - 694377/2000.0

Embargante : Município de Presidente Olegário - MG  
 Advogado Dr(a) : Israel Mendonça Souza  
 Embargado(a) : Newton Geraldo Tolentino  
 Advogado Dr(a) : Carlos Alberto Camêlo

Processo : E-AIRR - 698007/2000.7

Embargante : Brazilian Oil Comércio e Transporte de Derivados de Petróleo Ltda.  
 Advogado Dr(a) : Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
 Embargado(a) : Hélio José do Nascimento  
 Advogado Dr(a) : Rafael Franchon Alphonse

Processo : E-RR - 706115/2000.0

Embargante : Fiat Automóveis S.A.  
 Advogado Dr(a) : Hélio Carvalho Santana  
 Embargado(a) : Ênio Lúcio Pires  
 Advogado Dr(a) : Pedro Rosa Machado

Processo : E-RR - 712117/2000.9

Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado Dr(a) : Jorge Sant'Anna Bopp  
 Embargado(a) : Antônio Corrêa de Oliveira  
 Advogado Dr(a) : Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann  
 Embargado(a) : Antônio Corrêa de Oliveira  
 Advogado Dr(a) : Mônica Melo Mendonça

Processo : E-RR - 713353/2000.0

Embargante : Fiat Automóveis S.A.  
 Advogado Dr(a) : Hélio Carvalho Santana  
 Embargado(a) : Édson Francisco Costa  
 Advogado Dr(a) : Marcilene Kerlhy Alves Martins

Processo : E-AIRR - 859/2001-022-15-00.3

Embargante : João Ernesto Polettini  
 Advogado Dr(a) : Zélio Maia da Rocha  
 Embargado(a) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TE-LESP  
 Advogado Dr(a) : Adelmo da Silva Emerenciano

Processo : E-AIRR - 875/2001-009-18-00.0

Embargante : José César Pessoa  
 Advogado Dr(a) : Renaldo Limiro da Silva  
 Embargado(a) : Centro Integrado de Estudos Implantares Ltda.  
 Advogado Dr(a) : Antônio Carlos Ramos Jubé  
 Embargado(a) : Cleudeci Batista da Silva  
 Advogado Dr(a) : Cláudio do Nascimento Messias

Processo : E-RR - 738266/2001.3

Embargante : Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETRÓSUL  
 Advogado Dr(a) : Edevaldo Daitx da Rocha  
 Embargado(a) : Pedro Lemos Vieira  
 Advogado Dr(a) : Joel Corrêa da Rosa

Processo : E-RR - 741702/2001.1

Embargante : Fiat Automóveis S.A.  
 Advogado Dr(a) : Hélio Carvalho Santana  
 Embargante : Fiat Automóveis S.A.  
 Advogado Dr(a) : José Henrique Fischel de Andrade  
 Embargado(a) : Rogério Rodrigues Parreiras  
 Advogado Dr(a) : Silvério Gonçalves Fraga

Processo : E-RR - 751728/2001.0

Embargante : Fiat Automóveis S.A.  
 Advogado Dr(a) : Hélio Carvalho Santana  
 Embargado(a) : Eduardo Sousa Nascimento  
 Advogado Dr(a) : Pedro Rosa Machado

Processo : E-RR - 763348/2001.7

Embargante : Fiat Automóveis S.A.  
 Advogado Dr(a) : Hélio Carvalho Santana  
 Embargado(a) : Jean Oliveira de Almeida  
 Advogado Dr(a) : Pedro Rosa Machado

Processo : E-RR - 765485/2001.2

Embargante : Companhia Paranaense de Energia - COPEL  
 Advogado Dr(a) : José Alberto Couto Maciel  
 Embargado(a) : Jandir Gonçalves Lins  
 Advogado Dr(a) : Maximiliano Nagl Garcez

Processo : E-RR - 770328/2001.6

Embargante : Fiat Automóveis S.A.  
 Advogado Dr(a) : Hélio Carvalho Santana  
 Embargado(a) : Elvécio Alves da Silva  
 Advogado Dr(a) : Márcia Aparecida Costa de Oliveira

Processo : E-AIRR - 798930/2001.0

Embargante : José Erineu da Rosa e Outros  
 Advogado Dr(a) : Zélio Maia da Rocha  
 Embargado(a) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TE-LESP  
 Advogado Dr(a) : Adelmo da Silva Emerenciano

Processo : E-RR - 799917/2001.2

Embargante : Fiat Automóveis S.A.  
 Advogado Dr(a) : Hélio Carvalho Santana  
 Embargado(a) : Fernando Pereira Lima  
 Advogado Dr(a) : Márcia Aparecida Costa de Oliveira

Processo : E-AIRR - 802225/2001.0

Embargante : Marli Caetano de Oliveira  
 Advogado Dr(a) : Zélio Maia da Rocha  
 Embargado(a) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TE-LESP  
 Advogado Dr(a) : Adelmo da Silva Emerenciano

Processo : E-RR - 809606/2001.0

Embargante : Fiat Automóveis S.A.  
 Advogado Dr(a) : Hélio Carvalho Santana  
 Embargado(a) : José Antônio Fernandes  
 Advogado Dr(a) : Márcia Aparecida Costa de Oliveira

Processo : E-RR - 809699/2001.2

Embargante : Fiat Automóveis S.A.  
 Advogado Dr(a) : Hélio Carvalho Santana  
 Embargado(a) : Vanderlei Luiz de Cássia  
 Advogado Dr(a) : Jorge Antônio de Oliveira

Processo : E-RR - 814376/2001.1

Embargante : Fiat Automóveis S.A.  
 Advogado Dr(a) : Hélio Carvalho Santana  
 Embargado(a) : Pedro da Cruz Gomes de Souza  
 Advogado Dr(a) : Márcia Aparecida Costa de Oliveira

Processo : E-RR - 4480/2002-900-14-00.5

Embargante : Antonio Rodrigues da Cunha e Outros  
 Advogado Dr(a) : Neóricio Alves de Souza  
 Embargante : Antonio Rodrigues da Cunha e Outros  
 Advogado Dr(a) : Victor Russomano Júnior  
 Embargado(a) : Universidade Federal do Acre - UFAC  
 Procurador Dr(a) : Maria Margarida Carlos  
 Embargado(a) : União Federal  
 Procurador Dr(a) : Sebastião Muniz Lopes

Processo : E-RR - 16696/2002-900-10-00.5

Embargante : Distrito Federal  
 Procurador Dr(a) : Zélio Maia da Rocha  
 Embargado(a) : Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
 Advogado Dr(a) : Robson Neves dos Santos  
 Embargado(a) : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região

Procurador Dr(a) : Erlan José Peixoto do Prado  
 Embargado(a) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF

Advogado Dr(a) : Denise Minervino Quintiere

Processo : E-RR - 41449/2002-900-04-00.0

Embargante : João Luiz Hartmann  
 Advogado Dr(a) : Nilton Correia  
 Embargante : João Luiz Hartmann  
 Advogado Dr(a) : Scheila da Costa Nery  
 Embargado(a) : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
 Advogado Dr(a) : Patrícia Inês Baldasso

Processo : E-RR - 53457/2002-900-10-00.6

Embargante : Jorge Roberto de Souza  
 Advogado Dr(a) : Francisco Rodrigues Preto Júnior  
 Embargante : Jorge Roberto de Souza  
 Advogado Dr(a) : André Jorge Rocha de Almeida  
 Embargado(a) : Brasil Telecom S.A. - TELEBRASÍLIA  
 Advogado Dr(a) : Hugo Leonardo de Rodrigues e Sousa  
 Embargado(a) : Brasil Telecom S.A. - TELEBRASÍLIA  
 Advogado Dr(a) : Victor Russomano Júnior

Processo : E-RR - 62142/2002-900-04-00.2

Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado Dr(a) : Wesley Cardoso dos Santos  
 Embargado(a) : Aloisio Coutinho Batista e Outros  
 Advogado Dr(a) : Gaspar Pedro Vieceli

Processo : E-AIRR - 77426/2003-900-02-00.5

Embargante : José Cristiano Alves Cicchetto  
 Advogado Dr(a) : Humberto Benito Viviani  
 Embargado(a) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TE-LESP  
 Advogado Dr(a) : Adelmo da Silva Emerenciano

Brasília, 18 de novembro de 2003.  
 Luiz Fernando Júnior  
 Subdiretor da Secretaria da 5ª Turma

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-AG-AIRR-483/2002-906-06-40.6TRT - 6ª REGIÃO

Agravante : JOSÉ CLÁUDIO DUARTE XAVIER  
 Advogado : Dr. Adolfo Moury Fernandes  
 Agravada : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU/RECIFE  
 Advogada : Dr.ª Ana Maria Souza dos Santos

### DESPACHO

José Cláudio Duarte Xavier, às fls. 161-168, com fulcro no artigo 522 do Código de Processo Civil, interpôs agravo de instrumento para o Superior Tribunal de Justiça à decisão da Quinta Turma dessa Corte, pela qual foi negado provimento ao seu agravo regimental.

No processo do trabalho o agravo de instrumento tem seu cabimento autorizado, tão-somente, para atacar despacho que denegar a interposição de recurso, nos termos do artigo 897, b, da CLT. Ressalte-se que o código adjetivo civil poderá ser utilizado como fonte subsidiária apenas nos casos omissos, conforme dispõe o artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por outro lado, não se insere na competência do Superior Tribunal de Justiça julgar qualquer recurso que ataque decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, porquanto esse é o órgão de cúpula do Poder Judiciário para apreciar as matérias infraconstitucionais concernentes ao Direito do Trabalho.

Inexistindo previsão de recurso cabível na hipótese, ainda nesta instância trabalhista, estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, desde que enquadrado nos termos do permissivo constitucional.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre o Recorrente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível. Não é exatamente essa a hipótese dos autos, como se depreende dos termos em que formulada a petição, na qual restou expressamente consignada a interposição de agravo de instrumento para o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **indeferio** o processamento do agravo de instrumento, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. NºTST-AIRR-1050/2000-005-17-00.1 TRT - 17ª REGIÃO

Agravante : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 Advogado : Dr. Rodrigo Franzotti  
 Agravado : WESLEY BRUN SANGALIA  
 Advogado : Dr. Rodrigo Coelho Santana  
 D E S P A C H O

Junte-se.

Tendo em vista a alteração da razão social do Agravante, dê-se à parte contrária o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar. Não se manifestando, determino a reatuação dos autos para fazer constar como Agravante "AMPER DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA".

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 JUIZ CONVOCADO

#### PROC. NºTST-RR-30609/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

Recorrente : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA  
 Advogado : Dr. Wander Barbosa de Almeida  
 Recorrido : GASPAR FABIANO DAS NEVES  
 Advogado : Dr. William José Mendes de Souza Fontes  
 D E S P A C H O

Junte-se.

Tendo em vista a alteração da razão social do Recorrente, dê-se à parte contrária o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar. Não se manifestando, determino a reatuação dos autos para fazer constar como Recorrente "COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA".

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 JUIZ CONVOCADO

#### PROC. NºTST-RR-49308/2002-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

Recorrente : GEDALVO DE SOUZA  
 Advogado : Dr. Plínio Gustavo Adri Sarti  
 Recorrido : MOLINOX RINGSCARBON COMPONENTES ELETROMECÂNICOS LTDA  
 Advogado : Dr. Antônio Fernando da Costa Neves  
 D E S P A C H O

Junte-se.

Tendo em vista a alteração da razão social do Recorrido, dê-se à parte contrária o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar. Não se manifestando, determino a reatuação dos autos para fazer constar como Recorrido "MR. COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA".

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 JUIZ CONVOCADO

#### PROC. NºTST-RR-10264/2002-900-05-00.8TRT - 5ª REGIÃO

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)  
 Recorrente(s) : Aloísio Oliveira Pereira e Outros  
 Advogada : Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes  
 Recorrente(s) : Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA  
 Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior  
 Recorrido(s) : Os Mesmos

### DESPACHO

Na petição protocolizada pela recorrente EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, sob o nº 112616/2003-5 - fls. 962/963, requerendo a extinção dos pedidos em relação aos reclamantes ALOÍSIO OLIVEIRA PEREIRA, ANTONIO ADALBERTO DOS SANTOS, ANTÔNIO CARLOS MOREIRA MACHADO e DAMIÃO BISPO SANTANA, em razão de litispendência, foi exarado o seguinte despacho:

"J. À reclamada-recorrente para, em 10 (dez) dias autenticar os documentos apresentados ou apresentá-los autenticados.

Bsb, 30.10.03.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado".

Brasília, 13 de novembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
 no Exercício da Direção

#### PROC. NºTST- RR - 11256/2002-900-01-00.0TRT -1ª REGIÃO

Relator : Juiz João Carlos Ribeiro de Souza (Convocado)  
 Recorrente(s) : José Duarte  
 Advogada : Dr(a). Inês de Melo B. Domingues  
 Recorrido(s) : Banco Banerj S.A.  
 Advogado : Dr(a). Diego Maldonado  
 Recorrido(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogada : Dr(a). Renata Coelho Chiavegatto  
 Recorrido(s) : Banco Itaú S.A.  
 Advogado : Dr(a). Rodolfo Gomes Amadeo  
 Recorrido(s) : Banerj Seguros S.A.  
 Advogado : Dr(a). Carlos Eduardo Bosísio

### DESPACHO

Considere-se intimado o recorrente de que na petição protocolizada sob o nº 111066/2003-9 - fl. 862 pelo Recorrido BANCO BANERJ S/A requerendo a remessa dos autos ao órgão de origem para ajuste de acordo, foi exarado o seguinte despacho:

"À Secretaria da 5ª Turma.

Tendo em vista os termos da Petição nº 111.066/2003-9, determino a intimação do reclamante para se manifestar acerca da proposta de acordo firmada pelo Banco Banerj S.A.

Brasília, 06/11/2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS REIBEIRO DE SOUZA

Relator."

Brasília, 07 de novembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
 no Exercício da Direção

#### PROC. NºTST- AIRR - 1534/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)  
 Agravante(s) : Tempus Lux Indústria e Comércio Ltda.  
 Advogado : Dr(a). Luiz Antonio Breda  
 Agravado(s) : Vasti Silveira Klass  
 Advogado : Dr(a). José Antônio da Silva

### DESPACHO

Na petição protocolizada sob o nº 89760/2003-0 - fl. 80, em nome do advogado LUIZ ANTONIO BREDA apresentando renúncia aos poderes que lhe foram conferidos pela agravante, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Ao i. advogado da reclamada-agravante para que comprove, em 05 (cinco) dias, que cientificou o mandante, nos termos do art. 45 do CPC.

P. Bsb, 10.11.03.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado".

Brasília, 13 de novembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
 no Exercício da Direção



**PROC. NºTST- AIRR - 348/2000-127-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO**

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)  
 Agravante(s) : Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.  
 Advogado : Dr(a). João Roberto de Guzzi Romano  
 Agravado(s) : Adeildo Gurgel Pereira  
 Advogado : Dr(a). Cícero de Barros

D E S P A C H O

Na petição protocolizada sob o nº 89632/2003-7 - fl. 213, em que CESP-COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO requer providências quanto às futuras intimações/notificações, foi exarado o seguinte despacho:

“J. Ao reclamado CESP para regularizar sua representação processual, em 15 (quinze) dias.

P.

Bsb, 06.11.03.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado.”

Brasília, 07 de novembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
no Exercício da Direção**PROC. NºTST-RR-45627-2002-900-02-00-2TRT - 2ª REGIÃO**

Relator : Min. Gelson de Azevedo  
 Recorrente(s) : Banco de Crédito Nacional S.A. e Outro  
 Advogado : João Cariello de Moraes Neto  
 Recorrido(s) : Antonio Carlos de Jesus  
 Advogado : Francisco José Mendes Rossi

D E S P A C H O

Na petição protocolizada pelo Banco BCN S/A (atual denominação social do Banco de Crédito Nacional S/A) sob o nº 54270/2003-3 - fl. 331, requerendo homologação de desistência, foi exarado o seguinte despacho:

“J. Homologo a desistência requerida pelo Banco BCN S.A. Notifique-se o Banco Bradesco S.A., segundo Recorrente, para se manifestar, em 10 dias, sobre o seu interesse em prosseguir com o recurso de revista, tendo em vista a mencionada desistência.

Em 24/10/2003.

GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator”

Brasília, 13 de novembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
no Exercício da Direção**PROC. NºTST AIRR - 51233/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO**

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)  
 Agravante(s) : Aureliano Alves de Magalhães  
 Advogado : Dr(a). Adriano Guedes Laimer  
 Advogada : Dra. Tirza Coelho de Souza  
 Agravante(s) : Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
 Agravado(s) : Os Mesmos

D E S P A C H O

Na petição protocolizada sob o nº 96903/2003-0 - fl. 476 pelo agravante, requerendo juntada de substabelecimento, foi exarado o seguinte despacho:

“J. O substabelecimento está sem assinatura. Ao reclamante-agravante para regularizar, em 15 (quinze) dias. P.

Bsb, 06.11.03.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado.”

Brasília, 13 de novembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
no Exercício da Direção**PROC. NºTST-RR-515.807/1998.0 TRT - 2ª Região**

Recorrente : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
 Advogados : Dr. Edgar de Vasconcelos  
 Recorrida : METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
 Advogada : Dra. Maria Regina M. G. Matta Machado  
 Recorrida : MARIA CECÍLIA GALVÃO MULLER  
 Advogada : Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira

D E S P A C H O

Abro vista, de 8 (oito) dias, para a 2ª Reclamada METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL apresentar contra-razões ao recurso de revista.

Retifique-se a autuação.

P.

Brasília, 24 de outubro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
Juiz Convocado - Relator**PROC. NºTST RR - 542350/1999.0TRT - 6ª REGIÃO**

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)  
 Recorrente(s) : Banco Noroeste S.A.  
 Advogado : Dr(a). Abel Luiz Martins da Hora  
 Recorrido(s) : Célia Nunes Machado  
 Advogado : Dr(a). Wolney Coelho Mororó Júnior

D E S P A C H O

Na petição protocolizada em nome do BANCO SANTANDER BRASIL S/A sob o nº 24506/2002-9 - fl. 271, requerendo providências quanto às notificações/intimações e/ou publicações, foi exarado o seguinte despacho pelo Exmo. Sr. Juiz Convocado Aloysio Santos:

“J. O requerente deve esclarecer a divergência de parte.

Após, apreciarei o pedido. Int.

Em 7/11/02.

ALOYSIO SANTOS - Juiz Convocado.”

Brasília, 11 de novembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
no Exercício da Direção**PROC. NºTST-RR - 547027/1999.8TRT - 17ª REGIÃO**

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)  
 Recorrente(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em liquidação Extrajudicial  
 Advogado : Dra. Anabela Galvão  
 Recorrente(s) : Banco Banerj S.A.  
 Advogada : Dr(a). Cláudia Oliveira Miglioli  
 Advogado : Dr. Ricardo Macedo Giusti  
 Recorrido(s) : Wagner Francisco do Rosário  
 Advogado : Dr(a). José Hildo Sarcinelli Garcia

D E S P A C H O

Na petição protocolizada em nome de BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - Em liquidação e BANCO BANERJ S.A., sob o nº 101278/2002-7 - fl. 415, na qual o BANCO BANERJ S.A. informa a sua sucessão em relação ao BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - Em Liquidação e requer providências quanto às futuras notificações, foi exarado o seguinte despacho pelo Exmo. Sr. Juiz Convocado Aloysio Santos:

“J. Defiro.

Observe-se de ora em diante.

Int.

Em 1/11/02.

ALOYSIO SANTOS - Juiz Convocado.”

Brasília, 11 de novembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
no Exercício da Direção**PROC. NºTST- RR - 561243/1999.0TRT - 15ª REGIÃO**

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)  
 Recorrente(s) : Corttex Indústria Têxtil Ltda.  
 Advogada : Dr(a). Lisa Helena Arcaro  
 Recorrido(s) : Pedro Miqueletti  
 Advogado : Dr(a). Audrey Malheiros

D E S P A C H O

Na petição protocolizada pela recorrente sob o nº 99017/2000-4 - fl. 320, requerendo expedição de certidão de objeto e pé dos autos, com limitação apenas ao valor da causa, condenação e andamento atual, foi exarado o seguinte despacho pelo Exmo. Sr. Juiz Convocado Aloysio Santos:

“J. Faltou fundamento.

Int.

Em 19/09/02

ALOYSIO SANTOS - Juiz Convocado.”

Brasília, 11 de novembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
no Exercício da Direção**PROC. NºTST- RR - 567/1998-025-15-00.3TRT -15ª REGIÃO**

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Recorrente(s) : Rodrigo Luciano Marques  
 Advogado : Dr(a). Fabiane Edleine Paschoal  
 Recorrido(s) : Vine Têxtil S.A.  
 Advogado : Dr(a). Júlio José Tamasiunas

D E S P A C H O

Na petição protocolizada sob o nº 86361/2003-8 - fl. 344 em nome de VICUNHA TÊXTIL S/A, sucessora por incorporação de VINE TÊXTIL S/A, requerendo retificação na autuação do processo, foi exarado o seguinte despacho:

“I - Juntar aos autos.

II - Diga a parte contrária em 10 (dez) dias.

Em 9/9/2003.

RIDER DE BRITO - Ministro Relator.”

Brasília, 13 de novembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
no Exercício da Direção**PROC. NºTST-RR-569.363/1999.5 2ª REGIÃO**

Recorrente : ROBERTO TIMARCO  
 Advogado : Dr. Adalberto Turini  
 Agravada : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
 Advogado : Dr. Wilton Roveri

D E S P A C H O

A 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 729/731, não conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante.

A Certidão de fl. 732 notifica que a publicação do acórdão no Diário da Justiça ocorreu em 08.03.2002. As certidões de fl. 733 informam que não houve interposição de recurso até o dia 25.03.2002, e que o processo foi remetido ao Tribunal Regional de origem em 03.04.2002.

Os autos foram devolvidos a esta Corte, em atendimento ao Ofício nº 1276/03 (fl. 735), do Diretor-Geral de Coordenação Judiciária desta Corte, para exame da Petição nº 78.662/03.8 (fls. 738/739). O Reclamante, nessa Petição, alega que houvera erro na publicação do acórdão que julgou o Recurso de Revista, pois constou como seu advogado, o Dr. Wilton Roveri, que, na verdade, é advogado da Reclamada. Diz que o processo foi julgado e transitado em julgado sem que os seus patronos tomassem conhecimento do andamento do feito desde a distribuição. Requer, assim, que todos os atos processuais praticados desde a distribuição sejam anulados e proferido novo julgamento do Recurso de Revista.

Com efeito e, de acordo com a cópia autenticada do Diário de Justiça, juntada à fl. 740, o Dr. Wilton Roveri constou, na publicação do acórdão do Recurso de Revista, como representante do Reclamante, sendo que o referido advogado é representante da Reclamada, conforme comprova a procuração de fl. 724.

O Autor requer que todos os atos processuais praticados desde a distribuição sejam anulados e proferido novo julgamento do Recurso de Revista. No entanto, foi comprovada, com a juntada da cópia do Diário da Justiça, apenas a irregularidade de publicação quanto ao acórdão de Recurso de Revista, não havendo qualquer indício nos autos de que houvera outras irregularidades de publicação como alegado.

Desta forma, e ante a irregularidade de intimação constatada, defiro parcialmente o pedido e determino a republicação do acórdão proferido em Recurso de Revista (fls. 729/731), fazendo constar como advogado do Reclamante, o Dr. Adalberto Turini e/ou Osvaldo Soares da Silva.

Publique-se.

Após, siga os trâmites legais.

Brasília, 10 de novembro de 2003.

rider de Brito

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. NºTST- AIRR - 579/1996-316-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO**

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)  
 Agravante(s) : Produtos Elétricos Corona Ltda.  
 Advogada : Dr(a). Adriana Cury Marduy Severini  
 Agravado(s) : Raquel Justino da Silva  
 Advogado : Dr(a). Marcelo de Campos Mendes Pereira

D E S P A C H O

Na petição protocolizada sob o nº 112670/2003-0 - fl. 309, em que a Agravante requer vista dos autos e providências quanto às publicações, foi exarado o seguinte despacho:

“J. Ao agravante para regularizar sua representação processual, em 15 (quinze) dias.

P.

Bsb, 06.11.03.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado.”

Brasília, 07 de novembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
no Exercício da Direção**PROC. NºTST- RR - 58867/1999.5TRT - 9ª REGIÃO**

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)  
 Recorrente(s) : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogada : Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
 Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr(a). Ricardo Leite Luduvic  
 Recorrente(s) : Proforte S.A. - Transporte de Valores  
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
 Recorrido(s) : Elcio Luiz Sari  
 Advogado : Dr(a). Carlos Alberto da Silva

D E S P A C H O

Na petição protocolizada sob o nº 114391/2003-0 - fl. 658 pelo recorrido requerendo juntada de substabelecimento e noticiando acordo efetuado apenas em relação ao BANCO HSBC BANK DO BRASIL S/A, foi exarado o seguinte despacho:

“J. Anote-se. Apresente o reclamante-recorrido, em 10 (dez) dias, os termos do acordo mencionado.

P. Bsb, 06.11.03.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado.”

Brasília, 11 de novembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
no Exercício da Direção

**PROC. NºTST-RR - 591850/1999.8TRT - 2ª REGIÃO**

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)  
 Recorrente(s) : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado : Dr(a). Assad Luiz Thome  
 Advogada : Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
 Recorrido(s) : Maria Cristina Engelmeier Tolardo  
 Advogada : Dr(a). Adriana Nuncio de Rezende

**D E S P A C H O**

Na petição protocolizada sob o nº 95212/2002-1 - fl. 396 pelo recorrente, requerendo que o levantamento da quantia no tocante à execução seja efetuado pelo HSBK BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO e não mais pelo BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL ou por qualquer representante deste, foi exarado o seguinte despacho pelo Exmo. Sr. Juiz Convocado Aloysio Santos:

"J. A questão deverá ser apreciada no momento oportuno.

Int.

Em 24/11/02.

ALOYSIO SANTOS - Juiz Convocado."

Brasília, 11 de novembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
 no Exercício da Direção

**PROC. NºTST RR-603227/1999.2TRT - 2ª REGIÃO**

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)  
 Recorrente(s) : Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apartamentos, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região  
 Advogada : Dr(a). Rita de Cássia B. Lopes  
 Recorrido(s) : Zahle Clube do Brasil  
 Advogado : Dr(a). Carlos Demétrio Francisco

**D E S P A C H O**

Na petição protocolizada pelo recorrente sob o nº 29809/2002-8 - fls. 106/109, requerendo o deferimento do recolhimento das contribuições sindicais a todos os empregados da categoria, foi exarado o seguinte despacho pelo Exmo. Sr. Juiz Convocado Aloysio Santos:

"J. Vista ao Recorrido.

Int.

Em 20/09/02.

ALOYSIO SANTOS - Juiz Convocado".

Brasília, 13 de novembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
 no Exercício da Direção

**PROC. NºTST-RR-612366/1999.3TRT - 2ª REGIÃO**

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)  
 Recorrente(s) : Transamérica Serviços e Comércio Ltda.  
 Advogada : Dr(a). Maria de Fatima C. Cunha  
 Recorrido(s) : Cremilda dos Santos Mendes Damasceno  
 Advogado : Dr(a). Ademir de Menezes

**D E S P A C H O**

Na petição protocolizada em nome de SODEXHO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. - fls. 157/158, requerendo juntada de alteração de contrato social e providências no tocante às eventuais notificações, foi exarado o seguinte despacho pelo Exmo. Sr. Juiz Convocado Aloysio Santos:

"J. As partes não correspondem ao registro. Esclareça. Int.

ALOYSIO SANTOS - Juiz Convocado.

20/09/02".

Brasília, 11 de novembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
 no Exercício da Direção

**PROC. NºTST- RR - 617833/1999.8TRT -12ª REGIÃO**

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)  
 Recorrente(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Santas Casas, Entidades Filantrópicas, Beneficentes e Religiosas e em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado da Bahia - SINDI+SAÚDE  
 Advogado : Dr(a). Mário César B. do Rosário  
 Recorrido(s) : Santa Casa de Misericórdia de Cruz das Almas  
 Advogado : Dr(a). Betania Rodrigues

**D E S P A C H O**

Na petição de nº 87803/2002-5 - fl. 235, protocolizada em nome da recorrida requerendo substituição de documentos originais por cópias autenticadas, foi exarado o seguinte despacho pelo Exmo. Sr. Juiz Convocado Aloysio Santos:

"J. Só se os autos baixarem.

Diga a recorrente.

Int.

Em 14/11/02.

ALOYSIO SANTOS - Juiz Convocado."

Brasília, 11 de novembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
 no Exercício da Direção

**PROC. NºTST- RR - 650966/2000.0TRT - 3ª REGIÃO**

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)  
 Recorrente(s) : Banco Bemge S.A.  
 Advogada : Dr(a). Maria Cristina de Araújo  
 Recorrido(s) : Ramon Machado Silveira Braga  
 Advogado : Dr(a). Fábio das Graças Oliveira Braga

**D E S P A C H O**

Na petição protocolizada pelo recorrido sob o nº 115837/2003-8 - fl. 455, requerendo informação sobre estimativa de prazo para julgamento do recurso, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Oportunamente.

P.

Bsb, 06.11.03.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado."

Brasília, 11 de novembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
 no Exercício da Direção

**PROC. NºTST-RA - 66222/2002-000-00-00.5TRT - 6ª REGIÃO**

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)  
 Interessado(a) : Banco Bandeirantes S.A.  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.  
 Advogado : Dr(a). Fabianna Camelo de Sena Arnaud  
 Interessado(a) : Iraneide de Lima Diogenes Mendonça  
 Advogado : Dr(a). Fabiano Gomes Barbosa

**D E S P A C H O**

Considere-se ciente a reclamante-agravada de que à fl. 203 dos autos supramencionados foi exarado o seguinte despacho:

"Vistos, etc.

Abro vistas por 05 (cinco) dias, sobre o documento (cópia da petição do agravo de instrumento) apresentado pelo reclamado (fls.187/202), à reclamante-agravada.

P.

Bsb, 06.11.03.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado".

Brasília, 13 de novembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
 no Exercício da Direção

**PROC. NºTST- RR - 737460/2001.6TRT - 4ª REGIÃO**

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)  
 Recorrente(s) : Maggiore Distribuidora de Veículos Ltda.  
 Advogada : Dr(a). Maria Lúcia Sefrin dos Santos  
 Recorrido(s) : Adriana Farias Costa  
 Advogado : Dr(a). Evaristo Luiz Heis

**D E S P A C H O**

Na petição protocolizada sob o nº 112291/2003-1 - fl. 222 em nome de RGS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, atual denominação de MAGGIORE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, requerendo providências no tocante às futuras notificações e/ou publicações, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Assinalo dez dias de prazo para a reclamada recorrente apresentar cópia legível e autenticada da alteração da sua denominação social.

P.

Bsb, 06.11.03.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado".

Brasília, 13 de novembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
 no Exercício da Direção

**PROC. NºTST-AIRR-777.188/2001.7TRT - 5ª REGIÃO**

Agravante : NATAN MARQUES DE SANTANA  
 Advogado : Dr. Maurício José Minho Gonçalves  
 Agravada : HIBORN DO BRASIL PRODUTOS INFANTIS E DO LAR S.A.  
 Advogada : Dra. Mylena Villa Costa

**D E S P A C H O**

Por meio da petição de fl. 977, a NOVARTIS BIOCÊNCIAS S/A, incorporadora da NOVARTIS CONSUMER HEALTH LTDA., requereu a juntada de documentos (procuração e cópia da Ata da Assembléia Geral Extraordinária - publicada no DOE, INED, São Paulo, de 1º de fevereiro de 1997 -, na qual foi aprovado o novo Estatuto Social da NOVARTIS BIOCÊNCIAS S/A). Requereu, ademais, a retificação do pólo passivo da presente demanda, para que passe a constar a atual denominação da empresa petionária como reclamada.

Em despacho exarado na referida petição, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do agravante, o qual foi publicado no Diário da Justiça do dia 14.10.2003. No entanto, a parte contrária não se manifestou, de acordo com informação contida à fl. 986.

Analisando os documentos que acompanharam a petição nº 100828/2003-8, juntados às fls. 979/980, constata-se que em nenhum momento se faz referência à reclamada HIBORN DO BRASIL PRODUTOS INFANTIS E DO LAR S.A.

Desse modo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a agravada comprove ter sido incorporada pela NOVARTIS BIOCÊNCIAS S/A, sob pena de indeferimento do pedido de fl. 977.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 7 de novembro de 2003.

Rider de Brito

Ministro Relator

**PROC. NºTST- AIRR - 803363/2001.2TRT - 2ª REGIÃO**

Relator : Min. João Batista Brito Pereira  
 Agravante(s) : Martinelli Promotora de Vendas Ltda. e Outro  
 Advogado : Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior  
 Agravado(s) : Cristiani Paula Ramalho  
 Advogado : Dr(a). Willi Cabral Rosenthal

**D E S P A C H O**

Na petição protocolizada sob o nº 84417/2002-1 - fls. 87/88, em nome do ESCRITÓRIO MESQUITA BARROS, procurador do MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA., requerendo que a partir de 23 de maio de 2002, data em que foi decretada a falência do Banco Martinelli S/A, sejam todas as publicações e demais atos processuais passados à responsabilidade do Síndico da Massa Falida do BANCO MARTINELLI, Dr. MANOEL ANTONIO ANGULO LOPES, foi exarado o seguinte despacho pelo Exmo Sr. Juiz Convocado, Dr. DARCY CARLOS MAHLE:

"J. Observe-se. Dê-se ciência à reclamante.

Em 21/09/2002.

DARCY CARLOS MAHLE - Juiz Convocado em exercício no TST - Relator."

Brasília, 13 de novembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
 no Exercício da Direção

**PROC. NºTST- AIRR-837/2000-101-05-00.4TRT - 5ª REGIÃO**

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)  
 Agravante(s) : Agip do Brasil S.A.  
 Advogada : Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca  
 Agravado(s) : Carlos Roberto Silva de Souza  
 Advogado : Dr(a). Abílio Almeida dos Santos

**D E S P A C H O**

Na petição protocolizada sob o nº 104951/2003-7 - fl. 576, em que a Agravante requer providências quanto à retificação na autuação quanto ao nome de seus advogados e futuras publicações, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Ao reclamado-agravante para regularizar sua representação processual, em 15 (quinze) dias.

P.

Bsb, 06.11.03.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado."

Brasília, 07 de novembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma  
 no Exercício da Direção

**PROC. NºTST-RA-93.272-2003-000-00-00-6 TRT - 5ª Região**

Proc. de Ref.: AIRR-698.276/2000-6

Interessado : BANCO DO BRASIL S.A.  
 Advogado : Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos  
 Interessado : EDSON DA SILVA ARAÚJO  
 Advogado : Dr. Marivaldo Francisco Alves

**D E S P A C H O**

Assim, decido:

1. Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, segundo o teor das petições de fls. 29 e 103. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC, 280 e 282 do RITST.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pela Reclamada-Agravante, 1ª Interessada, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 JUIZ CONVOCADO RELATOR

**PROC. NºTST-RA-93.273-2003-000-00-00-0 TRT - 5ª Região**

Proc. de Ref.: AIRR-740.906/2001-0

Interessado : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
 Advogada : Dr. Tomaz Marchi Neto/Drª. Adriana Meyer Barbuda Gradin  
 Interessado : ERISVALDO MIRANDA  
 Advogado : Dr. José de Oliveira Costa Filho  
 D E S P A C H O

Assim, decido:

1. Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, segundo o teor da petição de fl. 22 e 175. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC, 280 e 282 do RITST.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pela Reclamada-Agravante, 1ª Interessada, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 JUIZ CONVOCADO RELATOR

Tribunal Superior do Trabalho

5a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados requerentes.

Processo: RR - 287/2001-008-17-00.5 TRT da 17a. Região

Relator : Min. João Batista Brito Pereira  
 Recorrente(s) : Marcos Antônio Bezerra  
 Advogado : Dr(a). João Batista Dalapícola Sampaio  
 Recorrente(s) : Companhia Vale do Rio Doce  
 Advogado : Dr(a). Nilton Correia  
 Recorrido(s) : Os Mesmos

Processo: AIRR - 2765/1998-052-15-00.4 TRT da 15a. Região

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)  
 Agravante(s) : Francisco Antonio Domeneghi Neto  
 Advogada : Dr(a). Eliane Gutierrez  
 Advogada : Dr(a). Regilene Santos do Nascimento  
 Agravado(s) : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
 Advogado : Dr(a). Rozania da Silva Hosi

Processo: AIRR - 30016/2002-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

Relator : Juiz João Carlos Ribeiro de Souza (Convocado)  
 Agravante(s) : Oxford Construções S.A.  
 Advogado : Dr(a). Carlos André Lopes Araújo  
 Agravado(s) : Osvaldo Soares Lopes  
 Advogada : Dr(a). Maria Aparecida Ferracin

Processo: AIRR - 68264/2002-900-09-00.5 TRT da 9a. Região

Relator : Juiz João Carlos Ribeiro de Souza (Convocado)  
 Agravante(s) : Valtermídio Laurentino de Araújo  
 Advogado : Dr(a). Vital Ribeiro de Almeida Filho  
 Agravado(s) : Philip Morris Brasil S.A.  
 Advogado : Dr(a). Marcelo Pimentel  
 Advogado : Dr(a). Edimar Portela Marcondes

Processo: RR - 5084/2002-921-21-00.8 TRT da 21a. Região

Relator : Juiz João Carlos Ribeiro de Souza (Convocado)  
 Recorrente(s) : Jair Roberto do Nascimento e Outros  
 Advogado : Dr(a). Gileno Guanabara de Sousa  
 Recorrido(s) : Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN  
 Advogado : Dr(a). Lucinaldo de Oliveira  
 Advogado : Dr(a). João Estênio Campelo Bezerra e Outros

Processo: RR - 695818/2000.0 TRT da 23a. Região

Relator : Juiz João Carlos Ribeiro de Souza (Convocado)  
 Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr(a). Cleyber Marques Gomes  
 Recorrido(s) : Euricles Mário da Silva  
 Advogado : Dr(a). Marcos Dantas Teixeira

Processo: RR - 769475/2001.3 TRT da 16a. Região

Relator : Juiz André Luís Moraes de Oliveira (Convocado)  
 Recorrente(s) : Município de São José de Ribamar  
 Advogado : Dr(a). Antônio Augusto Sousa  
 Recorrido(s) : Maria Francisca Monroe  
 Advogado : Dr(a). Ezequias Sousa de Carvalho

Brasília, 14 de novembro de 2003

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da 5a. Turma no Exercício da Direção da Secretaria